



Diário Oficial



República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO C - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.221

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1992

Governador do Estado
JADER FONTENELLE BARBALHO

Vice-Governador do Estado
CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembleia
RONALDO PASSARINHO PINTO DE SOUZA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARÍLIA MAIA CRESPO
Procuradoria Geral do Estado
JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA
Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

SECRETARIADO

Administração
GILENO MÜLLER CHAVES
Justiça
ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS
Fazenda
ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Viação e Obras Públicas
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO
Saúde Pública
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Educação
ROMERO XIMENES PONTE
Agricultura
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
Segurança Pública
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA
Planejamento e Coordenação Geral
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Indústria Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
Trabalho e Promoção Social
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA
Transportes
ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Casa Militar da Governadoria do Estado
Tenente Coronel - QOPM FLAVIANO GOMES MELO
Casa Civil da Governadoria do Estado
MANOEL NAZARETH SANT'ANNA RIBEIRO
Consultor Geral do Estado
JOÃO ROBERTO MENDES CAVALLEIRO DE MACEDO

NESTA EDIÇÃO

PORTARIAS

Das Secretarias de Estado de Administração, Justiça, Fazenda, Agricultura e Indústria, Comércio e Mineração

AVISO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA E RESUMO DE LICITAÇÃO

Da Secretaria de Estado de Saúde Pública

CONVITE Nº 30/92

Do Instituto Nacional do Seguro Social

TOMADA DE PREÇO Nº 013/92

Do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará

AVISO DE LICITAÇÕES - TOMADAS DE PREÇOS

Do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária - MARA

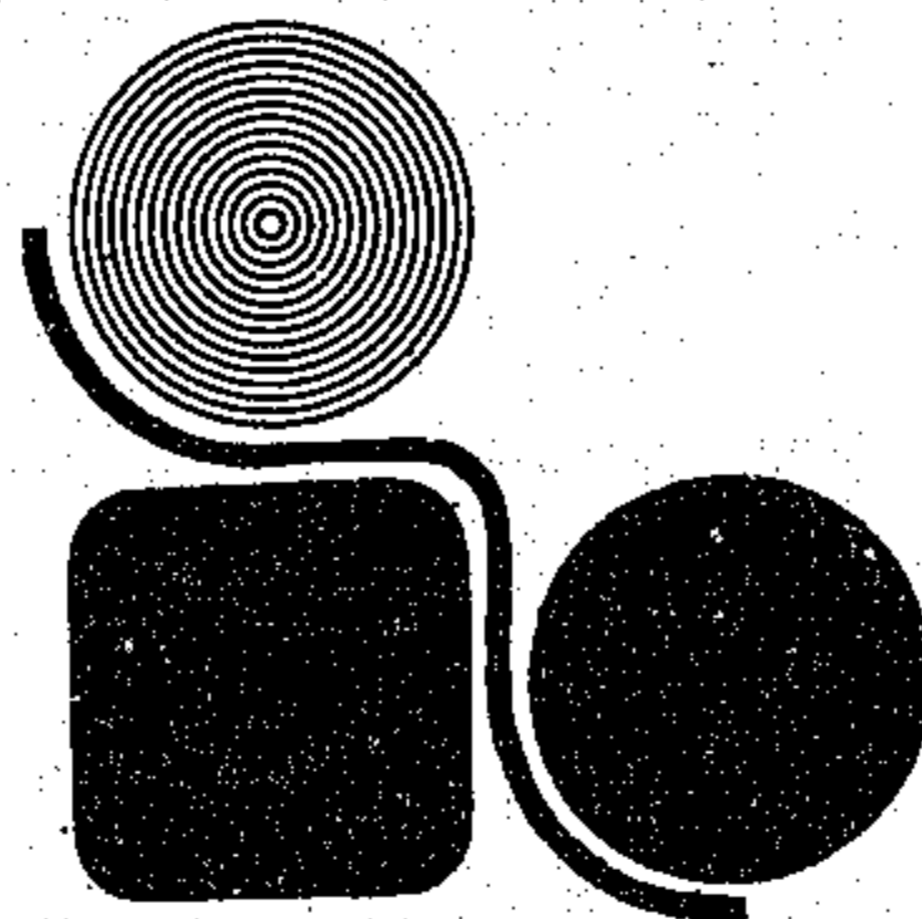
ATAS

De Diversas Firmas

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o expediente para recebimento de matérias se encerra **IMPRETERIVELMENTE** às 18:00 horas. Depois do horário mencionado a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

2 Cadernos
24 Páginas



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI FAZEM, O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA E O CENTRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARÁ, COM A INTERVENIÊNCIA DA AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO E SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO.

Pelo presente instrumento, o Governo do Estado do Pará, representado, neste ato, pelo Exm^o Sr. Dr. JADER FONTENELLE BARBALHO, a Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA, representada neste ato, por seu titular, Dr. ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA, o Centro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará-SEBRAE/PA, representado, neste ato, por sua Diretora-Superintendente, Dra. FLORA NAVARRO DA SILVA, com a interveniência da Ação Social Integrada do Palácio do Governo-ASIPAG, representada neste ato por sua Presidente, Sra. ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO, e da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração-SEICOM, representada, neste ato, por seu titular LUIZ PANIAGO DE SOUZA, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este Convênio tem por objeto, o atendimento às necessidades da Rede Estadual de Saúde Pública, através da confecção de indumentária médico-cirúrgica, para equipar as diversas unidades da SESPA no Estado, propiciando, também, a execução de Política de Assistência às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PROJETO PRÓ-CONFECÇÃO

Através deste Instrumento, a SESPA se compromete a fornecer o tecido e material equivalente à indumentária descrita na cláusula anterior, para que, o SEBRAE, através das Micro Empresas integrantes do projeto Pró-Confecção, forneça a mão-de-obra necessária para a sua execução.

CLÁUSULA TERCEIRA: FORNECIMENTO INICIAL

O fornecimento inicial das indumentárias mencionadas na cláusula primeira, será efetivado da seguinte forma:

3.1. - Compromete-se a SESPA, em fornecer matéria-prima e insumos necessários, à confecção de 1.311 (Hum mil, trezentos e onze), Kits médico-cirúrgicos, de 53 (cinquenta e três) peças, cada um, conforme especificações anexas, em um total de 70.833 (setenta mil, oitocentos e trinta e três) peças;

3.2. - Compromete-se o SEBRAE/PA, em providenciar a confecção das peças anteriormente referidas, através das micro-empresas mencionadas na cláusula segunda do presente convênio.

CLÁUSULA QUARTA: VALOR DOS SERVIÇOS

A mão-de-obra de que trata o item 3.2, soma um total de Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros), que serão pagos da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) na entrega da matéria-prima e insumos pela SESPA;

b) 50% (cinquenta por cento), parceladamente, de acordo com a entrega dos Kits, pelo SEBRAE/PA e de acordo com o respectivo cronograma, que passa a fazer parte integrante deste, independente da transcrição e/ou traslado.

CLÁUSULA QUINTA: ORIGEM DE RECURSOS

O valor descrito na cláusula anterior, será pago através de recursos do Estado, mediante a seguinte dotação orçamentária:

13.75.428.2083 - Desenvolvimento do Sistema de Saúde

3132 - Serviços de Terceiros

CLÁUSULA SEXTA: FORNECIMENTOS POSTERIORES

Quaisquer fornecimentos posteriores que se fizerem necessários daqui por diante, deverão ser objetos de Termos Aditivos, que seguirão a mesma forma e regulamentação jurídica do presente convênio, inclusive, quanto à modalidade de pagamento.

CLÁUSULA SÉTIMA: DAS OBRIGAÇÕES

7.1. - DA SESPA:

a) Repassar os recursos financeiros de que tratam as cláusulas III e IV, através de conta bancária a ser providenciada oportunamente;

b) Acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos de confecção dos materiais, bem como, avaliar e aprovar a fabricação dos mesmos;

c) Responsabilizar-se pelo transporte das unidades produzidas nos locais determinados, bem como, retirá-los 72 (setenta e duas) horas a partir da data do recebimento da comunicação expedida pelo SEBRAE/PA.

7.2. - DO SEBRAE/PA

a) Coordenar e executar os trabalhos, objeto deste convênio, na conformidade da Cláusula Primeira;

b) Observar, rigorosamente, na confecção das indumentárias, as especificações estabelecidas pela SESPA.

CLÁUSULA OITAVA: DAS ATRIBUIÇÕES DA ASIPAG

8.1. - Indicar as comunidades que participarão do projeto;

8.2. - Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do mesmo.

CLÁUSULA NONA: DAS ATRIBUIÇÕES DA SEICOM

9.1 - Coordenar as atividades oriundas do presente convênio;

9.2. - Acompanhar o SEBRAE/PA na execução das atividades.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste convênio, será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da Aplicação dos Recursos Financeiros alocados pela SESPA, para execução deste Convênio, deverá ser encaminhada pela SEBRAE/PA à SESPA, de acordo com as normas constantes na cláusula sétima e mediante documentação comprobatória da aplicação dos recursos financeiros.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: DA RESCISÃO

O descumprimento de qualquer das cláusulas, dará ensejo à parte prejudicada, de rescindir o presente Convênio a qualquer tempo, independente de interposição judicial ou extra-judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: DO FORO

Da Comarca de Belém, Estado do Pará, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente termo, ficando expressamente vedada a eleição de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim, justas e contratadas, assinam as partes, o presente, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que ao final subscrevem, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belém, 30 de abril de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado do Pará
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
Secretário de Estado de Saúde Pública
FLORA NAVARRO DA SILVA
Diretora-Superintendente do SEBRAE/PA
ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO
Presidente da Ação Social
LUIZ PANIAGO DE SOUZA
Secretário de Estado da Indústria,
Comércio e Mineração

TESTEMUNHAS:

1 - a) Ilegível

2 - a) Ilegível

TERMO DE CONVÊNIO Nº 114/92 - SEDUC
TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O PRIMEIRO.COMANDO AEREO REGIONAL

Pelo presente instrumento o GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, instalado no Palácio Lauro Sodré, Praça D. Pedro II, Belém-PA, representada neste ato pelo Governador JADER FONTENELLE BARBALHO, brasileiro, casado, Advogado, CIC Nº 000.180.132-34, Carteira de Identidade nº 579.017/Segup-PA, através da Secretaria de Estado de Educação, também chamada SEDUC, CGC Nº 05054937/0001-63, com sede à Rodovia Augusto Montenegro, Km 10, nesta cidade, neste ato representada por seu titular Prof^o ROMERO XIMENES PONTE, Secretário de Estado de Educação, brasileiro, casado, antropólogo, CIC Nº 004.201.742-49, Carteira de Identidade nº 181.576/SSP/PA, residente e domiciliado nesta cidade, devidamente nomeado pelo Decreto Governamental publicado no Diário Oficial do Estado, em 15 de março de 1991 e o I COMANDO AEREO REGIONAL doravante denominada I COMAR, através de seu representante legal Major-Brigadeiro do Ar OTHON CHOUIN MONTEIRO, brasileiro, casado, militar, portador do CIC Nº 005.289.004-04, Carteira de Identidade nº 054160/MAER, residente e domiciliado à Trav. Rui Barbosa, 1454 - Nazaré

Considerando a necessidade de funcionamento da E. de 1º e 2º Graus TENENTE RÉGO BARROS pelo Turno da noite, acordam em assinar o presente Convênio com fundamentos na Lei 5416/87 art. 79, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

DO OBJETO: O presente Convênio tem por objeto a participação conjunta dos partícipes visando estabelecer condições para o funcionamento da Escola de 1º e 2º Graus TENENTE RÉGO BARROS, considerando-se em Regime de Convênio com a SEDUC.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Entidade I COMAR, sede o prédio situado à Av. Júlio Cezar s/n, com 16 salas e 56 dependências, para funcionamento em E, R, C, com a SEDUC no horário noturno.

CLÁUSULA SEGUNDA:

DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PEDAGÓGICA: A Secretaria de Estado de Educação fará funcionar na E.R.C. de 1º e 2º Graus TENENTE RÉGO BARROS, sob a inteira responsabilidade administrativa e pedagógica do I COMAR, com turmas de 5ª a 8ª séries do 1º Grau e o 2º Grau nos Cursos de Educação Geral, áreas de Ciências Biológicas, Exatas, Humanas e Formação para Magistério.

CLÁUSULA TERCEIRA:

DAS OBRIGAÇÕES DA SEDUC: Para o fiel cumprimento deste Convênio a Seduc colocará à disposição da E.R.C. de 1º e 2º Graus TENENTE RÉGO BARROS () Servidores conforme demonstrativo:

- a) Equipe Técnica Administrativa:
- 01 Vice-Diretor, 02 Supervisores e 02 Orientadores
- b) Pessoal de Apoio:
- 01 Secretária, 04 Auxiliares de Secretaria, 27 Professores, 10 Serventes, 02 Vigias.

CLÁUSULA QUARTA:

DA LOTAÇÃO: Os servidores que serão selecionados e posteriormente indicados pela Entidade de convenente, serão lotados nesta Secretaria de Estado de Educação, sem ônus ao I COMAR.

CLÁUSULA QUINTA:

DAS OBRIGAÇÕES DA ESCOLA CONVENIADA: E.R.C. de 1º e 2º Graus TENENTE RÉGO BARROS, funcionará segundo as suas Normas Regimentais.

CLÁUSULA SEXTA:

DO FUNCIONAMENTO: A E.R.C. de 1º e 2º Graus TENENTE RÉGO BARROS, funcionará no 4º turno, para atender aproximadamente 16 turmas em 1992, 24 turmas em 1993 e 32 turmas em 1994.

CLÁUSULA SÉTIMA:

DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO GRATUÍTO: A E.R.C. de 1º e 2º Graus TENENTE RÉGO BARROS, manterá o ensino gratuito aos alunos matriculados nas turmas do Convênio, ficando impedida de cobrar dos mesmos quaisquer taxas de mensalidades a qualquer título.

CLÁUSULA OITAVA:

DO PATRIMÔNIO: Todo e qualquer material, mobiliário e equipamento adquirido para a Escola, independente de sua origem, será incorporado ao patrimônio do I COMAR, com destinação exclusiva ao funcionamento da Escola.

CLÁUSULA NONA:

O ALUNADO: A idade para ingressar na E.R.C. 1º e 2º Graus TENENTE RÉGO BARROS, será a partir de 14 (quatorze) anos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O acesso as turmas de 1º Grau far-se-á mediante apresentação do Histórico Escolar, Boletim ou Ressalva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O acesso ao 2º Grau dar-se-á mediante Teste Seletivo, com inteira responsabilidade do I COMAR.

CLÁUSULA DÉCIMA:

OBRIGAÇÕES DO I COMAR: Pelo presente Convênio o I COMAR se obriga a:

- a) Manter em funcionamento a E.R.C. de 1º e 2º Graus TENENTE RÉGO BARROS
- b) Conservar, manter e reparar as instalações, equipamentos e mobiliário escolar
- c) Prover as suas custas o fornecimento de energia elétrica, de água, telefone e os serviços de coleta de lixo.
- d) Apoiar e incentivar a realização de cerimônias cívicas, notadamente aquelas que digam respeito ao culto à Bandeira Nacional, vultos Históricos da Aeronáutica, e respectivas datas comemorativas.
- e) Manter no acervo da Escola todo material, mobiliário e equipamentos adquiridos para o seu funcionamento, independente de sua origem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

OBRIGAÇÕES DA SEDUC: A SEDUC se obriga pelo presente Convênio a:

- a) Dar prioridade de matrícula para os dependentes do pessoal militar da Aeronáutica transferidos, independente da época do ano.
- b) Fornecer o material de ensino a ser utilizado pelo corpo docente, inclusive para o desenvolvimento das aulas práticas de Ciência e Geociências.
- c) Fornecer todo o material de expediente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DA VIGÊNCIA: Este Convênio terá vigência de 04 (quatro) anos a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO: Este Convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes ou rescindido por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas, desde que essa rescisão não prejudique os alunos legalmente matriculados. O partícipe interessado na rescisão deverá propô-la com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias em relação ao ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

DO ADITAMENTO: Este Convênio pode sofrer aditamento caso venha ter alteração no quadro de pessoal ou outras que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

DA PUBLICAÇÃO: O presente Convênio será publicado no Diário Oficial do Estado no prazo de 10 (dez) dias a partir de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

DO FORO: O Foro para dirimir quaisquer dúvidas que surjam do presente Convênio, é o da Capital do Estado do Pará, independente de outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim conveniados, assinam o presente Termo em 06 (seis) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Belém, 18 de Maio de 1992
JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado do Pará
ROMERO XIMENES PONTE
Secretário de Estado de Educação
OTHON CHOUIN MONTEIRO
MAJOR BRIGADEIRO DO AR
Comandante do I COMAR

TESTEMUNHAS:

1 - Ilegível

2 - Ilegível

CP92/0026076-4

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1013 DE 14 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e,

Considerando os termos do Proc. nº 1500/92-SEAD.
R E S O L V E:
Exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei nº 749, de 24.12.53, LUIZ ANTONIO CHAVES SILVA, matrícula nº 0001198/014, do cargo de Administrador, Código GEP-ANSAD-617.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Administração, a contar de 31.03.92.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0026075-6

PORTARIA Nº 1002 DE 14 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e,

Considerando os termos do Proc. nº 1601/92-SEAD.
R E S O L V E:
Colocar à disposição, da Universidade Federal do Pará, até ulterior deliberação, ADELINO FERRANTI, matrícula nº 0602329/011, ocupante do cargo de Administrador Escolar, Código GEP-M-402/EE-2, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0026074-8

PORTARIA Nº 1003 DE 14 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e,

Considerando os termos do Proc. nº 1663/92-SEAD. e 9095/92-SEDUC.
R E S O L V E:
Colocar à disposição, da Prefeitura Municipal de Santarém, até ulterior deliberação, MARIA CRENECI SOUSA REATQUI, matrícula nº 0270598/013, ocupante do cargo de Datilógrafo, Código GEP-SA-902.1, Classe "A", lotada na Secretaria de Estado de Educação - E.E. "Felisbelo Sussuarana, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0026073-0

PORTARIA Nº 1012 DE 14 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e,

Considerando os termos do Proc. nº 2089/92-SEAD.
R E S O L V E:
Colocar à disposição, da Governadoria do Estado, até ulterior deliberação, JORGE LUIZ COSTA CREAÓ, matrícula nº 5133777/011, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Justiça/SUSIPE, sem ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0026065-9

PORTARIA Nº 1014 DE 14 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e,

Considerando os termos do Proc. nº 2296/92-SEAD.
R E S O L V E:
Tornar sem efeito a Port. nº 0313 de 11.02.92, que nomeou RAIMUNDO NONATO BATISTA, para exercer o cargo em comissão de Escrivão de Polícia da Delegacia Municipal de Capanema, em virtude de não ter tomado posse no prazo previsto em lei.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0026066-7

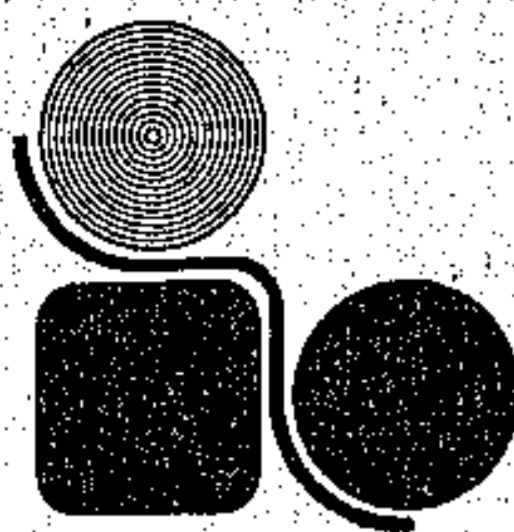
PORTARIA Nº 1015 DE 14 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84 e,

Considerando os termos do Proc. nº 2296/92-SEAD.
R E S O L V E:
Tornar sem efeito a Port. nº 2842 de 26.11.91, que nomeou JOSÉ DE PAULA SILVA para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Distrital do Bairro de Laranjeiras, Município de Marabá, em virtude de não ter tomado posse no prazo previsto em lei.

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0026067-5



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX 226-0556

**Diretor Presidente
JOSE SARRAF MAIA**

**Diretor de Administração,
LOURIVAL BARBALHO JÚNIOR**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
ALVARO AUGUSTO MAIA DA SILVA**

**Resp. pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações

Na CAPITAL	
Trimestral	CR\$- 68.250,00
Outros Estados e Municípios (Trimestral)	CR\$- 208.500,00
Publicações: Página comum, cada centímetro	CR\$- 37.500,00
Preço da Composição centímetro	CR\$- 4.200,00
Preço por página	CR\$- 7.425.000,00
Fotolito - centímetro	CR\$- 1.500,00

PREÇO DO EXEMPLAR CR\$ 840,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO

Das 8:00 às 13:00 hs. e das 15:30 às 18:00hs. excetuando-se os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO**.

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de Caderno Especial, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

PORTARIA Nº 1025 DE 14 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 076 de 21.05.79 e, Considerando os termos do Proc. nº 1339/90-SEAD,
RESOLVE:
Cancelar de acordo com o art. 114 da Lei nº 749/53, a contar de 25.03.92, a licença sem vencimentos de 02 anos, concedida através da Port. nº 1772, de 13.07.90, a ALINE DO SOCORRO RIBEIRO MAGALHÃES, matrícula nº 0303836/013, ocupante do cargo de Arquiteto, Código GEP-ANSA-601.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Educação-ASSERF.
Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0026068-3

PORTARIA Nº 0994 DE 12 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais, Considerando o disposto no art. 2º, 4º e seu § 1º, do Decreto nº 10.300, de 20.10.77 e, Considerando os termos do Reg. nº 479/92-SEAD - Associação Internacional de Pediatra,
RESOLVE:
Dispensar do Ponto os funcionários que comparecerem ao XX CONGRESSO INTERNACIONAL DE PEDIATRIA, a realizar-se no Rio de Janeiro, no período de 05 a 11 de setembro do corrente ano.
Os participantes deverão apresentar no regresso, na repartição onde forem lotados o comprovante de frequência que após anotado será enviado à Secretaria de Estado de Administração, para fins de controle.
Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 12 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0026060-8

PORTARIA Nº 1018 DE 14 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 076, de 21.05.1979,
RESOLVE:
Conceder de acordo com o art. 39 item VI da Lei nº 5351, de 21.11.86, licença sem vencimentos ao funcionário abaixo relacionado, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0026060-8

Nome do Funcionário Cargo **Processo** **Período**
DINÉIA LUIZA SALDANHA Professor 1431/92- 02 anos a
DE NORONHA GEP-M-AD2-401 SEAD e contar de
mat. nº 0354708/016 5697/92- 15.04.92
E.E. "Vera Simplício" SEDUC

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de maio de 1992.

GILENO MÜLLER CHAVES
Secretário de Estado de Administração

CP92/0026052-7

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 065 DE 18 DE MAIO DE 1992
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Conceder Suprimento de Fundos nos termos do Art. 42, do Decreto nº 8.909, de 26.11.64, a Servidora MARIA CECILIA JARES PEREIRA, Chefe da Divisão do Pessoal, no valor de Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), dentro da verba 3132.00 - Outros Serviços e Encargos, e Cr\$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), dentro da verba 3120.00 - Material de Consumo, para atender as despesas de pronto pagamento como complemento ao 2º trimestre, nesta capital, visto que as despesas não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação, devendo efetuar prestação de contas 30 (trinta) dias após o período de aplicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 18 de maio de 1992.

ADHERBAL AUGUSTO MEIRA MATTOS
Secretário de Estado de Justiça

(G. Reg. nº 41273)

CP92/0026059-4

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

EXTRATO DE CONTRATO
PARTES: SEPLAN-PA X SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA

ORIGEM: Licitação/Convite nº 013/92
OBJETO: Prestação de serviços especializados de vigilância em dois postos 24 horas/dia a serem realizados nos prédios da SEPLAN.
VALOR GLOBAL: Cr\$-34.262.321,28 (TRINTA E QUATRO MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, TREZENTOS E VINTE E UM CRUZEIROS E VINTE E OITO CENTAVOS).
VALOR MENSAL: Cr\$-5.710.386,88 (CINCO MILHÕES, SETECENTOS E DEZ MIL, TREZENTOS E OITENTA E SEIS CRUZEIROS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

DOTAÇÃO: 19.101.0307021.2070-3132
PRAZO: 06 meses a contar de 04/05/92
ASSINATURAS: PAULO SÉRGIO BASTOS ANDRADE - Secretário Adjunto da SEPLAN e JOÃO DAS NEVES LOUREIRO - Diretor Operacional Comercial.

CP92/0026058-6

EXTRATO DA PORTARIA Nº 0343/92
OBJETIVO: Conceder adiantamento ao servidor RAIMUNDO ROSÁRIO FLEXA, para custear despesas/Capitão Pogo.
VALOR: Cr\$-300.000,00 (TREZENTOS MIL CRUZEIROS).
DATA: 12 de maio de 1992.

CP92/0026057-8

EXTRATO DA PORTARIA Nº 0344/92
OBJETIVO: Conceder adiantamento a servidora MARIA DE NAZARÉ DE ALMEIDA BENTES, para custear despesas/Itaituba.
VALOR: Cr\$-600.000,00 (SEISCENTOS MIL CRUZEIROS).
DATA: 12 de maio de 1992.

CP92/0026050-0

EXTRATO DA PORTARIA Nº 0345/92
OBJETIVO: Conceder adiantamento ao servidor CARLOS ROBERTO ARAÚJO DE MENDONÇA, para custear despesas/Baião.
VALOR: Cr\$-350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS).
DATA: 12 de maio de 1992.

CP92/0026051-9

EXTRATO DA PORTARIA Nº 0350/92
OBJETIVO: Conceder adiantamento ao servidor LINDOLFO SOUSA DA SILVA, para atender despesas de pronto pagamento.
VALOR: Cr\$-1.200.000,00 (UM MILHÃO E DUZENTOS MIL CRUZEIROS).
DATA: 14 de maio de 1992.

CP92/0026043-8

AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

PORTARIA Nº 035/92

A Presidente da Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG, usando de suas atribuições legais,
RESOLVE:

- Conceder Suprimento de Fundos no valor de Cr\$-1.000.000,00 (UM MILHÃO DE CRUZEIROS), o servidor MARCO ANTONIO DA COSTA SOUZA, Identidade nº 1520452 SEGUP/PA, para atender despesas de pronto pagamento no elemento de despesa 3.1.3.2 - Outros Serviços e Encargos, para atender necessidades da Área de Promoções.
- O prazo de utilização do Suprimento, será de 30 (TRINTA) dias a contar da data de recebimento.

- O prazo para encaminhamento da Prestação de Contas é de 10 (DEZ) dias, após o período de aplicação; sujeitando-se à Tomada de contas, se não o fizer no prazo determinado.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se

ELCIONE THEREZINHA ZAHLUTH BARBALHO
Presidente da ASIPAG

CP92/0026044-6

SUPERINTENDÊNCIA DAS MINAS DE CARAJÁS - SUMIC CANCELAMENTO DE EDITAL

A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, através da Superintendência das Minas de Carajás, torna público que fica CANCELADO o EDITAL publicado no Diário Oficial da União nos dias 27, 30 e 31/03/92, e no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 30/03/92, cujo objeto é MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES - CONCORRÊNCIA CSL - 006/92.

Eustáquio Coelho Lott
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

(Fat. nº 10.008927, Reg. nº 10.008927, Dia: 19/05/92)

SUPERINTENDÊNCIA DAS MINAS DE CARAJÁS - SUMIC CANCELAMENTO DE EDITAL

A COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, através da Superintendência das Minas de Carajás, torna público que fica CANCELADO o EDITAL publicado no Diário Oficial da União, nos dias 27, 30 e 31/03/92 e no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 30/03/92, cujo objeto é LIMPEZA URBANA - CONCORRÊNCIA CSL - 007/92.

Eustáquio Coelho Lott
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

(Fat. nº 10.008928, Reg. nº 10.008928, Dia: 19/05/92)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Proc. 687/92

EDITAL Nº 216

De ordem da Exma. Sra. Des. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução nº 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de MJJU, eleitos em Convenção de 15.03.92, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

DIRETORIO: Oton Gomes de Lima, Argemiro Rodrigues da Silva, Miguel Viegas Rodrigues, Eudelson Monteiro da Cunha, Maria dos Prazeres M. Cristo, Oséias de Lima Gordo, Gilberto Pereira da Silva, Hamilton Teles Malafaia, Pedro Pereira da Silva, Osmar Da Masceno, Iran Ataíde de Lima, Raimundo Argemiro Ataíde Neto, Raimundo Nonato dos Santos, Americo dos Santos, Dirce Maria Nazareno A. Araújo, Roberto da Cunha Gordo, Raimundo Cuimar dos Santos, Abraão Trindade da Cunha, Sebastião Furtado da Silva, Dorli Cardoso Bitercourt, Vanda Gordo da Cunha, José João Lemos, Ângela da Silva Paes, Nilo Getúlio Franciosi, Jovito Pinto Batista, Leo Pegario de Lima Gordo, Alcindo Rodrigues dos Santos, Maria de Moraes Gordo, Rosa Onaide de Moraes Gordo, Maria Onide de Moraes Gordo, Clausineide de Moraes Gordo, Hamilton de Moraes Gordo, Ana Venâncio da Cunha, Emanuel de Jesus Comes de Oliveira, Wilson Dolgado Perez, Benedito Goes da Costa, Laura Helena Vaz da Silva, Maria Julia Rodrigues Siqueira, Evaldo Max Rodrigues Teles, Ubaldo Carlos Franciosi.

SUPLENTE: Dorivaldo Monteiro Teles, Erivaldo do Espírito Santo Barata, Cleia Cuimar de Souza, Edmilson Cuimar de Souza, Luiz Carlos Gonçalves, Raimundo Pantoja dos Santos, Luiz Cardoso Pinheiro, Carmen Zélia Fiuza Braga, Selma Fiuza Braga, Luiz S. do Espírito Santo Barata, Maria Raimunda Rodrigues Vaz, Arnaldo d. Silva Costa, Maria Izabel Franciosi do Carmo, Maria Odete da Silva Pinheiro.

DELEGADO À CONVENÇÃO REGIONAL: Oséias de Moraes Gordo.

SUPLENTE DE DELEGADO: Ideraldo Marcelo Maia Gordo

COMISSÃO EXECUTIVA:

Presidente : Nilo Getúlio Franciosi
Vice-Presidente : Raimundo Argemiro Ataíde Neto
Secretário : Ubaldo Carlos Franciosi
Tesoureiro : Miguel Viegas Rodrigues
Líder na Câmara : Miguel Viegas Rodrigues
Suplentes : Abraão Trindade da Cunha
Eudelson Monteiro da Cunha

Eu, Elisabete Pereira, Técnico Judiciário, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital aos oito dias do mês de maio de 1992, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS, Diretora Geral

Proc.688/92

EDITAL Nº 217

De ordem da Exma.Sra.Desa.Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução 10.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Seção do Pará, requereu registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de ITAITUBA, eleitos em Convenção de 15 e 16.03.92, respectivamente, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

Bela.Maria LUIZA NEGREIROS, Diretora Geral

Proc.689/92

EDITAL Nº 218

De ordem da Exma. Sra. Desa. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução 10.785/80 TSE, faço saber aos interessados que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB, Seção do Pará, requereu o registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de ORIXIMINÁ, eleitos em Convenção de 15 e 16.03.92, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

Eu, Elisabete Pereira, Técnico Judiciário, Chefe do Setor de Processos e Eleições, expedi este Edital aos oito dias do mês de maio de 1992, o qual é subscrito pela Diretora Geral.

Bela. MARIA LUIZA NEGREIROS, Diretora Geral

Proc.694/92

EDITAL Nº 219

De ordem da Exma. Sra. Desa. Presidente desta Corte e na forma prevista na Resolução nº D.785/80-TSE, faço saber aos interessados que o Partido Socialista Brasileiro - PSB, Seção do Pará, requereu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva de Tucuruí, eleitos em Convenção de 29.03.92, conforme nominata constante dos autos com a seguinte composição:

Bela.MARIA LUIZA NEGREIROS, Diretora Geral

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAZO COM PRAZO DE 20 DIAS Nº0043/92

O Deuter WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, Juiz de Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícias tiverem, que no dia 29(vinte e nove) de mês de maio de ano de 1992, às 13:50 horas, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº 750, será levada a pública praça de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, e bem penhora de na execução movida por HELIO FERNANDO MOREIRA TAVARES contra CAFÉ MANDUCA, nos autos de Processo nº 1ªJCC-1785/91, bem esse que se encontra nas mãos de fiel depositário e que é o seguinte:

01(um) Compressor de ar, marca SCHULZ, nº 149722, pressão 120 libras, cilindrada de 407 cm3, cor azul, no estado.

Valor da avaliação:.....Cr\$-900.000,00 (NOVECENTOS MIL CRUZEIROS)."

Quem pretender arrematar dite bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir e lance com sinal correspondente a 20%(vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial de Estado e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, nº750 - 3ª bleca - 2ª andar.

DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado de Pará, aos trinta dias de mês de abril de ano de mil novecentos e noventa e dois, eu, (Marcia M. B. de M. Amaral), lavrei e presente. E eu (Raimundo Nonato da Silva), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ:

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz de Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 1ªJCC-Belém. (G.Reg.41.109)

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO o Sr. ANTONIO CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, reclamante nos autos do roc.nº2ªJCC-0369/91, em que é reclamado o SR. HAMILTON FERREIRA SANTOS para apresentar artigos de liquidação no prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos quatro dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e dois. Eu, (José Augusto Figueiredo Afonso), Auxiliar Judiciário, datilografai. E eu, (Marcia M. B. de M. Amaral), Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFONSO, JUIZ PRESIDENTE

(G.Reg.41.131)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica a empresa na qualidade de LITISCONSORTE - CONCREFORT, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ora em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO, a comparecer perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Trav. D. Pedro I, 750 - Telegrafo, em audiência, que se realizará no dia 22.07.92, às 14:40 horas, onde deverá esclarecer e prestar depoimento, referente ao Processo nº-2ª-JCC-2285/91, em que são partes: EDILSON ALMEIDA DE SOUSA, DIGO, DE DA GRAÇA e NORTE SUL COM. PROJ. E CONST. LTDA (reclamante e reclamada).

Secretaria da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos Doze dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e dois. Eu, J. Araújo - Aux. datilografai. E eu, (Marcia M. B. de M. Amaral), Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFONSO, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA 2ª JCC DE BELÉM

(G.Reg.41.243)

Resolução nº 922 Autos de CONSULTA - Proc.265/92 Consultante: ANTONIO CARLOS ARAÚJO Lima, Vice-Prefeito de JACUNDA Assunto: Sobre inelegibilidade de parente de Vice-Prefeito - (pai) Origem: Requerimento do Consultante de 11.03.92 Relator: Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO.

EMENTA: Não se conhece de consulta, quando versar sobre caso concreto.

RELATÓRIO

Antonio Carlos Araújo Lima, por seu advogado, requereu a este Egrégio Tribunal consulta pertinente a inelegibilidade de parente de Vice-Prefeito, especificamente pai. Os Autos estão devidamente instruídos com mandado de Procauração; Ata de Posse do Vice-Prefeito, etc...

VOTO

Por tudo que dos Autos consta, adoto o culto parecer do digno Procurador e não conheço da Consulta.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, a unanimidade, adotando parecer do ilustre representante do Ministério Público, não conhecer da Consulta por versar sobre caso concreto. Sala das Sessões do Tribunal-Regional Eleitoral do Pará, em 24 de março de 1992.

Desa. CLIMÊNIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES, Presidente

Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO - Relator

Juiz JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

Juiz DANIEL PAES RIBEIRO

Juiz JAIME DOS SANTOS ROCHA

Juiz SÔNIA MARIA DE MACEDO PARENTE

Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS

Dr. PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA-Proc.Reg.Eleitoral

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
=COM PRAZO DE 5 DIAS=

O Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da Doutra QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento, de que fica NOTIFICADA a Reclamante EDNA FIMENTA DE LIMA, bem como seu Advogado, LUIZ CARLOS SILVA MENDONÇA, ambos encontrando-se em lugar incerto e desconhecido desta Junta, para tomarem ciência que, em audiência de 25-MAR-92, às 17:40 horas, na Sede desta Junta, foi proferida Sentença de mérito nos autos do Processo nº. 48.JCJ-1.950/90, ajuizado contra a razão social A. FREIRE & CIA. LTDA-MÓVEIS CONDOR, cujo inteiro teor da Conclusão é a seguinte:

"ANTE O EXPOSTO, A MM. QUARTA JCJ DE BELÉM, À UNANIMIDADE, DECIDE JULGAR A RECLAMAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, PARA CONDENAR A RECLAMADA A. FREIRE & CIA. LTDA-MÓVEIS CONDOR, A PAGAR À RECLAMANTE EDNA FIMENTA DE LIMA, VALORES ILÍQUIDOS A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO, A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3, FGTS COM 40% (COD.01) INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO DO PIS/PASEP, MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO, 13ª PROPORCIONAL, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, TUDO CONFORME OS PARÂMETROS FIXADOS NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTES AS DEMAIS PARCELAS POR FALTA DE AMPARO LEGAL. TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA, DEVE A SECRETARIA PROCEDER A ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS, COM AS COMUNICAÇÕES DEVIDAS ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA. DEVE A RECLAMADA COMPROVAR O RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO, NO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI 8212/91. Custas pela Reclamada na quantia de Cr\$-10.638,04, sobre o importe de Cr\$-500.000,00.//

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos ONZE dias do mês de MAIO de 1992. Eu, Antônio Barbosa de Oliveira Neto, datilografar. E eu, subscrevi.////

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz Presidente da 4ª JCJ-Belém

(G.Reg.41.246)

EDITAL DE CITAÇÃO
=PRAZO, 05 DIAS =

O Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da Doutra QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento, de que fica CITADO o nacional RAIMUNDO SÉRGIO DE SOUZA SOARES, identificado como Reclamante nos autos do Processo de Execução nº. 48.JCJ-1.376/91, no qual a FAZENDA NACIONAL figura como Credora, para pagar, no prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, ou garantir a Execução, sob pena de Penhora, a importância líquida de Cr\$-2.638,15 (DOIS MIL, SEISCENTOS E TRINTA E OITO CRUZEIROS E QUINZE CENTAVOS), referente a custas, devidas no Processo acima.

R E S U M O:

- Valor das Custas:.....-Cr\$-2.638,15

Caso não pague, nem garanta a Execução no prazo supra, serão penhorados tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida, até o final. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado, e afixado no local de costume, na Secretaria da Junta.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos ONZE dias do mês de MAIO do ano de mil novecentos e NOVENTA E DOIS.-Eu, Antônio Barbosa de Oliveira Neto, datilografar. E eu, subscrevi.////

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz Presidente da 4ª JCJ-Belém

(G.Reg.41.244)

EDITAL DE CITAÇÃO
=PRAZO, 05 DIAS=

O Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da Doutra QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento, de que fica CITADO o senhor JOSÉ IVALDO COELHO TAVARES, identificado como reclamante nos autos do Processo nº. 48

JCJ-1960/90, ajuizado contra PARANAPANEMA S/A-MINE RAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de Cr\$-10.638,04 (DEZ MIL, SEISCENTOS E TRINTA E OITO CRUZEIROS E QUATRO CENTAVOS), referente a custas devidas nos autos do processo supra.

Caso não pague, nem garanta a Execução no prazo acima, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida, até o final, corrigido monetariamente.

CUMPRE-SE, NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos DOZE dias do mês de MAIO de 1992. Eu, Antônio Barbosa de Oliveira Neto, datilografar. E eu, Raimundo Nonato Mota de Souza, Diretor de Secretaria, subscrevi.////

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz do Trabalho

(G.Reg.41.242)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
=COM PRAZO DE 05 DIAS

O Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da Doutra QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento, de que ficam NOTIFICADOS a razão social TRANSPORTADORA RÁPIDO PARÁ LTDA, bem como seus sócios cotistas JOSÉ E. ALENÇAR e MARIA DE FÁTIMA F. CUNHA, todos identificados como Reclamados nos autos do Processo de Reclamação nº. 48.JCJ-692/91, ajuizado por MANOEL DE SOUZA VALE, e residentes em lugares incertos e desconhecidos desta Junta, para tomarem ciência de que foi ajuizada a Reclamação acima, onde estão sendo pleiteados aviso prévio, salário retido, férias simples e proporcionais com 1/3, FGTS com 40%, diferença salarial, repouso remunerado, horas extras vale transporte, pis-pasep, multa da Lei 7.855/89, adicional noturno, baixa na CTPS, devolução da mes mal 13º salário proporcional, seguro desemprego, abonos salariais, diferenças consuetárias face às horas extras, juros e correção monetária, tendo sido designado o dia 30 (TRINTA) de JULHO de 1992, às 17:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.

Nessa audiência o Reclamado deverá estar presente, podendo se fazer representar por preposto e sua ausência importará na aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática, podendo apresentar provas, inclusive testemunhais, estas no máximo de 03(três).

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos ONZE dias do mês de MAIO do ano de mil novecentos e NOVENTA E DOIS.-Eu, Antônio Barbosa de Oliveira Neto, datilografar. E eu, subscrevi.////

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz Presidente da 4ª JCJ-Belém

(G.Reg.41.241)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
=COM PRAZO DE 5 DIAS=

O Doutor GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, Juiz do Trabalho, Presidente da Doutra QUARTA Junta de Conciliação e Julgamento de Belém;

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem, ou dele tomarem conhecimento, de que fica NOTIFICADA a razão social CONCREPORT, PROJETOS, CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, a fim de integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo nos autos do Processo 48.JCJ-1.951/91, ajuizado por EDMILSON DA SILVA PALHETA contra a NORTE SUL, COMÉRCIO, PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA, devendo comparecer à audiência de instrução e julgamento do referido Processo, no dia 19-AGO-92 às 16:00 horas, para apresentar defesa à reclamação, alertando que foram solicitadas as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, FGTS com 40%, horas extras, multa da Lei 7.855/89, baixa na CTPS, 13º salário proporcional, anotação da CTPS, Medida Provisória nº. 292/91, comunicação ao DRT e ao IAPAS, indenização do vale transporte e juros e correção monetária.

Nessa audiência deverá a notificada apresentar a defesa que entender, inclusive testemunhal, estas no máximo de três.

O não comparecimento à audiência, importará na aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos ONZE dias do mês de MAIO do ano de mil novecentos e NOVENTA E DOIS.-Eu, Antônio Barbosa de Oliveira Neto, datilografar. E eu, subscrevi.////

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz Presidente da 4ª JCJ-Belém

(G.Reg.41.240)

TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 2.901 de 24.03.92

Processo nº 914782-00
 Origem : Câmara Municipal de Tucumã
 Assunto : Portaria Administrativa nº 010/91, que nomeia Adair Rodrigues Chaveiro, para função de Assessor Jurídico.
 Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES
 Decisão : Não tomar conhecimento da presente Portaria, por não ser objeto de registro nesta Corte, dando-se ciência desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Tucumã. Unanimidade
 CP92/0026036-5 de 24.03.92

ACÓRDÃO Nº 3.008 de 24.03.92
 Processos nºs 910683 e 915035-00
 Interessado: Dilo Ribeiro da Possa
 Origem : Câmara Municipal de Barcarena
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro LECYR RIODADES
 Decisão : I - Negar aprovação à presente prestação de contas, devido as irregularidades constantes dos autos;
 II - Também deixaram de ser cumpridas as determinações relativas ao julgamento das contas do exercício financeiro de 1989, com acentuado reflexo contábil no exercício de 1990 e a competente regularização do acervo Patrimonial a ser feito junto à Prefeitura Municipal de Barcarena;
 III - Alertar a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal para que regularize sua escrituração contábil, com os acertos que devem ser procedidos em saldo, de acordo com as conclusões do Auditor, bem como a situação dos servidores contratados que, ao que tudo indica, foram admitidos ao arpejo das leis, ressalvadas as exceções previstas em Lei. Unanimidade
 CP92/0026035-7 de 24.03.92

ACÓRDÃO Nº 3.010 de 24.03.92
 Processo nº 912053-03
 Interessado: Leônidas Rodrigues de Freitas
 Origem : Câmara Municipal de Curralinho
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
 Decisão : Aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. Leônidas Rodrigues de Freitas, como ordenador de despesas da Câmara Municipal de Curralinho, relativamente ao emprego da importância ao emprego da importância de Cr\$ 8.848.922,59 (Oito milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e dois cruzeiros e cinquenta e nove centavos). Unanimidade
 CP92/0026042-0 de 24.03.92

ACÓRDÃO Nº 3.013 de 26.03.92
 Processo nº 910650-00
 Interessado: Edvaldo do Carmo Perdigão
 Origem : Câmara Municipal de Concórdia do Pará
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIANO DA GAMA
 Decisão : Aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. Edvaldo do Carmo Perdigão, como ordenador de despesas da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 12.373.400,00 (Doze milhões, trezentos e setenta e três mil e quatrocentos). Unanimidade
 CP92/0026020-9 de 26.03.92

ACÓRDÃO Nº 3.021 de 31.03.92
 Processo nº 912989-00
 Interessado: Elias Lima Sampaio
 Origem : Câmara Municipal de Viseu
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : I - Aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. Elias Lima Sampaio, como ordenador de despesas da Câmara Municipal de Viseu, relativamente ao emprego da importância

de Cr\$ 19.727.147,96 (Dezenove milhões, setecentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e sete cruzeiros e seis centavos).
 II - Aplicar multa de 10 VRR, nos termos do artigo 25, inciso VII, da Lei nº 5.654, de 23 de janeiro de 1991, pela remessa das prestações de contas trimestrais, fora do prazo legal.
 Unanimidade CP92/0026027-6

ACÓRDÃO Nº 3.029 de 02.04.92
 Processo nº 910905-00
 Interessado: Manoel Soares da Costa
 Origem : Câmara Municipal de São Gerado do Araguaia
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES
 Decisão : Aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. Manoel Soares da Costa, como ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Gerado do Araguaia, relativamente ao emprego da importância de Cr\$-10.740.792,56 (Dez milhões, setecentos e quarenta mil, setecentos e noventa e dois cruzeiros e cinquenta e seis centavos), passando um saldo de Cr\$ 62,28 (sessenta e dois cruzeiros e

ACÓRDÃO Nº 3.029 de 02.04.92
 Processo nº 910905-00
 oito centavos), para o exercício de 1991.
 Unanimidade CP92/0026034-9

ACÓRDÃO Nº 3.032 de 02.04.92
 Processo nº 911493-00
 Interessada: Sônia Antunes Renda
 Origem : PME/Fundação Papa João XXIII
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIANO DA GAMA
 Decisão : Aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor da Sra. Sônia Antunes Renda, como ordenadora de despesas da Fundação Papa João XXIII, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 1.448.445.975,62 (Hum bilhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco cruzeiros e sessenta e dois centavos), para o exercício de 1991.
 Unanimidade CP92/0026081-0

ACÓRDÃO Nº 3.032 de 02.04.92
 Processo nº 911493-00
 Interessada: Sônia Antunes Renda
 Origem : PME/Fundação Papa João XXIII
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIANO DA GAMA
 Decisão : Aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor da Sra. Sônia Antunes Renda, como ordenadora de despesas da Fundação Papa João XXIII, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 1.448.445.975,62 (Hum bilhão, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e setenta e cinco cruzeiros e sessenta e dois centavos), para o exercício de 1991.
 Unanimidade CP92/0026089-6

RESOLUÇÃO Nº 2.890 de 27.02.92
 Processos nºs 902077, 904214 e 915456
 Interessado: Raimundo Silveira Lima
 Origem : Prefeitura Municipal de São Gerado do Araguaia

Assunto : Recurso interposto contra decisão prolatada nas contas referentes ao exercício financeiro de 1989.
 Relator : Conselheiro LECYR RIODADES
 Decisão : I - Conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformulando a decisão recorrida;
 II - Recomendar à Câmara Municipal de São Gerado do Araguaia que aprove as prestações de contas da Prefeitura Municipal, referente ao exercício financeiro de 1989, de responsabilidade do Sr. Raimundo Silveira Lima.
 Unanimidade CP92/0026097-7

RESOLUÇÃO Nº 2.902 de 26.03.92
 Processos nºs 914233-00 e 915709-00
 Interessado: Altamiro Raymundo da Silva
 Origem : Prefeitura Municipal de Aveiro
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro LECYR RIODADES
 Decisão : Parecer Prévio favorável.
 Unanimidade CP92/0026105-1

RESOLUÇÃO Nº 2.903 de 26.03.92
 Processos nºs 914011-00 e 920602-00
 Interessado: Alfredo Luis Bentes de Melo e Silva
 Origem : Prefeitura Municipal de Porto de Moz
 Assunto : Recurso interposto contra decisão prolatada nas contas referentes ao exercício financeiro de 1989.
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : I - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformular a decisão anterior;
 II - Recomendar à Câmara Municipal de Porto de Moz a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, referentes ao exercício financeiro de 1989, de responsabilidade do Senhor Alfredo Luis Bentes de Melo e Silva.
 Unanimidade CP92/0026113-2

RESOLUÇÃO Nº 2.905 de 31.03.92
 Processo nº 902950-00
 Interessado: Benigno Olazar Reges
 Origem : Prefeitura Municipal de Itaituba
 Assunto : Prestação de Contas de 1989
 Relator : Conselheiro HAROLDO JULIANO DA GAMA
 Decisão : Parecer Prévio favorável.
 Unanimidade CP92/0026121-3

RESOLUÇÃO Nº 2.906 de 31.03.92
 Processo nº 913793-00
 Interessado: Marçal de Jesus Soares Palheta
 Origem : Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : Parecer Prévio favorável.
 Unanimidade CP92/0026129-9

RESOLUÇÃO Nº 2.906 de 31.03.92
 Processo nº 913793-00
 Interessado: Marçal de Jesus Soares Palheta
 Origem : Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : Parecer Prévio favorável.
 Unanimidade CP92/0026129-9

RESOLUÇÃO Nº 2.906 de 31.03.92
 Processo nº 913793-00
 Interessado: Marçal de Jesus Soares Palheta
 Origem : Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro PAULO DOURADO
 Decisão : Parecer Prévio favorável.
 Unanimidade CP92/0026129-9

RESOLUÇÃO Nº 2.908 de 31.03.92
 Processo nº 911718-00
 Interessado: Wilson Luiz de Oliveira
 Origem : Prefeitura Municipal de Santarém-Novo
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro VICENTE QUEIROZ
 Decisão : Parecer Prévio favorável.
 Unanimidade CP92/0026137-0

RESOLUÇÃO Nº 2.910 de 02.04.92
 Processo nº 913197-00
 Interessado: Olavo Alves Corrêa
 Origem : Prefeitura Municipal de Jacundá
 Assunto : Prestação de Contas de 1990
 Relator : Conselheiro LAUDELINO PINTO SOARES
 Decisão : Parecer Prévio favorável.
 Unanimidade CP92/0026145-0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 108/92
 PROCESSOS NºS 92/50348-0 e 92/50349-3
 ASSUNTO: TOMADAS DE CONTAS
 RESPONSÁVEL: MARCEL ANDRÉ BRAUN SARMENTO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. MARCEL ANDRÉ BRAUN SARMENTO, Presidente da Associação dos Amigos de Bragança, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos dos processos nºs 92/50348-0 e 92/50349-3, referentes aos Convênios SEPLAN 574 e 442/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, serem julgados à revelia sobre os valores de Cr\$ 12.284.341,50 e Cr\$ 2.350.000,00 recebidos da Fazenda Estadual e não prestado das contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
 Presidente CP92/0026153-1

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 109/92
 PROCESSO Nº 91/52183-6
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
 RESPONSÁVEL: ORLANDINO TEIXEIRA FERREIRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 267 item I do Regimento, cita através do presente Edital que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ORLANDINO TEIXEIRA FERREIRA, Prefeito Municipal de Curuçá, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 91/52183-6 referente ao Convênio SEPLAN 523/90.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
 Presidente CP92/0026161-2

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 110/92
 PROCESSO Nº 91/54171-8
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
 RESPONSÁVEL: CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três vezes no prazo de dez (10) dias "Diário Oficial" do Estado, o Sr. CLEBER EDSON DOS SANTOS RODRIGUES, Prefeito Municipal de Bagre, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 91/54171-8, referente ao Convênio FCPTN s/nº/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 254.200,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado das contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
 Presidente CP92/0026169-8

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 111/92
 PROCESSO Nº 91/54200-4
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
 RESPONSÁVEL: EDMILSON GONÇALVES SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. EDMILSON GONÇALVES SILVA, Prefeito Municipal de Afuá, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 91/54200-4, referente ao Convênio FCPTN s/nº/89 do exercício de 1989, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 824,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado das contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
 Presidente CP92/0026177-9

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 112/92
 PROCESSO Nº 91/54188-0
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
 RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, a Sra. MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Irituia, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 91/54188-0, referente ao Convênio FCPTN s/nº/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 254.200,00 recebido

da Fazenda Estadual e não prestado das contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
 Presidente CP92/0026185-0

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 113/92
 PROCESSO Nº 92/50346-5
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
 RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, Prefeito Municipal de São Francisco do Pará, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/50346-5, referente ao Convênio SEPLAN 036/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 14.000.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado das contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
 Presidente CP92/0026193-0

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 114/92
 PROCESSO Nº 91/54253-0
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
 RESPONSÁVEL: EUNICE DOS SANTOS FERREIRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, a Sra. EUNICE DOS SANTOS FERREIRA, Presidente do CLUBE DE MAES SAGRADA FAMÍLIA, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 91/54253-0, referente ao Convênio IDESP s/nº/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 188.400,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado das contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
 Presidente CP92/0026162-0

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 115/92
 PROCESSO Nº 91/52692-0
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
 RESPONSÁVEL: ELECI PAMPLONA CABRAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ELECI PAMPLONA CABRAL, Prefeito Municipal de SANTA CRUZ DO ARARI, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 91/52692-0, referente ao Convênio FCPTN s/nº/89 do exercício de 1989, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 824,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado das contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
 Presidente CP92/0026170-1

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 116/92
 PROCESSO Nº 91/52702-1
 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
 RESPONSÁVEL: RAIMUNDO EMIR BOTELHO DE OLIVEIRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. RAIMUNDO EMIR BOTELHO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de SALINÓPOLIS, a fim de que no prazo de (15) dias após a última publicação apresente defesa nos autos do Processo nº 91/52702-1, referente ao Convênio FCPTN s/nº/89 do exercício de 1989, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 824,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado das contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
 Presidente CP92/0026178-7

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 117/92
 PROCESSO Nº 91/51412-6
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
 RESPONSÁVEL: JOAREZ TAVORA GUIMARAES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 267 item I do Regimento, cita através do presente Edital que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JOAREZ TAVORA GUIMARAES, Prefeito Municipal de SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 91/51412-6, referente ao Convênio SEPLAN 034/90.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
 Presidente CP92/0026194-9

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 118/92
 PROCESSO Nº 91/52170-4
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
 RESPONSÁVEL: JOÃO ROBERTO DA SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JOÃO ROBERTO DA SILVA, Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 91/52170-4, referente ao Convênio FCPTN s/nº/89 do exercício de 1989, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 824,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado das contas no prazo legal.

prindo o disposto no art. 267 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JOAO ROBERTO DA SILVA, Prefeito Municipal de Tucumã, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo Nº 91/52170-4, referente ao Convênio SEPLAN 055/90.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE
CP92/0026154-0

EDITAL DE CITAÇÃO 119/92
PROCESSO Nº 91/51640-0
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ANTONIO RONALDO BANDEIRA DOS SANTOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 267 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ANTONIO RONALDO BANDEIRA DOS SANTOS, Presidente da Associação Paraense de Escritores, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa

nos autos do Processo Nº 91/51640-0, referente ao Convênio FCPTN s/nº/90.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 120/92
PROCESSO Nº 91/54161-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ARMINDO DOCITEU DENARDIN

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ARMINDO DOCITEU DENARDIN, Prefeito Municipal de Altamira, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo Nº 91/54161-4, referente ao Convênio FCPTN s/nº/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 254.200,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO 121/92
PROCESSO Nº 92/50367-5
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. EDUARDO HENRIQUE ANGELIM MENDES, Presidente do Conselho Regional de Economia, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo Nº 92/50367-5, referente ao Convênio SEPLAN 490/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 2.000.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO 122/92
PROCESSO Nº 92/50338-7
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: GERMANO DIAS DA SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. GERMANO DIAS DA SILVA, Presidente da Associação dos Colonos do Rio Esquerda no Município de Itupiranga, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo Nº 92/50338-7, referente ao Convênio SEPLAN 555/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 750.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO 123/92
PROCESSO Nº 91/52532-3
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: SEBASTIAO BAIÁ AGUILA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. SEBASTIAO BAIÁ AGUILA, Prefeito Municipal de Almeirim, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo Nº 91/52532-3, referente ao Convênio FCPTN s/nº/89 do exercício de 1989, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à

revelia sobre o valor de NCZ\$ 824,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE
CP92/0026106-0

EDITAL DE CITAÇÃO 124/92
PROCESSO Nº 92/50363-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: JOAO CIRO DE MOURA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JOAO CIRO DE MOURA, Prefeito Municipal de São Felix do Xingu, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo Nº 92/50363-4, referente ao Convênio SEPLAN 407/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 17.979.500,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO 125/92
PROCESSO Nº 91/52544-2
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA ALVES DOS SANTOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, a Sra. MARIA ALVES DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Brejo Grande do Araguaia, a fim de que no prazo de (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo Nº 91/52544-2, referente ao Convênio SEPLAN 123/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 6.500.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO 126/92
PROCESSO Nº 92/50353-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MÁRIO QUARESMA MONTEIRO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. MÁRIO QUARESMA MONTEIRO, Presidente da Liga Alenquerense de Desportos Atlético, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo Nº 92/50353-0, referente ao Convênio SEPLAN 257/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 500.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 127/92
PROCESSO Nº 92/50333-3
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: CAETANA FERREIRA DA SILVA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, a Sra. CAETANA FERREIRA DA SILVA, Presidente do Sindicato dos Jornalistas Profissionais, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo Nº 92/50333-3, referente ao Convênio SEPLAN 354/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 80.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 128/92
PROCESSO Nº 91/52641-9
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, a fim de que no prazo de (15) dias após a última publicação apresente defesa nos autos do processo Nº 91/52641-9, referente ao Convênio SEPLAN 239/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 623.147,07 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 129/92
PROCESSO Nº 91/54302-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: CLAUDIR ANIZ GANTUSS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. CLAUDIR ANIZ GANTUSS, Prefeito Municipal de Alenquer, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo Nº 91/54302-4, referente ao Convênio SEPLAN 007/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 12.600.000,00 recebidos da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 130/92
PROCESSOS Nºs 91/52658-1 e 92/50130-6
ASSUNTO: TOMADAS DE CONTAS
RESPONSÁVEL: JUAREZ TAVORA GUIMARÃES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. JUAREZ TAVORA GUIMARÃES, Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos dos processos Nºs 91/52658-1 e 92/50130-6, referentes aos Convênios FCPTN s/nº/89 e FCPTN s/nº/90 dos exercícios de 1989 e 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 2.122,00 e Cr\$ 254.200,00 recebidos da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 131/92
PROCESSO Nº 92/50351-5
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: OTAVIO AUGUSTO DE ARAUJO DACIER LOBATO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. OTAVIO AUGUSTO DE ARAUJO DACIER LOBATO, Presidente da Associação Rural de Alenquer, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do processo Nº 92/50351-5, referente ao Convênio SEPLAN 517/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 700.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 132/92
PROCESSO Nº 92/50352-8
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ROMAN MANOEL LIBERAL LIRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ROMAN MANOEL LIBERAL LIRA, Prefeito Municipal de Santarém, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo Nº 92/50352-8, referente ao Convênio SEPLAN 421/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 5.604.960,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 133/92
PROCESSO Nº 91/52690-4
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ALFREDO LUIZ BENTES DE MELO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ALFREDO LUIZ BENTES DE MELO, Prefeito Municipal de Porto de Móz, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo Nº 91/52690-4, referente ao Convênio FCPTN s/nº/89 do exercício de 1989, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 1.664,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 134/92
PROCESSOS Nºs 91/52346-9 e 91/52348-4
ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS
RESPONSÁVEL: HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 267 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. HERCULANO AUGUSTO DE FREITAS TORRES, Diretor-Presidente dos Frigoríficos e Matadouros do Pará S/A, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos dos processos Nºs 91/52346-9 e 91/52348-4, referentes aos Convênios SEPLAN 238 e 385/90.

Belém, 14 de maio de 1992
Lucival Barbalho
PRESIDENTE

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 136/92
PROCESSO Nº 91/52530-8
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: WALCIR MONTEIRO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado o Sr. WALCIR MONTEIRO, Presidente do Instituto de Terras do Pará, a fim de que no prazo de quinze dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 91/52530-8, referente ao Convênio SEPLAN 433/89 e seu 1º T.A do exercício de 1989, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 336.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026172-8

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 137/92
PROCESSO Nº 92/50335-9
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALVES DE MORAES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado o Sr. JOSÉ ALVES DE MORAES, Pastor Presidente da Igreja Cristã Evangélica da AICEB, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/50335-9, referente ao Convênio SEPLAN 544/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de CR\$. - 400.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026164-7

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 138/92
PROCESSO Nº 92/50759-5
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA LUIZA RUFFEIL PIEDADE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado a Sra. MARIA LUIZA RUFFEIL PIEDADE, Prefeita Municipal de Inhangapi, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/50759-5, referente ao Convênio FCPTN s/nº/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 254.200,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026156-6

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 139/92
PROCESSO Nº 92/50343-7
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: HAMILTON DE BRITO BEZERRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado o Sr. HAMILTON DE BRITO BEZERRA, Prefeito Municipal de Marabá, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa no processo nº 92/50343-7, referente ao Convênio SEPLAN 432/88 do exercício de 1988, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cz\$ 50.000.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026155-8

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 140/92
PROCESSO Nº 92/50326-8
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO SILVEIRA LIMA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. RAIMUNDO SILVEIRA LIMA, Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/50326-8, referente ao Convênio SEPLAN 575/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$. - 38.000.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026148-5

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 141/92
PROCESSO Nº 92/50340-9
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ARIM DE CARVALHO CHAGAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ARIM DE CARVALHO CHAGAS, Presidente da Igreja Evangélica Assembléia de Deus, a fim de que no prazo de (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/50340-9, referente ao Convênio SEPLAN 545/90 de exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de Cr\$ 800.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026147-7

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 142/92
PROCESSO Nº 92/50344-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: EDUARDO ZDROJESUSKI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. EDUARDO ZDROJESUSKI, Presidente da Igreja Evangélica Quadrangular, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/50344-0, referente ao Convênio SEPLAN 513/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de CZ\$. - 250.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026140-0

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 143/92
PROCESSO Nº 90/52108-3
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: ARLINDO ALVES DA COSTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 267 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. ARLINDO ALVES DA COSTA, Prefeito Municipal de Santa Maria do Pará, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 90/52108-3, referente ao Convênio SEPLAN 309/89.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026132-9

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 144/92
PROCESSO Nº 92/50350-2
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: GERALDO BEZERRA DE SOUZA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado o Sr. GERALDO BEZERRA DE SOUZA, Presidente da Associação Mista Agro- Extrativista de Alenquer, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/50350-2, referente ao Convênio SEPLAN 525/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de CR\$ 2.650.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026124-8

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 145/92
PROCESSO Nº 92/50726-6
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: CELIA MARIA C. PASTANA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado a Sra. CELIA MARIA C. PASTANA, Presidente da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras ABRACEF, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/50726-6, referente ao Convênio FCPTN s/nº/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de CR\$ 2.200.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026116-7

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 146/92
PROCESSO Nº 92/50332-0
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL: JASSON MACAMBIRA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita

através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado o Sr. JASSON MACAMBIRA, Presidente do São Francisco Futebol Clube, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 92/50332-0, referente ao Convênio SEPLAN 012/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, ser julgado à revelia sobre o valor de NCZ\$ 50.000,00 recebido da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026108-6

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 147/92
PROCESSOS NºS 91/54198-4 e 91/54186-5
ASSUNTO: TOMADAS DE CONTAS
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado o Sr. RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Colares, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos dos processos nºs 91/54198-4 e 91/54186-5, referentes aos Convênios SETEPS 011/90 e 1º T.A e 001/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, serem julgados à revelia sobre os valores de CR\$ 1.225.000,00 e 2º pisos salariais, recebidos da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026100-0

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 148/92
PROCESSOS NºS 91/54176-1 e 91/54163-0
ASSUNTO: TOMADAS DE CONTAS
RESPONSÁVEL: WANDICK GUTIERREZ

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto nos arts. 203 e 169, parágrafo primeiro do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado o Sr. WANDICK GUTIERREZ, Prefeito Municipal de Barcatena, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos dos processos nºs 91/54176-1 e 91/54163-0, referentes aos Convênios SEPLAN 532/90 e FCPTN s/nº/90 do exercício de 1990, sob pena de, não o fazendo, serem julgados à revelia sobre os valores de CR\$ 5.800.000,00 e NCZ\$ 177.940,00 recebidos da Fazenda Estadual e não prestado contas no prazo legal.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026092-6

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 149/92
PROCESSOS NºS 79.192 e 74.414
ASSUNTO: PRESTAÇÕES DE CONTAS
RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO RODRIGUES TITAN

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 267 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. PAULO SERGIO RODRIGUES TITAN, Ex-Prefeito Municipal de Castanhal, a fim de que no prazo de quinze (15) dias após a última publicação, apresente defesa nos autos dos processos nºs 79.192 e 74.414, referentes aos Convênios SESP/88 e SEPLAN 082/88.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

CP92/0026084-5

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 151/92
PROCESSO Nº 91/51157-0
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL: MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIMARRES

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 267 item I do Regimento, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, a Sra. MARIA STELLA FACIOLA PESSOA GUIMARRES, Ex-Presidente da PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação apresente defesa nos autos do processo nº 91/51157-0, referente ao exercício de 1990.

Belém, 14 de maio de 1992

LUCIVAL BARBALHO
Presidente

(Dias 19,25 e 29/05/92)

CP92/0026083-7

Imprensa Oficial do Estado

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que as matérias e anúncios devem obedecer as normas estabelecidas para que seja garantida a qualidade da impressão.

A Imprensa Oficial do Estado, reserva-se ao direito de:

- ampliar ou reduzir para o tamanho adequado, a arte ou fotolito que não se enquadrar dentro das normas estabelecidas nos gabaritos.
- não havendo alternativa técnica para a ampliação ou redução, a publicação será suspensa.

A direção

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará



0321

CADERNO 2

ANO C - 102º DA REPÚBLICA - Nº 27.221

BELEM - TERÇA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1992

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RESUMO DE PORT. DA DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORT. Nº 150 de 13.05.92 - CONCEDER, de acordo com os arts. 166, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5.099 de 30.11.83 à funcionária MARIA RITA BARBOSA IMBIRIBA, Auxiliar Técnico, lotada no IPVA/DGAT, 03 (três) meses de licença Especial, correspondente ao quinquênio de 05.05.86 a 08.05.91. CP92/0030689-6

PORT. Nº 151 de 13.05.92 - DETERMINAR, que a funcionária MARIA RITA BARBOSA IMBIRIBA, Auxiliar Técnico lotada no IPVA/DGAT, goze 02 (dois) meses de Licença Especial, que lhe foi concedida pela Portaria 150 de 13.05.92, correspondente ao quinquênio de 05.05.86 a 05.05.91. A presente Licença será usufruída no período de 12.06 a 10.08.92. CP92/0030681-0

PORT. Nº 152 de 13.05.92 - CONCEDER, Salário-Família ao funcionário VICENTE ARTUR BATISTA DA SILVA, Agente Auxiliar de fiscalização, lotado na 14ª R.F. para 01 (um) dependente, abaixo discriminado a partir do mês de Junho/92.

- ARTUR CALANDRINI DA SILVA NETO CP92/0030673-0
PORT. Nº 153 de 14.05.92 - CONCEDER, de acordo com os arts. 116, 117 e 119 da Lei nº 749 de 24.12.53, com a nova redação dada pela Lei nº 5.099 de 30.11.83 a funcionária CONCEIÇÃO SILVA DA COSTA, Agente Tributário, lotada na 16ª Região fiscal, 04 (quatro) meses de Licença Especial, correspondente ao Decênio de 09.01.71 a 09.01.81. CP92/0030665-9

PORT. Nº 154 de 14.05.92 - DETERMINAR, que a funcionária CONCEIÇÃO SILVA DA COSTA, Agente Tributário, lotada na 16ª Região Fiscal, goze 03 (três) meses de Licença Especial, que lhe foi concedida pela Portaria nº 153 de 14.05.92, correspondente ao decênio de 09.01.71 a 09.01.81. A presente Licença será usufruída no período de 10.06.92 a 08.08.92.

MARIA LÚCIA KORAES MOREIRA,
Diretora Geral de Administração

CP92/0030657-8

RESUMO DE PORTARIA DO GABINETE DO SECRETÁRIO
PORT. Nº 367 de 11.05.92 - REMOVER, a pedido, da 9ª para a 1ª Região fiscal, MARIA ESTEFÂNIA FARIAS MARQUES, Auxiliar Técnico. CP92/0026026-8

PORT. Nº 368 de 11.05.92 - REMOVER, a pedido da 8ª para a 9ª Região Fiscal, JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA, Agente Tributário. CP92/0030649-7

PORT. Nº 369 de 12.05.92 - REMOVER, a pedido da 3ª Região Fiscal, para o Gabinete do Secretário, JOSÉ EDIVAN PEREIRA DA SILVA, Assistente Administrativo. CP92/0030641-1

PORT. Nº 370 de 12.05.92 - COLOCAR a disposição do Conselho de Recursos Fiscais, em regime de tempo integral, RUTH DOS REMÉDIOS BRANCO, Agente tributário CP92/0030633-0

PORT. Nº 371 de 12.05.92 - MANDAR RETORNAR a DGAT/Coordenadoria de Fiscalização, LUCIVALDO DIAS SOUZA

Fiscal de Tributos Estaduais, que se encontrava à disposição da 8ª Região fiscal. CP92/0030625-0

PORT. Nº 373 de 12.05.92 - Designar, OLINDA DE ALMEIDA COUTINHO, Agente Tributário, GEORGES COLARES SILVA, Agente Tributário e TEREZINHA TAVARES DAMASCENA, Agente Tributário, para em Comissão e sob a presidência do primeiro, constituírem Inquérito Administrativo, a fim de apurar os fatos relacionados no documento citado. CP92/0030617-9

PORT. Nº 374 de 12.05.92 - CONCEDER, a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, aos seguintes veículos de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA.

Marca	Tipo	Placa
Volkswagen	Kombi-Furgão	OF 8539
Chevrolet	Caçamba/D 12000	OF 8538

PORT. Nº 376 de 12.05.92 - REMOVER, a pedido, da 7ª para a 9ª Região fiscal, SEBASTIÃO MARTINS COELHO JUNIOR, Auxiliar Técnico. CP92/0030601-2

PORT. Nº 377 de 12.05.92 - CONCEDER a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao seguinte veículo de propriedade de OBRAS SOCIAIS DA PARÓQUIA DE SÃO RAFAEL DO MONTE-ARQUIDIO cese de Belém.

Marca	Tipo	Placa
Volkswagen	GOL - CL	BK - 7754

PORT. Nº 378 de 12.05.92 - CONCEDER a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores -

IPVA, ao seguinte veículo de propriedade da ARQUIDIOCESE DE BELEM - Paróquia do Menino de Deus

Marca	Tipo	Placa
Volkswagen	Kombi	EZ 1194

PORT. Nº 379 de 12.05.92 - CONCEDER, a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, ao seguinte veículo de propriedade da MISSÃO CRISTÃ EVANGÉLICA DO BRASIL.

Marca	Tipo	Placa
IMP/TOYOTA	Mis/Camioneta	BD 7194

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

RETIFICAÇÃO

Fica retificada na Portaria nº 281 de 06.04.92 publicada no DOE nº 27.197 que os efeitos da mesma retroagiram a partir de 24.03.92. CP92/0030577-6

(Fat. nº 10.008935, Reg. nº 10.008935, Dia: 19/05/92)

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR TEMPORÁRIO

CONTRATANTE : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTRATADO : CLAUDIO JOSÉ MENDES BUERES
CARGO : DIGITADOR
LOTAÇÃO : DGAT/SERVIÇO DE INFORMÁTICA
CARGA HORÁRIA : 30 HORAS SEMANAIS
PRAZO : 07/05/92 a 02/11/92
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1701030802 12 063 3111-01
SALÁRIO: Cr\$ 336.743,00

CP92/0030569-5

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL PARA AS OBRAS DE CONCLUSÃO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS "GASPAB VIANA", EM BELEM.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP -

CONTRATADA: ESTACON ENGENHARIA S/A

CLÁUSULA PRIMEIRA: PRORROGAÇÃO DE PRAZO: de 10.05.92 para 05.05.93

CLÁUSULA SEGUNDA: CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO: ficou alterado o cronograma físico - financeiro, conforme Processo Administrativo nº 963/92 - SEVOP.

Belém, 10 de maio de 1992 - Engº PAULO SÉRGIO RUMES DO NASCIMENTO pela SEVOP e Engº ADAMOR MINO TUJI pela Estacon Engenharia S/A. TESTEMUNHAS: GERALDO NUNES LIMA e MARIA ARLETE DE SOUZA CUADROS.

CP92/0030561-0

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

A V I S O

A Comissão de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA-SESPA, instituída pela Portaria nº 090/SESPA/92, de 08.05.92, leva ao conhecimento dos interessados que se encontra a disposição dos mesmos no PROTOCOLO GERAL DA SESPA, sito à Rua Presidente Pernambuco nº 489, no horário das 08:00 às 12:00 horas, o EDITAL da TOMADA DE PREÇOS Nº 019/SESPA/92, conforme discriminação abaixo:

** TOMADA DE PREÇOS Nº 019/SESPA/92.

Aquisição de material Radiológico, destinado à Rede Básica de Saúde.

Abertura: 03.05.92

Horário : 09:00 horas

OBS: A abertura será realizada no Auditório da SESPA, localizado na Av. Alcindo Cacela nº 1966 (LABORATÓRIO CENTRAL); Bairro de Nazaré.

Belém, 18 de Maio de 1992.

A COMISSÃO:

FRANCISCO EDUARDO MOREIRA CAMPOS
PRESIDENTE DA TOMADA DE PREÇOS Nº 019/SESPA/92

VISTO:

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CP92/0026159-0

A V I S O

As Comissões de Licitação da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA, instituídas pelas Portarias de nºs 095 e 096/SESPA/92, de 11.12.92, leva ao conhecimento dos interessados que se encontra à disposição dos mesmos no PROTOCOLO GERAL DA SESPA, sito à Rua Presidente Pernambuco, nº 489, no horário das 08:00 às 12:00 horas, os EDITAIS das CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS Nºs. 005 e 006/SESPA/92, conforme discriminação abaixo:

** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/SESPA/92:

Aquisição de material de consumo Laboratorial - 3º trimestre, para suprir o Sistema Único de Saúde/SESPA.

ABERTURA: 19.05.92 às 09:00 hs.

** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/SESPA/92:

Aquisição de material Técnico-Hospitalar - 3º trimestre, para suprir o Sistema Único de Saúde/SESPA.

ABERTURA: 22.05.92 às 09:00 hs.

OBS: A abertura será realizada no Auditório da SESPA, localizada na Av. Alcindo Cacela, nº 1966 (LABORATÓRIO CENTRAL), bairro de Nazaré. Belém, 18 de Maio de 1992.

AS COMISSÕES:

ODIBELIS RABELO MENDES

PRESIDENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/92

HENRIQUE LEMOS DA SILVA

PRESIDENTE DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/92

VISTO:

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

CP92/0026167-1

(Fat. nº 10.008940, Reg. nº 10.008940, Dia: 19/05/92)

DIVISÃO DE MATERIAL - D M C RESUMO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/SESPA
MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 070 EDITAL AUTORIZADO EM 05.05.92

OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, DESTINADO À REDE BÁSICA DE SAÚDE DA SESPA.

ABERTURA: 08.05.92 - LOCAL AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 1836
HORÁRIO: 09:00 HORAS. CP92/0026175-2

RELATÓRIO FINAL

ILMO. Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

A SERVIDORA, VERA RUTH DE CARVALHO FIDALGO ALVES, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 087/92, DE 05.05.92, COM A FINALIDADE DE EFETUAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE DE Nº 070/92, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO HOSPITALAR, DESTINADO À REDE BÁSICA DE SAÚDE DA SESPA, VEM RESPEITOSAMENTE APRESENTAR O RESULTADO ABAIXO:

01- A FIRMA DE Nº 13 (MEDICAL DA AMAZONIA), VENCEU PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO O ÍTEM Nº 01. NUM TOTAL DE CR\$ 18.576.000,00.

02- A FIRMA DE Nº 06 (COM. E REP. PRADO.), VENCEU

PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO O ITEM Nº 02. NUM TOTAL DE CR\$ 6.480.000,00.
 03- TOTAL DA CARTA CONVITE DE Nº 070/92, É DE: CR\$ 25.056.000,00 (VINTE E CINCO MILHÕES E CINQUENTA E SEIS MIL CRUZEIROS).
 BELÉM, 13 DE MAIO DE 1992.
 VERA RUTH DE CARVALHO FIDALGO ALVES
 RESP. PELA CARTA CONVITE DE Nº 070/92
 CP92/0026032-2

RESUMO DE LICITAÇÃO
 ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/SESPA
 MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 068 EDITAL AUTORIZA DO EM: 04.05.92.
 OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO, DESTINADO À DIVISÃO DE LABORATÓRIO.
 ABERTURA: 05.05.92 - LOCAL: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 1836
 HORÁRIO: 09:00 HORAS

RELATÓRIO FINAL
 ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.
 A SERVIDORA, LÚCIA MARIA REIS SARMENTO, DESIGNADA PELA PORTARIA DE Nº 068/92, DE 29/04/92, COM A FINALIDADE DE EFETUAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CARTA CONVITE DE Nº 068/92, PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO, DESTINADO À DIVISÃO DE LABORATÓRIOS, VEM RESPEITOSAMENTE APRESENTAR O RESULTADO ABAIXO:
 01- A FIRMA DE Nº 03 (BIONOVA), VENCEU PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO OS ITENS Nºs 06, 08, 09, 13, 15, 16, 17, 18 E 20. NUM TOTAL DE CR\$ 14.781.750,00.
 02- A FIRMA DE Nº 04 (CIROFARMA), VENCEU PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO OS ITENS Nºs 12 E 19. NUM TOTAL DE CR\$ 720.000,00.
 03 - A FIRMA DE Nº 09 (RECONLAB), VENCEU PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO OS ITENS Nºs 01, 02, 03, 04, 05, 05, 11 E 14, NO VALOR DE CR\$ 9.133.650,00, E POR ESTAR DENTRO DO ESPECIFICADO O ITEM Nº 10, NO VALOR DE CR\$ 532.000,00. PERFAZENDO UM TOTAL DE CR\$ 9.665.650,00.
 04- TOTAL DA CARTA CONVITE DE Nº 068/92, É DE: CR\$ 25.167.400,00 (VINTE E CINCO MILHÕES, CEMTO E SESSENTA E SETE MIL E QUATROCENTOS CRUZEIROS)
 BELÉM, 08 DE MAIO DE 1992
 LÚCIA MARIA REIS SARMENTO
 RESP. PELA CARTA CONVITE Nº 068/92.
 CP92/0026048-9

RESUMO DE LICITAÇÃO
 ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA/SESPA
 MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº 073 EDITAL AUTORIZADO EM 07.05.92.
 OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 300 FRASCOS DE CONTRASTE DESTINADO À DIRETORIA OPERACIONAL
 ABERTURA: 12.05.92 - LOCAL: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, 1836
 HORÁRIO: 11:00 HORAS

RELATÓRIO FINAL
 ILMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.
 A SERVIDORA, NELMA REGINA DA SILVA AMARO, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 093/92, DE 07.05.92, COM A FINALIDADE DE EFETUAR LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CARTA CONVITE DE Nº 073/92, PARA AQUISIÇÃO DE 300 FRASCOS DE CONTRASTE, DESTINADO À DIRETORIA OPERACIONAL, VEM RESPEITOSAMENTE APRESENTAR O RESULTADO ABAIXO:
 01- A FIRMA DE Nº 01 (BELMED), VENCEU PELO MENOR PREÇO O ÚNICO ITEM. NUM TOTAL DE CR\$ 12.849.459,00.
 02- TOTAL DA CARTA CONVITE DE Nº 073/92, É DE: CR\$ 12.849.459,00 (DOZE MILHÕES, OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE CRUZEIROS).
 BELÉM, 12 DE MAIO DE 1992.
 NELMA REGINA DA SILVA AMARO
 RESP. PELA CARTA CONVITE DE Nº 073/92.
 CP92/0026047-0

(Fat. nº 10.008934, Reg. nº 10.008934, Dia: 19/05/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RESULTADO DE LICITAÇÃO
 As Comissões Especiais de Licitação, responsáveis pelos Convites de nºs, 085,087,088,089,090/92, divulga para conhecimento dos interessados que os mesmos foram REVOCADOS.

a) Comissão
 CP92/0026575-8

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

TOHADA DE PREÇO Nº 019/92 - CEL/SEDUC
 OBJETO: A presente Licitação tem como objeto a aquisição de material de consumo (jogos educativos) para DEES/DEN.

DATA: 05.06.92
 HORA: 10:00 horas.
 LOCAL: CIED/SEDUC, Av. Almirante Barroso s/n ao lado do Colégio Lauro Sodré.
 EDITAL: O Edital encontra-se a disposição dos interessados na Sala B-31, 1º andar na Comissão de Licitação/SEDUC, sito a Rodovia Augusto Montenegro Km 10, S/NS, das 09:00 às 13:00 horas.

a) Comissão.
 CP92/0026527-8

(Fat. nº 10.008917, Reg. nº 10.008917, Dias: 18, 19 e 20/05/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PORTARIA Nº085/92 de 15.05.92
 O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, legais., e considerando o conteúdo do Processo nº 00533/92
R E S O L V E:
 SUSPENDER o Contrato de Trabalho da servidora GERCELINDA MENDES SOARES, ocupante do cargo de Agente Administrativo, servidora desta Secretaria de Estado de Agricultura no período de um (01) ano, a contar de 01.07.92 a 01.07.93 sem que caiba a servidora a exigência de qualquer direito e nem a SAGRI o cumprimento de qualquer obrigação, no período referido, pela relação trabalhista existente.
 DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE

SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA? 15 de maio de 1992
 Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
 Secretário de Estado de Agricultura
 CP92/0026040-3

PORTARIA Nº085/92 de 15.05.92
 O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, legais.,
R E S O L V E:
 DISPENSAR a servidora IRACEMA JUCÁ RIBEIRO, ocupante do cargo de Assistente Social, matricula nº0010200-013 da Função de substituta legal e/ou eventuais da Chefe da Divisão de Assistência Social código GEP-DAS-011.3 a partir de 13.04.92
 DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE

SE GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, 15 de maio de 1992
 Engº Agrº PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO
 Secretário de Estado de Agricultura
 CP92/0026039-0

Tornar sem efeito o CONTRATO DE TRABALHO, da servidora Temporária EDNA MARIA DE MELO AMARAL, Contabilista, lotada na Secretaria de Estado de Agricultura.
 CP92/0026024-1
 Tornar sem efeito o CONTRATO DE TRABALHO, do servidor Temporário RAJUNDO DE NAZARÉ SILVA, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.
 CP92/0026031-4

RESUMO DE PORTARIAS DE LICENÇA ESPECIAL
 PORTARIA Nº049/92 de 04.05.92 CONCEDER Licença Especial a JOÃO CARLOS MORAES GONÇALVES, referente ao quinquênio de 01.03.87 a 01.03.92 CP92/0026023-3
 PORTARIA Nº055/92 de 04.05.92 CONCEDER Licença Especial a JOSÉ DE ATAÍDE CABRAL, referente ao quinquênio de 01.07.85 a 01.07.90 CP92/0026016-0
 PORTARIA Nº056/92 de 04.05.92 CONCEDER Licença Especial a LUIZ BRAGA DOS SANTOS, referente ao quinquênio de 01.06.86 a 01.06.91 CP92/0026015-2
 PORTARIA Nº057/92 de 04.05.92 CONCEDER Licença Especial a JOSÉ BRITO PINHEIRO, referente ao quinquênio de 06.07.83 a 06.07.88 CP92/0026014-4
 PORTARIA Nº058/92 de 04.05.92 CONCEDER Licença Especial a ARNALDO DE CARVALHO VAZ PEREIRA, referente ao quinquênio de 26.04.87 a 26.04.92 CP92/0026013-6
 PORTARIA Nº059/92 de 08.05.92 CONCEDER Licença Especial a HELOISA HELENA BATISTA DE FIGUEIREDO, referente ao quinquênio 01.05.86 a 01.05.91 CP92/0026196-5

RESUMO DE PORTARIAS DE LICENÇA ESPECIAL
 PORTARIA Nº060/92 de 08.05.92 CONCEDER Licença Especial a LUIZ EDMUNDO MAIA GUIMARÃES, referente ao quinquênio 01.02.80 a 01.02.85 CP92/0026188-4

PORTARIA Nº061/92 de 08.05.92 CONCEDER Licença Especial a MARIA DE FATIMA CRUZ BEZERRA, referente ao quinquênio de 15.06.86 a 15.06.91 CP92/0026180-9

PORTARIA Nº062/92 de 08.05.92 CONCEDER Licença Especial a JOÃO MONTEIRO DA SILVA, referente ao quinquênio de 10.03.87 a 10.03.92 CP92/0026195-7

PORTARIA Nº063/92 de 08.05.92 CONCEDER Licença Especial a MANOEL LOPES DOS SANTOS, referente ao quinquênio de 01.06.78 a 01.06.83 CP92/0026187-6

PORTARIA Nº064/92 de 08.05.92 CONCEDER Licença Especial a DAVID DOS SANTOS, referente ao quinquênio de 01.03.86 a 01.03.91 CP92/0026179-5

(Fat. nº 10.008930, Reg. nº 10.008930, Dia: 19/05/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

PORTARIA Nº 102 DE 18 DE MAIO DE 1992
 O Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Of. GR/300/92, de 18 de maio de 1992, de S. Magª, o Reitor da Universidade Federal do Pará e do Of. nº 031/92, de 18 de maio de 1992, da Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário do Pará-ADEMI.PA, indicando, respectivamente, novos Membros representantes das referidas instituições, em substituição aos indicados, inicialmente, para integrar a Comissão Julgadora do Concurso Público para escolha do Anteprojeto do Complexo Turístico, conforme o disposto na Portaria nº 100, de 18 de maio de 1992, baixada pelo Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração,

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR os Arquitetos JAIME DE OLIVEIRA BIBAS, representante da Universidade Federal do Pará-UFFPA e DULCÍLIA MANESCHY CORREIA ACATAUASSÓ NUNES, representante da Associação de Dirigentes de Empresas do Mercado Imobiliário do Pará-ADEMI.PA, para integrar a Comissão que deve julgar os trabalhos relativos ao ANTEPROJETO DO COMPLEXO TURÍSTICO a que se refere a Portaria nº 100, desta Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, de 18 de maio de 1992, em substituição, respectivamente, à Professora MARILZA DAQUEL ERERTON, da UFFPA e ao Engenheiro JOSÉ OTÁVIO FIGUEIREDO da ADEMI.PA, designados na mesma Portaria nº 100/SEICOM, de 18.05.92, acima referida.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, 18 de maio de 1992.

LUIZ PANIAGO DE SOUSA
 Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.
 CP92/0026186-8

(Fat. nº 10.008942, Reg. nº 10.008942, Dia: 19/05/92)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - C.P.L.

CONCORRÊNCIA Nº 028/92

AVISO
 A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SETRAN, comunica que se encontra à disposição dos interessados o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/92, destinada à empresa de CONSULTORIA para acompanhamento e supervisão dos serviços de pavimentação na Rodovia BR 222, trecho: MORADA NOVA/FELINTO MULLER. A abertura será realizada no dia 17.06.92 às 10:00 horas. O Edital poderá ser adquirido mediante o recolhimento da taxa de CR\$-100.000,00 (cem mil cruzeiros), na Tesouraria da SETRAN, sito a Av. Almirante Barroso, 3639.
 Em, 14 de maio de 1992.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
 CP92/0017491-4

(Fat. nº 10.008879, Reg. nº 10.008879, Dias: 15, 18 e 19/05/92)

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DEPARTAMENTO ESTADUAL DO ESTADO DO PARÁ DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CONVITE Nº 30/92

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DO INSS, no Pará, leva ao conhecimento dos interessados que no dia 21/05/92, às 10:00 h, na Av. Nazaré, 133 - Ed. Costa e Silva - 4º andar, serão abertas as propostas relativas ao Convite nº30/92. Aquisição de Impressos.
 O Edital de Licitação e outros esclarecimentos serão fornecidos na Av. Nazaré, 133 - Ed. Costa e Silva - 4º andar - Seção de Suprimentos, no horário de 08:00 às 16:00 horas.

Belém, 15 de Maio de 1992.
 CP92/0026171-0

(Fat. nº 10.008931, Reg. nº 10.008931, Dia: 19/05/92)

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 001/92-FNS/COSANPA PARTES: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ
 OBJETO: Estabelecer bases de cooperação técnica operacional para o desenvolvimento de ações conjuntas na área de saneamento, voltadas para a implantação e/ou ampliação de sistemas públicos de abastecimento de água e redes de esgotos no Estado do Pará; VIGÊNCIA 24 meses.
 Belém, 18 de maio de 1992

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
 CP92/0026163-9

(Fat. nº 10.008938, Reg. nº 10.008938, Dia: 19/05/92)

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

Resumo de Portarias

O Presidente da PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

Port. Nº: 074/92 de 02.04.92

Designar o servidor FILOMENO AMORIM, Matrícula 71.136, para substituir Chefe da Divisão de Material e Patrimônio do Departamento de Administração Geral da Diretoria de Administração e Finanças da Empresa, no período de 22/04 a 23/05/92. CP92/0030553-9

Port. Nº: 075/92 de 09.04.92

Determinar que seja dado cumprimento da Norma de Avaliação de Desempenho, aprovada pela Portaria Nº 108/85. Atribuir ao Departamento de Recursos Humanos a competência para coordenação, orientação e execução dos Trabalhos relativos ao processo de operacionalização da Avaliação de Desempenho dos servidores da PRODEPA.

Port. Nº: 076/92 de 09.04.92

Designar a servidora LEILA DO SOCORRO LISBOA DA SILVA, Matrícula 71.705, para a função de Supervisor de Equipe do Departamento de Microfilme - gem da Diretoria de Serviços da Empresa.

Port. Nº: 077/92 de 09.04.92

Designar a servidora SANDRA MARIA SOUZA DA ROCHA, Matrícula 71.437, para a função de Supervisor de Equipe do Departamento de Microfilmagem da Diretoria de Serviços da Empresa.

Port. Nº: 078/92 de 09.04.92

Designar o servidor EDIVALDO LOURENÇO CARDOSO DA COSTA, Matrícula 70.532, para exercer a função de Supervisor de Equipe do Departamento de Microfilmagem da Diretoria de Serviços da Empresa. CP92/0030521-0

Port. Nº: 079/92 de 09.04.92

Dispensar a servidora MARIA DE FÁTIMA BORGES LEAL DA SILVA, Matrícula 71.699, da função de Secretária do Departamento de Suporte da Diretoria de Tecnologia da Empresa. CP92/0030513-0

Port. Nº: 080/92 de 09.04.92

Designar a servidora MARIA DE FÁTIMA BORGES LEAL DA SILVA, Matrícula 71.699, para função de Secretária da Assessoria Jurídica da Empresa.

Port. Nº: 081/92 de 22.04.92

Designar os servidores IOLETE SANTANA TADAIESKY MARQUES, HAROLD PINA FILHO, MARIA CÉLIA PEREIRA GONÇALVES e JOÃO JORGE HAGE NETO, para em Comissão representar a Empresa nas negociações do Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados do Estado do Pará, para o período de 92/93. CP92/0026028-4

Port. Nº: 083/92 de 27.04.92

Designar os servidores MARIA GEORGINA S. DE ASSIS CARVALHO, JOSÉ DINAMIR SANTARÉM VIANA e ARMINDO CAMPOS DA SILVA, para em Comissão e sob a Presidência da primeira, procederem Sindicância objetivando apurar os fatos relacionados com o desaparecimento de um rádio relógio de servidor do órgão. CP92/0026010-1

Port. Nº: 084/92 de 28.04.92

Conceder a servidora MARIA DO SOCORRO SOUZA LEMOS, Matrícula 71.029, licença especial de 30 dias com base na Lei Nº 5.099 de 30/11/83, a partir de 15/05 a 13/06/92. CP92/0026025-0

Port. Nº: 085/92 de 29.04.92

Cancelar a Portaria Nº 083/92 de 27.04.92, que constitui Comissão de Sindicância.

Port. Nº: 086/92 de 04.05.92

Dispensar o servidor ANTONIO ELIAS VIANNA MOKAR ZEL, Matrícula 72.179, da função de Gerente do Departamento de Microinformática da Diretoria de Tecnologia da Empresa, a partir de 30/04/92.

Port. Nº: 087/92 de 04.05.92

Colocar o servidor ANTONIO ELIAS VIANNA MOKAR ZEL, Matrícula 72.179, à disposição da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN, com ônus para a PRODEPA.

Port. Nº: 088/92 de 04.05.92

Designar o servidor ROBERTO ALVES AMANAJÁS, Matrícula 71.017, para a função de Gerente do Departamento de Microinformática da Diretoria de Tecnologia da Empresa, a partir de 30/04/92.

MARCOS ANTONIO BRANDÃO DA COSTA
Presidente da PRODEPA

Extrato de Contrato

SALÁRIO: Cr\$ 242.183,64

CONTRATADO: POTY DA SILVA FERNANDES

CONTRATANTE: PRODEPA

CARGO: DIGITADOR I

PRAZO: 01/04/92 a 27/09/92

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 31.11.01 - Vencimentos Fixos. CP92/0026049-7

Resumo de Portarias

Port. Nº: 089/92 de 07.05.92

Dispensar o servidor FRANCISCO SOLANO RODRIGUES NETO, Matrícula 72.189, da função de Assessor

de Sistemas da Diretoria de Tecnologia da Empresa. Retroagindo seus efeitos a 28/01/92.

MARCOS ANTONIO BRANDÃO DA COSTA
Presidente da PRODEPA

CP92/0026041-1

(Fat. nº 10.008936, Reg. nº 10.008936, Dia: 19/05/92)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL

INCENTIVADORA: Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A.

INCENTIVADA: Fundação de Telecomunicações do Pará
OBJETO: Divulgação da Incentivadora durante a apresentação do Programa "Esporte Cultura e Espor te Dois" veiculado pela TV Cultura do Pará a título de "Incentivo Cultural".

VALOR: Cr\$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de cruzeiros) mensal

PRAZO: 03 (três) meses a contar de 06.05.92

ASSINATURAS: ALTAIR CORREIA VIEIRA

Representante - Antártica

MAURO CÉZAR KLAUTAU BONNA

Representante-Funtelpa

CP92/0026018-7

(Fat. nº 10.008941, Reg. nº 10.008941, Dia: 19/05/92)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

ATOS ADMINISTRATIVOS

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - IPTERRA, Dr. Fernando Nilson Velasco, aprovou, sentenciou e homologou, através de delegação de competência, nos termos do Decreto Estadual nº 3190/84, os trabalhos demarcatórios nos autos do processo abaixo, cujo resumo é o seguinte:

PROCESSO Nº.: 006207/88-IPTERRA-TITULAÇÃO DEFINITIVA
PORTARIA Nº.: 000391 DE 13 DE MAIO DE 1992.

INTERESSADO.: RAIMUNDO BARRAS MARTINS
MUNICÍPIO.: ALMEIRIM

DENOMINAÇÃO.: "FAZENDA SÃO RAIMUNDO"
ÁREA.: 819ha.15a.46ca. (Oitocentos e dezenove hectares quinze ares e quarenta e seis centiares).

LIMITES E CONFINANÇAS.: BANDA SETENTRIONAL: pela margem esquerda do igarapé "Araruá"; BANDA ORIENTAL: limitando com JOÃO BATISTA DE SOUSA; BANDA MERIDIONAL: limitando com PEDRO GOMES CALDEIRA; BANDA OCIDENTAL: pela margem esquerda do rio Pará.

FERNANDO NILSON VELASCO-Presidente

CP92/0026009-8

(Fat. nº 10.008929, Reg. nº 10.008929, Dia: 19/05/92)

EDITAL

A Dra. EDITH DIAS BARRA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Stora, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, etc... FAZ SABER a quem interessar que, por este Juízo de Direito da 2ª Vara e Cartório do 2º Ofício tramitado os Autos Cíveis de Ação Ordinária de Divórcio requerido por TEREZA MARIA DA CRUZ RODRIGUES, brasileira, casada, funcionária pública estadual, domiciliada e residente em Salvaterra, à Av. Victor Engolhard, S/N, com seu marido PEDRO MERANDA RODRIGUES, brasileiro, agricultor, casado, que se encontra em lugar incerto e não sabido para comparecer a audiência designada para às 9,00 horas do dia 23 de abril para conciliação, no prédio do Fórum. E para que chegue ao conhecimento dos interessados para que, de futuro não venham alegar ignorância vai este publicado e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Soure, aos vinte (20) dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois (1992). Eu ELDA DE SOUZA GONÇALVES, escrivão, que datilografar, subscrever. Dra. EDITH DIAS BARRA, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA.

(Fat. nº 10.008926, Reg. nº 10.008926, Dia: 19/05/92)

ABC AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S.A. PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 10 DE ABRIL DE 1992
OL LOCAL, DATA E HORA: Sede da sociedade, localizada em Belém-PA na Rua do Cruzeiro, nº1145-Bairro de Icoaraci no dia 10 de abril de 1992 às 14:00 (quatorze) horas. 02. CONVOCAÇÃO: Através do Presidente do Conselho de Administração a todos os membros do Conselho. 03. PRESENÇA: Com a presença da maioria dos membros do Conselho. 04. MESA: Presidente Luiz Alberto Garcia, Secretário, Mario Grossi. DELIBERAÇÕES: Apreciada a renúncia do Diretor Superintendente da Sociedade, ANDRÉ LUIZ FRUCTUOSO, nos termos da correspondência em poder do Presidente da Mesa, sendo eleito para ocupar o referido cargo, pelo restante do mandato, ARIZÊNIO NAZARE DE ALMEIDA, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Belém-PA, portador da Cédula de Identidade nº 9.438.364 SSP/SP e CPF(MF) nº223.218.706-30, que declara não incorrer nas proibições previstas em lei para o exercício do cargo para o qual foi eleito. 05. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, que, após lida e aprovada, vai assinada por todos os presentes. Belém(PA), 10 de abril de 1992 (as) Luiz Alberto Garcia, Mario Grossi, Wilson Marcelo Barbosa Prado e Agenor Alves Garcia. Certifico que a presente é cópia fiel da ata original transcrita em livro próprio.
Luiz Alberto Garcia
Presidente da Mesa

Visto:
Simone Fonseca Mussa
OAB/MG 33.112

Certifico o arquivamento deste documento sob o nº 356,3 em 05 maio de 1992. Alfredo Ferreira Coelho Sec. Geral - JUCEPA.

(Fat. nº 10.008937, Reg. nº 10.008937, Dia: 19/05/92)

INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL DO PARÁ

CONVÊNIO GOVERNO BRITANICO/IDESP AVISO DE EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/92

Encontra-se à disposição dos interessados o Edital de Tomada de Preços nº 001/92, na Seção de Material e Patrimônio do IDESP, à Av. Nazaré nº 871, no horário das 08:00 às 13:h.

OBJETOS: Aquisição dos seguintes equipamentos:

- 01 Microtrator de 4 rodas
- 01 Arado reversível de disco-ar
- 01 Carreta basculante com carroceria de madeira de lei
- 01 Cultivador - CT
- 01 Enxada rotativa deslocável
- 01 Grade de disco - G
- 01 Roçadeira deslocável - RD
- 01 Arado reversível - Ar para trator FORD 4610
- 01 Pulverizador tratorizado com capacidade para 2.000 litros para trator FORD 4610.

01 Roçadeira avaré para trator FORD 4610

Data: 02 de Junho de 1992

Hora: 10 horas

Local: Av. Nazaré, 871

Belém, 18 de maio de 1992

MARIA DE FÁTIMA HOLANDA OLIVEIRA

Presidente da Comissão

CP92/0030648-9

(Fat. nº 10.008916, Reg. nº 10.008916, Dias: 18, 19 e 20/05/92)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

TOMADA DE PREÇO Nº 013/92

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP, torna público, a quem interessar possa, que no dia 03.06.92, na Sala de Treinamento no 10º andar do Edifício Sede do IPASEP, sito à Rua Manoel Barata, nº 50, nesta cidade, realizará Tomada de Preço para obras e serviços pertencentes a reforma com adaptação do prédio do IPASEP, sito Av. Magalhães Barata nº 1002, observadas as condições previstas no EDITAL.

ABERTURA: 03.06.92

HORA: 09:00 horas

VALOR DA PASTA: Cr\$-200.000,00

INFORMAÇÕES DO EDITAL: Sede do IPASEP, Rua Senador Manoel Barata, nº 50, 8º andar, setor de Engenharia, das 08:00 às 13:00 h.

RAIMUNDO PINHEIRO DE MOURA

Presidente da Comissão.

CP92/0030536-9

(Fat. nº 10.008912, Reg. nº 10.008912, Dias: 18 e 19/05/92)

ALIANÇA INDUSTRIAL S/A

CGC- 04907184/0001-29

Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária

CONVOCAÇÃO

São convocados os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária no dia 22 de maio de 1992, às 11 horas, a se realizar excepcionalmente à rua 15 de Novembro, nº 226/1405, nesta cidade, a fim de deliberarem a seguinte Ordem do Dia.

ORDINARIAMENTE

a) Aprovação das contas dos exercícios anteriores inclusive relatórios e demonstrações financeiras.

b) Aprovar a correção da expressão monetária do capital social

c) Deliberar s/ a destinação dos resultados financeiros

d) Eleger e retificar os atos da Diretoria

EXTRAORDINARIAMENTE

a) Capitalização das Reservas disponíveis

b) Alteração do Art.4º dos Estatutos Sociais

c) Avaliar proposta para transformação de regime de sociedade anônima para o de Quotas de Responsabilidade Limitada

d) O que ocorrer

Belém (Pa), 13 de maio de 1992

Antonio Avelino Assmar Corrêa

Diretor Presidente

(Fat. nº 10.008890, Reg. nº 10.008890, Dia: 19/05/92)

CENTRO COMUNITÁRIO DA RUA OLARIA

Resumo dos Estatutos do Centro Comunitário da Rua da Olaria, aprovados em sessão de Assembleia Geral realizada no dia 23.01.90.

Denominação: Centro Comunitário da Rua da Olaria.

Data da Fundação: 20 de janeiro de 1980.

Finalidade: letras a) a g) do Art. 17º, dos Estatutos.

Fundo Social : A receita do CCRO, é constituída por doativos ou legados, subvenções, contribuições de seus cooperados, etc.
Sede : (Própria) Rua da Olaria S/N - Tapanã
Tempo de duração : Indeterminado.
Administração e Representação : Diretoria, Assembléja Geral e Conselho Fiscal.
Prazo de mandato : 03 (três) anos.
Responsabilidade : Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do Centro.
Dissolução : A dissolução do Centro, somente poderá ocorrer por decisão de 2/3 da Assembléja Geral especialmente convocada para tal fim.
Diretoria : Presidente, Maria Irismar da Silva Ferreira; Vice-Presidente : Regina Célia Lopes; 1º Secretária, Rosana do Socorro Farias, 1º Tesoureira : Maria Elena Bitencourt Maciel.
Belém-PA, 27 de abril de 1992
MARIA IRISMAR DA SILVA FERREIRA
Presidente

ABC - AGROPECUARIA BRASIL NORTE S.A. - PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO
CGC (ME) Nº 20.722.575/0001-25
ASSEMBLÉJA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EDITAL DE CONVOCAÇÃO
São convidados os senhores acionistas para a Assembléja Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 1º de Junho de 1992, às 17:00 (dezoisete) horas, em sua sede social, na Rua do Cruzeiro, nº 1.145 - Bairro Icoaraci, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1. Deliberação sobre o Protocolo e Justificação referente a incorporação da sociedade ABC e Justificação referente a incorporação da sociedade ABC TRANSPORTADORA BRASIL NORTE S.A. ABC - TRN. 2. Nomeação dos ritos para a elaboração do Laudo de Avaliação. 3. Deliberação sobre o Laudo de Avaliação. 4. Aumento do capital social. 5. Alteração do Estatuto Social. 6. Outros assuntos de interesse da Sociedade.
Belém (PA), 14 de maio de 1.992
Luiz Alberto Garcia - Presidente do Conselho de Administração

(Fat. nº 10.008939, Reg. nº 10.008939, Dias: 19, 20 e 21/05/92)

RESUMO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DOS CARREGADORES DE MOJU
- DENOMINAÇÃO: Associação dos Carregadores de Moju
- DATA DA FUNDAÇÃO: 19 de Julho de 1991.
- NATUREZA JURÍDICA: É uma entidade civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede e foro na Cidade de Moju.
- FINALIDADES: - Promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios ou obtidos por doações ou empréstimos;
- Proporcionar a melhoria do convívio entre os trabalhadores da categoria através da interação;
- proporcionar a seus associados e seus dependentes, atividades econômicas, culturais e desportivas;
- promover atividades assistenciais, diretamente ou através de Instituições filantrópicas.
- TEMPO DE DURAÇÃO: Tempo indeterminado.
- PATRIMÔNIO: - contribuições pagas pelos sócios;
- doações e subvenções, públicas ou privadas;
- produtos resultantes da venda de bens pelo trabalho dos sócios;
- outras receitas.
- EXTINÇÃO: Se dará por decisão da Assembléja Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.
- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS: O mandato dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, expirará na 2ª quinzena do novembro. Os casos omissos são resolvidos por maioria em Assembléja Geral dos associados.

RESUMO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS FEIRANTES DA RUA BENJAMIN CONSTANT, CIDADE DE MOJU-PA.
- DENOMINAÇÃO: Associação Comunitária dos Feirantes da Rua Benjamin Constant Cidade de Moju-PA.
- DATA DA FUNDAÇÃO: 13 de novembro de 1991.
- NATUREZA JURÍDICA: É uma entidade civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede e foro na Cidade de Moju.
- FINALIDADES: - Promover o desenvolvimento comunitário através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios ou obtidos por doações ou empréstimos;
- proporcionar a melhoria do convívio entre os trabalhadores da referida área através da integração de seus associados;
- proporcionar a seus associados e dependentes, atividades econômicas, culturais e desportivas;
- promover atividades assistenciais, diretamente ou através de Instituições filantrópicas.
- TEMPO DE DURAÇÃO: Tempo indeterminado.
- PATRIMÔNIO: - Contribuições pagas pelos sócios;
- doações e subvenções, públicas ou privadas;
- produtos resultantes da venda de bens gerados pelo trabalho dos sócios;
- outras receitas.
- EXTINÇÃO: Se dará por decisão da Assembléja Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.
- DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS: - O mandato dos membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal, expirará na 2ª quinzena de novembro. Os casos omissos serão resolvidos por maioria em Assembléja Geral dos Associados.

CLUB DE MÃES SÃO RAIMUNDO
Resumo dos estatutos do Clube de Mães São Raimundo, aprovados em sala de assembléja geral realizada no dia 11.01.92.
Denominação: Clube de Mães São Raimundo.
Data da fundação: 11 de Janeiro de 1992.
Finalidade: Art. nº 17, letras A à G.
Fundo social: A receita do CMSR, é constituída por doativos ou legados, subvenções e contribuições de seus cooperados, etc.
Sede: (Provisória) Rua Katia Reis nº 19 - Ananindeua-PA.
Tempo de duração: Indeterminado.
Administração e representação: Diretoria, Assembléja Geral e Conselho Fiscal.
Prazo de mandato: 03 (três) anos.
Responsabilidade: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome do clube.
Dissolução: A dissolução do Clube de Mães São Raimundo somente poderá ocorrer por decisão da assembléja geral, especialmente convocada para este fim, a qual terá obrigatoriamente a presença da maioria absoluta.
Diretoria: Presidente Raimunda de Melo e Silva; Vice-Presidente Jelma Maria Ramos Modesto; 1º Secretária Márcia Regina M. O. Negrão; 1º Tesoureira Maria T. de Melo e Silva.
Ananindeua, PA, 27 de abril de 1992.
Raimunda de Melo e Silva
Presidente

RESUMO DOS ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE NOVA ISRAEL
Denominação: Associação dos Moradores da Comunidade Nova Israel
Data da Fundação: 03 de setembro de 1991
Natureza Jurídica: É uma Entidade Jurídica, sem fins lucrativos, tempo de duração indeterminado com sede e foro na Comarca de Moju.
Finalidade: Promover o entendimento comunitário, congregar, organizar e incentivar e defender os direitos dos associados.
Tempo de duração: Indeterminado
Patrimônio: Contribuições pagas pelos sócios, doações e subvenções públicas ou privadas.
Extinção: Em caso de extinção, se dará por decisão da Assembléja Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - MARRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO PARÁ SE/PA

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/92
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INCRA - Superintendência Estadual do Pará - SE/PA, leva ao conhecimento dos interessados, que às 10:00 hs do décimo quinto dia contado a partir da data da publicação deste Aviso no Diário Oficial da União (D.O.U), receberá propostas para Contratação de Serviços de Limpeza/Conservação nas dependências de 09 (nove) Projetos subordinados à referida Superintendência.
O Edital contém as condições de habilitação e maiores detalhes sobre o certame encontra-se à disposição dos interessados, gratuitamente, na Trav. Curú S/nº - Estrada da CEASA - Belém/PA, Sede da Superintendência.
A COMISSÃO

(Fat. nº 10.008933, Reg. nº 10.008933, Dia: 19/05/92)

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/92
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INCRA - Superintendência Estadual do Pará - SE/PA, leva ao conhecimento dos interessados, que às 15:00 hs do décimo dia contado a partir da data da publicação deste Aviso no Diário Oficial da União (D.O.U), receberá propostas para Contratação de Serviços de Limpeza/Conservação nas dependências da referida Superintendência.
O Edital contém as condições de habilitação e maiores detalhes sobre o certame encontra-se à disposição dos interessados, gratuitamente, na Trav. Curú S/nº - Estrada da CEASA - Belém/PA, Sede da Superintendência.
A COMISSÃO

(Fat. nº 10.008932, Reg. nº 10.008932, Dia: 19/05/92)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO DO TRT PUBLICADOS NA SESSÃO DO DIA

30.04.92

(Nos. 1792 a 1877/92)

AC. Nº 1.792/92.
PROC. TRT R.M.A. 484/92
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
RECORRENTE : SINTRA 8ª - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Advogado : Dr. Antônio Pereira
RECORRIDO : EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

EMENTA : DIRIGENTE SINDICAL NO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO. Prevendo a Lei 8.112/79 que a licença para o exercício de mandato sindical é considerada como de efetivo exercício, exceto para efeito de promoção por merecimento, faz jus o detentor da licença a todas as vantagens integrativas da remuneração, inclusive férias e 13º salário, já que a prestação laboral continua sendo executada, em benefício do sindicato.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Presidente, Relatora, Revisor e Haroldo Alves, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, deferir a inclusão dos nomes das servidoras Maria de Fátima Vasconcelos Penna e Alice Romana de Jesus Pereira, servidoras deste Regional, licenciadas em razão do exercício de mandato classista, com o pagamento do adicional de 1/3 de férias. Prolatará o Acórdão o Exmº Juiz Itair Silva.

AC. Nº 1.793/92.
PROC. TRT RO 3227/91.
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Advogada : Dra. Iraci Vaz Lobato e outros
RECORRIDO : JOSÉ SÉRGIO IANINO SOARES
Advogada : Dra Ediléa Valério e outros

EMENTA : DIREITO ADQUIRIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Ocorrendo ofensa a situação jurídica constituída em forma de direito adquirido, declara-se a inconstitucionalidade da norma que afronta, descabendo a inovação do princípio da legalidade para sustentar o cumprimento da mesma.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, considerar interposta ex vi legis a remessa de ofício; rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; dispensando o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretando a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89, do Decreto-Lei 2.335/87; do inciso I, do art. 19, do Decreto-Lei 2.325/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.794/92.
PROC. TRT RNA 37/92

RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA

RECORRIDA : PRESIDÊNCIA DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CASTANHAL

EMENTA : FUNCIONÁRIO - FALTAS INJUSTIFICADAS - EFEITOS AUTOMÁTICOS SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PERTINENTES.

É imprudente a tese de que a falta ao serviço sem justificativa, trazendo para o servidor efeitos automáticos como o retardamento da licença prêmio e do tempo de serviço, já está por si justificada, não devendo o servidor qualquer satisfação aos seus superiores hierárquicos. Independente desses efeitos, carrega ainda o funcionário a responsabilidade por infração ao dever de assiduidade, entre outros, previstos no art. 116, do Estatuto Funcional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

AC. Nº 1.795/92.
PROC. TRT RO 3559/91.
ORIGEM : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
PROLATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA

Advogado : Dr. Leogênio G. Gomes e outro

RECORRIDAS : CARMEN LUCIA COSTA OLIVEIRA E OUTRAS (02)
Advogado : Dr. Eliezer Francisco. da Silva Cabral

EMENTA : Acordo feito em instrumento coletivo, devidamente homologado pelo Tribunal, onde foi transacionada a parcela de diferenças do IPC de março/90, líquida referidas diferenças, no que resulta a improcedência das mesmas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisora, Nazer Nassar, José Severo e José Aires, mandar desentranhar dos autos a contraminuta de fls. 79/81, por falta de habilitação de seu subscritor; considerar desnecessário o exame de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei nº 8.030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Revisora, Harilda Coelho, José Aires e José Teixeira, que acolhiam; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes relator, Itair Silva, José Aires e José Teixeira, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de março/90; sem divergência, mandar excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de abril/90, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pelos reclamantes na quantia de Cr\$ 20.638,04 sobre Cr\$ 1.000.000,00. Prolatará o Acórdão a Exmª Juiza Revisora.

AC. Nº 1.796/92.
PROC. TRT ED 1555/92.
RELATORA : JUIZA LYGIA OLIVEIRA
EMBARGANTE : EMARKI-ENGENHARIA E MARKETING INOBI-LIÁRIO LTDA.

Advogado : Dr. Juracy Barata Jucá Neto

EMBARGADO : JOSÉ DA SILVA MONTEIRO
Advogado : Dr. Leonardo Silva da Paixão e outra

EMENTA : As alegações postas no recurso pela empresa foram consideradas e rebatidas no V. Acórdão embargado, inexistindo omissão a sanar na referida decisão.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver nenhuma omissão a sanar na decisão embargada.

AC. Nº 1.797/92.
PROC. TRT RO 1781/91.
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
PROLATORA : JUIZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : NAVEGAÇÃO SION LTDA.
Advogado : Dr. José T. Araújo Alencar e outros

RECORRIDO : EDNO BARBOSA GONÇALVES
Advogado : Dr. Antônio M. Filgueiras Cavalcante

EMENTA : A conexão ou a continência entre duas causas altera a competência não sendo dado às partes impedir esse efeito. A reunião de processos é aconselhável principalmente nos casos de inquérito judicial e de reclamação e se faz dentro do poder discricionário do juiz.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Itair Silva e Solon Peralta, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente o inquérito e improcedente a

reclamação quanto à justa causa, mandando excluir da condenação o pagamento dos salários, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pelo requerido na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00. Designada prolatora do acórdão a Exmª Juíza Revisora.

AC. Nº 1.798/92.
PROC. TRT RO 2491/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE SANTARÉM
PROLATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Gledson Antonio Nascimento Diniz e outros

RECORRIDO : SÉRGIO TYSZLER
Advogado : Dr. Roberto Ruy da Silva Rutowicz e outro

EMENTA : Sobreaviso - é adicional especial porque privativo de alguns empregados, integrando-se ao salário quando habitual.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido os Exmªs Juízes Relator, Pedro Mello e Nazer Nassar, negar-lhe provimento para manter a sentença recorrida. Prolatará o Acórdão a Exmª Juíza Revisora.

AC. Nº 1.799/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3380/91
REMETENTE : MM. JCJ DE SANTARÉM
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA. Reclamada.
Advogado : Dr. Teodomiro Cantuária Filho e outro.

E
OSEMIR MACAMBIRA DA SILVA E OUTRO
Reclamantes
Advogado : Dr. Francisco Nivaldo Santos Duarte

EMENTA : A empresa pública não tem os privilégios do Decreto-Lei 779/69. Remessa de ofício não conhecida por incabível na espécie.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer da remessa de ofício, porque incabível na espécie; por maioria de votos, vencidos os Exmªs Juízes Revisor e José Teixeira, conhecer do recurso voluntário; sem divergência, conhecer do recurso dos reclamantes; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2.335/87; do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2.425/88 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmªs Juízes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso voluntário para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a diferença salarial e reflexos, decorrentes de substituição para o reclamante Francisco José Pereira de Oliveira e limitar o resíduo de junho/87, de julho/87 a outubro/89, vencido o Exmª Juiz Nazer Nassar nesse aspecto, dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para incluir na condenação as diferenças salariais e reflexos, decorrentes da URP de fevereiro/89, de fevereiro a dezembro/89, quatro horas extras semanais no período de 05.10.88 até a saída mais reflexos nas férias, gratificação de Natal, FGTS com 40% e aviso prévio, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 14.638,04, sobre Cr\$ 700.000,00.

AC. Nº 1.800/92.
PROC. TRT AR 3262/91.
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
AUTORA : TABA-TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S.A.
Advogado : Dr. Gerson Matos e Outros

RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

EMENTA : Matéria controvertida nos Tribunais não enseja ação rescisória por violação literal de lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em julgar improcedente a ação. Custas pela autora na quantia de Cr\$ 200.638,04 sobre Cr\$ 10.000.000,00.

AC. Nº 1.801/92.
PROC. TRT ED 1515/92.
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
EMBARGANTE : PARADIESEL S/A - VEÍCULOS E MOTORES
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

EMBARGADO : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA FREIRE
Advogado : Dr. José Alexandre Buchacra Araújo

EMENTA : Embargos acolhidos para suprir omissão na decisão embargada.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para suprir a omissão da decisão embargada, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1.802/92.
PROC. TRT ED 1674/92.

RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
RÊA S/A
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo

EMBARGADA : MARIA DO LIVRAMENTO TORRES BRANDÃO
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : Embargos não conhecidos porque firmados por advogado não regularmente habilitado nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer dos embargos de declaração, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 1.803/92.
PROC. TRT ED 1559/92.
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
EMBARGANTE : J. CRUZ ENGENHARIA LTDA.
Advogada : Drª Margarida L. Soares

EMBARGADO : MARIVALDO OLIVEIRA SILVA

LITISCONSORTE : JOSÉ RIBAMAR BORGES DOS SANTOS

EMENTA : Embargos em que se alega contradição entre a decisão e a prova leva à rediscussão do mérito, o que a lei não permite.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver dúvida ou omissão no v. acórdão embargado e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, a reverter ao embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

AC. Nº 1.804/92.
PROC. TRT ED 1675/92.
RELATORA : JUÍZA MARILDA COELHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE
RODAGEM - DNER
Advogado : Dr. Antônio de Lima Freitas

EMBARGADOS : CARMEM ROSANE BRASIL DE CARVALHO E
OUTROS (05)
Advogado : Dr. Alin Silvio Aflalo Garcia

EMENTA : Admite-se a eficácia reformatória dos embargos de declaração para solucionar problema de conhecimento.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, dar-lhes provimento para, reformando a conclusão da decisão embargada, declarar conhecido o recurso voluntário, ratificando integralmente os seus demais termos.

AC. Nº 1.805/92
PROC. TRT R EX OFF E 3243/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE ALMEIRIM
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES

RECLAMANTE : WILMA MEDEIROS DE OLIVEIRA

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE PRAINHA - PREFEITURA
MUNICIPAL
Advogado : Dr. Dercyllios Rendeiro de Noronha

EMENTA : ALTERAÇÃO CONTRATUAL - RESCISÃO IN-
DIRETA.
Verificado e provado nos autos que quem cometeu a falta que implicaria em a reclamante considerar rescindido seu contrato de trabalho foi a reclamada, ante a alteração abusiva em dois aspectos do referido contrato, o local e a função, correta a r. decisão que assim considerou a forma de rescisão, com o pagamento das verbas daí decorrentes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida. Determinar a retificação na capa dos autos, para que conste somente remessa de ofício.

AC. Nº 1.806/92.
PROC. TRT ED 1665/92.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
EMBARGANTE : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES
DE VALORES LTDA.
Advogado : Dr. Roberto Mendes Ferreira

EMBARGADOS : EUCLIDES FERREIRA NEGRÃO E OUTROS(8)
Advogado : Dr. Sérgio Victor Saraiva Pinto

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há omissão ou contradição no v. Acórdão embargado. Aplicável a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando eles são meramente protelatórios.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver no acórdão embargado qualquer omissão ou contradição e, por considerá-los meramente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, calculada sobre o valor da causa, devidamente corrigido, que reverterá ao

favor dos embargados.

AC. Nº 1.807/92.
PROC. TRT ED 1676/92.
RELATOR : JUIZ HAROLDO ALVES
EMBARGANTE : UNAP - UNIÃO NACIONAL DE PERFURAÇÃO
LTDA.
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

EMBARGADO : BENUNES DOS REIS MARTINS
Advogado : Dr. Antônio Fernando Rocha

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há no acórdão embargado a omissão apontada.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por não haver omissão a sanar no v. Acórdão embargado.

AC. Nº 1.808/92.
PROC. TRT RO 3657/91.
ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE : COBRA-COMPUTADORES E SISTEMAS BRASI-
LEIRO S/A.
Advogado : Dr. Juter Isensee Junior e outros

RECORRIDO : EMANUEL VAZ ALMEIDA DA SILVA
Advogado : Dr. Eliezer F. da Silva Cabral

EMENTA : Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não cumpriu o disposto no § 2º do art. 56 do Estatuto da OAB.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso, porque seu subscritor não cumpriu o disposto no § 2º do art. 56 do Estatuto da OAB.

AC. Nº 1.809/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3722/91.
REMETENTE : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE SE-
GURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. José Maria Frota Rolo

RECORRIDOS-RECLAMANTES : RAIMUNDO NONATO SALDANHA
PALHETA E OUTROS (04)

Advogado : Dr. Ivan Moraes Furtado e outro

EMENTA : Reajusta-se a sentença à luz da Lei e das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso voluntário e dar, em parte, provimento à remessa de ofício para, reformando parcialmente a decisão recorrida, limitar, exceto com relação à reclamante Maria do Socorro Moura, que só se estende até setembro/89, a apuração da parcela deferida e seus reflexos a dezembro/89, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos.

AC. Nº 1.810/92.
PROC. TRT RO 3514/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE : TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHA-
RIA S/A
Advogado : Dr. Iracilides Holanda de Castro e outros

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUS-
TRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBI-
LIÁRIO DE TUCURUI-PA
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : Confirma-se a sentença que acertadamente pôs fim ao litígio.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.811/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3482/91.
REMETENTE : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE AS-
SISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SO-
CIAL - INAMPS
Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso e outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ANA CRISTINA PINHEIRO
BIBAS E OUTRAS (07)
Advogado : Dr. Antônio dos R. Pereira e outras

EMENTA : Confirma-se a decisão que dirimiu acertadamente a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.812/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3482/91.
REMETENTE : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE AS-
SISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SO-
CIAL - INAMPS
Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso e outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ANA CRISTINA PINHEIRO
BIBAS E OUTRAS (07)
Advogado : Dr. Antônio dos R. Pereira e outras

EMENTA : Confirma-se a decisão que dirimiu acertadamente a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.813/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3482/91.
REMETENTE : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE AS-
SISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SO-
CIAL - INAMPS
Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso e outros

nal do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, vencido o Exmº Juiz Revisor, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.812/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3034/91.
REMETENTE : MM. 8ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE-RECLAMADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
Advogado : Dra. Terezinha Oliveira

RECORRIDOS-RECLAMANTES : ELVIRA LYETTE PESSOA DE MENEZES E OUTROS (03)
Advogado : Dr. Deoclécio Pereira

EMENTA : Com a conversão do regime celetista para o estatutário, impõe-se a liberação dos depósitos do FGTS das contas vinculadas dos reclamantes, acrescidos de juros e correção monetária.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.813/92.
PROC. TRT RO 3727/91.
ORIGEM : MM. 3ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE : SINTRA 8ª - SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira e Outros

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT DA 8ª REGIÃO
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

EMENTA : Não se pode falar em ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato Autor quando preenchidos os requisitos legais da representação processual, plenamente respaldada no inciso XXI do art. 5º da atual Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a legitimidade ativa ad causam do sindicato recorrente e, em consequência, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que aprecie o mérito como entender de direito.

AC. Nº 1.814/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3769/91.
REMETENTE : MM. 1ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ NAZER NASSAR
RECORRENTE-RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogada : Drª. Ivette Nunes Carreira

RECORRIDOS-RECLAMANTES : PAULO AROLD DO SOUSA BRITO E OUTROS (07)
Advogado : Dr. Ivan Moraes Furtado e Outro

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Revisor, por falta de amparo legal; sem divergência, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.815/92.
PROC. TRT RO 2335/91.
ORIGEM : MM. 7ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : MARIA LENITA BARBOSA MACHADO
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

RECORRIDA : COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATÁ
Advogado : Dr. Fernando C. de Guamá e outros

EMENTA : PLANO "BRASIL NOVO" - Por contrário aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais as disposições que implantaram, no Brasil, o denominado Plano "Brasil Novo". Nessas circunstâncias, o trabalhador tem direito à recomposição de seus salários pelo IPC do mês de abril de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Presidente, Pedro Mello, Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8030/90 e Portarias 191-A e

289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de abril/90; pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Revisor, Vicente Fonseca, Hermes Tupinambá e José Teixeira, manter a sentença quanto ao IPC de março. Custas pela reclamada na quantia de de Cr\$ 6.638,04 sobre Cr\$ 500.000,00.

AC. Nº 1.816/92.
PROC. TRT RO 2404/91.
ORIGEM : MM. 8ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA LTDA
Advogado : Dr. Mário S. Pinto Tostes e outros

RECORRIDA : ROSEMARY SOUZA DE CASTRO
Advogado : Dr. José Maria Castilho

EMENTA : JUSTA CAUSA. ATUALIDADE DA FALTA. PERDÃO TÁCITO - Embora praticando atos desabonadores de sua conduta, a empregada não pode ser despedida por justa causa se, entre a prática faltosa e a dispensa, deixou o empregador transcorrer muito tempo, na saída agradeceu os serviços da obreira e não lhe advertiu por qualquer procedimento irregular.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.817/92.
PROC. TRT RO 2380/91.
ORIGEM : MM. JCY DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : RODOLFO LOPES DOS SANTOS
Advogada : Dra. Vilma A. de Souza Chavaglia e outra

RECORRIDO : MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S/A
Advogado : Dr. Dilermano de Assis Araújo

EMENTA : PLANO "BRASIL NOVO" - IPC DE ABRIL DE 1990 - Por contrário os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de salários, são inconstitucionais as disposições que implantaram, no Brasil, o denominado Plano "Brasil Novo". Nessas circunstâncias, o trabalhador tem direito à recomposição de seu salário pelo IPC abril de 1990.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Presidente, Pedro Mello, Haroldo Alves, Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias nº 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir as diferenças salariais e seus reflexos nas parcelas rescisórias, decorrentes da aplicação do IPC de abril/90 (44,80%), bem como mandar incluir na condenação as parcelas de adicional de 1/3 sobre as férias proporcionais, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, por cálculo da Secretaria da MM. Junta. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00.

AC. Nº 1.818/92.
PROC. TRT RO 2473/91.
ORIGEM : MM. 8ª JCY DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : DOADY GILBERTO DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado : Dr. Antonio Pereira e outros

RECORRIDA : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A.
Advogada : Drª Maria Rosângela da Silva e outros

EMENTA : AUXILIAR DE RAMPAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Empregado que trabalha como auxiliar de rampa, em aeroporto, desempenhando atividade concomitantemente com o momento em que é abastecida a aeronave, faz jus ao adicional de periculosidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Pedro Mello, Haroldo Alves e José Teixeira, dar-lhe em parte provimento para reformando parcialmente a decisão recorrida, julgar totalmente procedente a reclamação, para deferir ao recorrente o pedido de adicional de periculosidade e seus reflexos sobre aviso prévio, 13º salário de 87 a 91, férias de todo o período, com o 1/3 constitucional, adicional noturno, repouso remunerado, horas extras, anuênio/antiguidade, FGTS com os 40% constitucionais, mais juros e correção monetária, conforme os fundamentos. Designado prolator o Exmº Juiz Revisor. Deferida justificativa de voto ao Juiz Relator. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 4.638,04 sobre Cr\$ 200.000,00.

AC. Nº 1.819/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3082/91.
REMETENTE : MM. 6ª JCY DE BELÉM

RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS

Advogado : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso

RECORRIDOS-RECLAMANTES: ANTONIO NAZARENO DE BRITO E OUTROS (09)

Advogada : Drª Elizete C. Rocha e outros

EMENTA : "ADIANTAMENTO PCCS"

Confirma-se sentença que deferiu aos reclamantes a parcela denominada "Adiantamento PCCS", que é de natureza salarial e não empréstimo.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelos Exmºs Juizes Relator e Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.820/92.
PROC. TRT RO 2554/91.
ORIGEM : MM. 6ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECORRENTE : SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado : Dr. Juarez R. S. de Mello e outros

RECORRIDO : NELSON CORDEIRO DA SILVA
Advogado : Dr. Luiziano de Paulo Cavallero

EMENTA : IMPROBIDADE. O trabalhador que adultera, por qualquer forma, para visar proveito próprio ou alheio, documento destinado a abonar sua ausência ao serviço, valendo-se da boa-fé do empregador, pratica a falta grave do art. 482, alínea a, da CLT.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido os Exmos. Juizes Revisor e José Teixeira, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40% e multa do art. 477, § 8º da CLT; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1.821/92.
PROC. TRT RO 2484/91.
ORIGEM : MM. JCY DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo e outros

RECORRIDO : LOURIVAL PEREIRA FALCÃO
Advogado : Dr. Laêce Franklin da Costa

EMENTA : A violação ao direito adquirido e ao princípio de irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade das normas transgressoras.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar arguida, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.822/92.
PROC. TRT RO 1052/91.
ORIGEM : MM. 2ª JCY DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO PARÁ-CEJUP
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e Outros

RECORRIDA : TEREZINHA DE JESUS VILHENA BELTRÃO
Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto

EMENTA : O art. 543, § 3º da CLT veda a dispensa de empregado dirigente sindical, exceção feita à existência de falta grave devidamente apurada, com ajuizamento de inquérito para esse fim.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, mandando desentranhar dos autos a contraminuta de fls. 66/68, porque intempestiva; rejeitar as preliminares arguidas, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida. Deferida justificativa de voto convergente ao Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 1.823/92.
PROC. TRT RO 2381/91.
ORIGEM : MM. JCY DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTES: MIGUEL DA SILVA BAIÁ
Advogada : Drª Vilma A. S. Chavaglia e outros

E
MONTREAL ENGENHARIA S/A.
Advogado : Dr. Renato César Vieira da Silva

RECORRIDOS : OS MESMOS.

EMENTA : Deserto o recurso da reclamada e não habilitada a advogada que subscreve o recurso do reclamante, impõe-se o não conhecimento de ambos os apelos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada, porque deserto; não conhecer do recurso do reclamante, por falta de habilitação de seu subscritor.

AC. Nº 1.824/92.
PROC. TRT AP 3120/91.

ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
AGRAVANTES : RAIMUNDO DE ANDRADE MACEDO E OUTROS (09)
Advogada : Drª Ediléa Valério e outros

AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL-HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO.
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

EMENTA : Incabível o agravo de petição quando ainda não iniciada a fase de execução.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque incabível na espécie.

AC. Nº 1.825/92.

PROC. TRT RO 2680/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTES: PEDRO JOSÉ DA SILVA S/A
Advogado : Dr. Antônio Eder J. de Sousa Coelho e Outros

MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A
Advogado : Dr. Gledson Antônio do Nascimento e Outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : A violação ao direito adquirido importa em declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos arts. 59 e 62 da Lei nº 7.730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP nº 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 (26,05%) e IPC de março/90 (84,32%), ambos com incidência nos meses subsequentes até a dispensa e sobre os depósitos de FGTS e verbas pagas na rescisão, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$20.638,04 sobre Cr\$1.000.000,00.

AC. Nº 1.826/92.

PROC. TRT RO 1699/91.
ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR ABREU FERREIRA
Advogada : Drª Maria das Graças Miranda Valente e outro

RECORRIDO : POLO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

EMENTA : Revel e confessa a reclamada, presume-se verdadeiras as alegações do autor.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente procedente a reclamação, nos termos da fundamentação. Custas pela reclamada no valor de Cr\$ 3.638,04 sobre Cr\$ 150.000,00.

AC. Nº 1.827/92.

PROC. TRT RO 2857/91.
ORIGEM : MM. 13 JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : CIAPESC-COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA
Advogada : Drª Maria Rosângela da Silva.

RECORRIDOS : FLADIMIR SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS (04)
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos

EMENTA : A violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 89, do DL 2335/87 e dos artigos 59 e 62 da Lei 7.730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.828/92.

PROC. TRT RO 1115/91.
ORIGEM : MM. 4ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTES: JOSÉ CORRÊA BAIA E OUTROS (06)
Advogado : Dr. Símeão Isaac Benzecry e outros.

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Advogada : Drª Ana Maria C. Simão Luiz

EMENTA : É competente a Justiça do Trabalho para examinar parcelas trabalhistas anteriores à alteração do regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Vicente Fonseca, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda; determinar a baixa dos autos a MM. Junta de origem para que reabra a instrução e prossiga nos ulteriores de direito.

AC. Nº 1.829/92.

PROC. TRT AP 1673/91.
ORIGEM : MM. 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
AGRAVANTE : DALVANETE DE JESUS SILVA
Advogada : Drª Rosa Ester da Silva

AGRAVADOS : LAURO DA COSTA NERY
Advogado : Dr. Gilson de Oliveira Souza

SELLEN EMPREENDIMENTOS
Advogado : Dr. Gilson de Oliveira Souza

EMENTA : Está preclusa a pretensão da agravante, não suscitada no momento processual devido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter os cálculos de folhas 213/214 dos autos.

AC. Nº 1.830/92.

PROC. TRT RO 3477/91.
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : PETROBRÁS MINERAÇÃO S/A - PETROMISA
Advogado : Dr. Antônio Lúcio Gonçalves Bastos

RECORRIDOS : FRANCISCO DE ASSIS MARANHÃO WOLF E (02)
Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

EMENTA : A violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar arguida, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do artigo 89 do Decreto-Lei nº 2.335/87; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.831/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 1487/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES.
RECORRENTES: MARIA DAS GRACAS BRASIL MACHADO
Advogado : Dr. José Guilherme da Silva Bastos e Outro

MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogada : Drª. Maria Luiza da Cunha

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : São devidas as URPs de abril e maio de 1988 não pagas aos servidores públicos municipais, aos quais não se aplica a supressão da escala móvel de salário prevista no art. 1º do Decreto-Lei 2425/88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Vicente Fonseca, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º do DL 2425/88, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.832/92.

PROC. TRT RO 2440/91.
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA
Advogado : Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes e outros

RECORRIDO : ARNALDO DE OLIVEIRA PRATA
Advogada : Drª Eliene Gonçalves Lima

EMENTA : A violação ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade dos salários importa em declaração de inconstitucionalidade da norma transgressora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos artigos 59 e 62 da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a arguição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 5º do art. 2º Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmºs. Juizes Relator, Revisor, Lygia Oliveira, Marilda Coelho, José Teixeira, Vicente Fonseca que a acolhiam; sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de abril/90, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1.833/92.

PROC. TRT AP 2724/91.
ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS DINIZ
Advogado : Dr. Deusdedit F. Brasil e outros

AGRAVADA : UNIMED DE BELÉM-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

EMENTA : Não se conhece de Agravo de Petição interposto intempestivamente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do agravo, porque intempestivo.

AC. Nº 1.834/92.

PROC. TRT ED 1364/92.
RELATOR : JUIZ JOSÉ AIRES
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo

EMBARGADO : NILSON BARROSO DE SOUSA

EMENTA : Não se conhece de Embargos de Declaração quando intempestivos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, em não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

AC. Nº 1.835/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 2705/91.
REMETENTE : MM. 4ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: SILVIA NAZARÉ MODESTO GIRARDI
Advogado : Dr. Helder W. Oliveira

FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogada : Drª Maria das Graças de L. Rodrigues

EMENTA : DIFERENÇA SALARIAL. FRAUDE. Se a reclamante não era considerada empregada, mas trabalhadora autônoma, tem direito à diferença salarial ao nível da função que exercia na Fundação reclamada, uma vez reconhecida, em juízo, a relação empregatícia entre os litigantes (art. 9º, da CLT, e art. 120, do Código Civil Brasileiro).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares de incompetência e de carência de ação, por falta de amparo legal; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do inciso II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor e Domênico Falesi, negar provimento à remessa e ao voluntário da reclamada; sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para confirmar a sentença quanto as parcelas de multa e diferenças salariais referentes ao IPC de março/90 e equivalência salarial e ainda, mandar incluir na condenação a parcela de ressarcimento do ISS e Taxa Previdenciária Oficial (INSS); por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Itair Silva, José Aires e Solon Peralta, confirmar a sentença quanto ao ressarcimento de vale-transporte; ainda por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, assegurar o direito de compensação em favor da reclamada, perante o órgão oficial da Previdência Social; por unanimidade, manter a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º Grau.

AC. Nº 1.836/92.

PROC. TRT RO 2187/91.
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
Advogada : Drª Martha M. de S. Fonseca

JULIA PENICHE DUARTE
Advogada : Drª Eliane Mena Cavalcante e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

LITISCONSORTES: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E...

EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ
EMATER
Advogado : Dr. Gilberto J. Serique
E
FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO A PESQUISA - FADESP
Advogada : Drª Ana C. C. A. de Alencar

EMENTA : DIFERENÇA SALARIAL. FRAUDE.
Se a reclamante não era considerada empregada, mas trabalhadora autônoma, tem direito à diferença salarial ao nível da função que exercia na Fundação reclamada, uma vez reconhecida, em Juízo, a relação empregatícia entre os litigantes (art. 92, da CLT, e art. 120, do Código Civil Brasileiro).

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; considerar interposta a remessa de ofício; rejeitar as preliminares de carência de ação e de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87, dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento à remessa de ofício e ao recurso voluntário para determinar que o FGTS seja calculado no período de 05.10.88 a 28.05.90; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Nazer Nassar e Domênico Falesi, mandar incluir na condenação as diferenças salariais simples e consectárias em razão da função de Agente Administrativo e do IPC de março/90; sem divergência, determinar o ressarcimento do ISS e Taxa Previdenciária Oficial (INSS); por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Revisor, ficar assegurado o direito de compensação, em favor da reclamada, perante o órgão da Previdência Social; ainda por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Itair Silva, José Aires, Hermes Tupinambá e Solon Peralta, negar provimento ao recurso do reclamante quanto à parcela de vale-transporte; sem divergência, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.837/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3388/91.
REMETENTE : MM. 8ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA-CEPLAC.
Advogado : Dr. Edison Messias de Almeida

RECORRIDO-RECLAMANTE : SINTSEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ
Advogada : Drª Cleide Helena Silva Avelar e outros

EMENTA : FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.
Rompió o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.838/92.
PROC. TRT RO 3225/91.
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : COMPANHIA DO CAS DO PARÁ
Advogado : Dr. Paulo César de Oliveira

RECORRIDO : REGINALDO MARTINS MAFRA
Advogado : Dr. Bragmar Dias dos Santos

EMENTA : SALÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS.
Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais resultantes do resíduo inflacionário de junho de 1987, do cancelamento da URP de fevereiro de 1989 e da aplicação do IPC de março de 1990, com as limitações determinadas pela MM. Junta, à vista dos acordos coletivos juntados nos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juízes Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; sem divergência, decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.839/92.
PROC. TRT RO 3340/91.
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA.

Advogada : Drª Silvia Mary Cardoso de Almeida e outros.

RECORRIDOS : JOÃO DE DEUS SOARES E OUTROS (04)
Advogado : Dr. Leonardo Silva da Paixão e outra

EMENTA : INDENIZAÇÃO ADICIONAL.
O pagamento de verbas resilitórias corrigidas não exclui o direito à indenização adicional, pois o reajuste salarial visa a atualização da perda do poder aquisitivo dos trabalhadores, enquanto que a indenização tem por objetivo onerar o empregador para dificultar as dispensas às vésperas da data-base da categoria profissional.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.840/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3305/91.
REMETENTE : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

RECORRIDO-RECLAMANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogada : Drª Mair Ferreira Lima e outros

EMENTA : FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.
Rompió o vínculo empregatício, por força da mudança de regime jurídico contratual para o estatutário, em virtude de lei, é devido o levantamento do FGTS em favor do servidor.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa e passiva, à falta de amparo legal; decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.841/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3459/91.
REMETENTE : MM. 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADO : ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA.
Advogada : Drª Zunilde Lira de Oliveira

RECORRIDO-RECLAMANTE : RIVALDO N. OLIVEIRA COSTA
Advogado : Dr. Nelson Alves Cunha e outros.

EMENTA : REGIME DE SERVIÇO TEMPORÁRIO.
Se o reclamante exercia funções inerentes às atividades permanentes do Estado reclamado, não poderia ter sido admitido sob o regime de serviço temporário. Confirma-se a sentença que reconheceu a relação de emprego entre os litigantes.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, no mérito, sem divergência, dar-lhes provimento em parte para excluir da condenação a parcela de multa da Lei 7.855/89, mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.842/92.
PROC. TRT RO 3010/91.
ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : LUIZ FLÁVIO BARROS PORTAL

Advogada : Drª Maria Tavares

RECORRIDA : PARADIESEL S/A - VEÍCULOS E MOTORES
Advogado : Dr. Manoel Siqueira

EMENTA : I - DATA DA RESCISÃO.
Salvo prova em sentido contrário, deve prevalecer a data de rescisão anotada na Carteira de Trabalho.

II - REAJUSTE SALARIAL. VERBAS RESILITÓRIAS.
Se houve reajuste salarial, nos termos da política oficial, as verbas resilitórias devem ser calculadas de acordo com o novo índice de correção do mês de incidência do aviso prévio, ainda que indenizado.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante o quantum a ser apurado em liquidação de sentença pelo contador do Juízo, a título de diferença de salário (1 dia de dezembro/90) e diferenças de aviso prévio, férias, 13º salário e de FGTS acrescido de 40%, juros e correção monetária, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada no valor de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00.

AC. Nº 1.843/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3418/91.
REMETENTE : MM. 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado : Dr. Joaquim Moreira Rocha

RECORRIDOS-RECLAMANTES : MARIA HOSANA F. DA SILVA E OUTRAS (07)
Advogado : Dr. José Wander Lima de Souza e outros.

EMENTA : ADIANTAMENTO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.
O chamado adiantamento salarial, por conta do novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Previdência Social, não constitui empréstimo, porém antecipação pela contraprestação de serviço prestado, cujo reajuste deve observar os mesmos índices aplicados à correção do salário.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.844/92.
PROC. TRT RO 3235/91.
ORIGEM : MM. 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : GRUPO DE OURO - JOSÉ NATANAEL MACEDO
Advogado : Dr. Orlando Maciel Rodrigues

RECORRIDO : NORBERTO VELOSO DA SILVA
Advogada : Drª Olga Bayma da Costa

EMENTA : I - DOCUMENTOS.
Em regra, os documentos devem ser apresentados com a inicial e com a contestação, salvo a ocorrência de fato novo, a hipótese de contraprova ou o justo impedimento da Juntada no momento oportuno, devidamente comprovado.

II - RELAÇÃO DE EMPREGO. JOGO-DO-BI-CHO.
É empregado aquele que trabalha, em regime de subordinação jurídica, em favor de banqueiro do jogo-do-bicho. Ilícita é a atividade econômica do reclamado, não o trabalho do reclamante, protegido pelo Direito, enquanto meio de sobrevivência. Remessa de pecas ao Ministério Público, em virtude do expresse reconhecimento da contravenção penal pelo contraventor reclamado.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.845/92.
PROC. TRT RO 3014/91.
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo e outros

RECORRIDO : EURICO ALVES DA SILVA

EMENTA : SALÁRIOS. PLANO VERZO.
Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais e consectárias resultantes do cancelamento da URP de fevereiro de 1989.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de julgamento "ultra petita" suscitada pela recorrente, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.846/92.
PROC. TRT R EX OFF 3626/91.
ORIGEM : MM. JCJ DE ÓBIDOS
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECLAMANTE : RAIMUNDA DO SOCORRO VIANA DE CASTRO

RECLAMADO : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS-PREFEITURA MUNICIPAL

EMENTA : MUNICÍPIO.
Na condição de empregador, o Município sujeita-se às normas trabalhistas aplicáveis às empresas privadas, por força do contrato de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.847/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3713/91.
REMETENTE : MM. JCJ DE MACAPÁ
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE-RECLAMADA : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA-LBA
Advogado : Dr. Aldenor Sales da Silva Fonseca e Outros

RECORRIDA-RECLAMANTE: MARIA DE LOURDES ARAGÃO FERREIRA
Advogado : Dr. José Caxias Lobato

EMENTA : RELAÇÃO DE EMPREGO.
Se a reclamante desempenhava atividade inerente e essencial aos objetivos da Fundação reclamada, na função de auxiliar de enfermagem, em regime de subordinação jurídica,

era empregada, e não trabalhadora autônoma, como sustenta a recorrente.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário, por falta de habilitação de seu subscriptor; conhecer da remessa de ofício; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 19 do DL 2.425/88 e dos artigos 59 e 69 da Lei 7.730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que o FGTS seja calculado a partir de 05.10.88, mantida a sentença recorrida em seus demais termos. Custas como no 19 grau.

AC. Nº 1.848/92.
PROC. TRT RO 1391/91.
ORIGEM : MM. J.C.J. DE MARABÁ
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : CASTANHEIRA VEÍCULOS LTDA.
Advogado : Dr. Manoel Dornelles Barreto Vianna

RECORRIDO : PEDRO NUNES DE ANDRADE
Advogada : Dra. Solange Feitosa Sanches

EMENTA : JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se o reclamante deixou de pleitear diferenças consecutórias de adicional por tempo de serviço, não poderia a Junta deferir tais repercussões, sob pena de incorrer em julgamento extra petita, vedado em norma processual. Reforma-se a sentença para que sejam observados os limites da lide.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a repercussão de quinquênio por tempo de serviço (diferenças de aviso prévio, 139 salário, férias e FGTS), mantendo o r. decisório de 19 grau em seus demais termos, conforme os fundamentos. Custas como no 19 grau.

AC. Nº 1.849/92.
PROC. TRT ED 1678/92.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DO ESTADO DA FAZENDA (SEFA)
Advogada : Dra. Rita Moitita P. Costa

EMBARGADO : MANOEL JOSÉ DA SILVA

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se, em parte, os embargos de declaração para sanar a contradição cometida na fundamentação pelo MM. Juiz Relator do V. Acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, acolhê-los em parte para, sanando a contradição apontada, esclarecer que não há nos autos prova da existência de contrato de empreitada entre as partes; rejeitá-los, porém, quanto à alegada omissão, conforme os fundamentos.

AC. Nº 1.850/92.
PROC. TRT ED 1677/92
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : RAMUNDO NONATO DA SILVA
Advogada : Dra. Izabel Pereira Gomes

EMBARGADO : R. SOLANO & CIA. (LEONOR MUSSIO D' ALBUQUERQUE, ALMENDRO PANTOJA FERREIRA E DINAIR SOLANO FERREIRA)
Advogado : Dr. Antonio Carlos Cardoso e outros

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Apreciada a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, que se resolve no plano processual, não há de falar em violação de dispositivo constitucional, nem tampouco em omissão do V. Acórdão embargado.

II - Apreciado o período anterior ao ingresso do reclamante no quadro social da empresa, rejeita-se a alegada omissão apontada pelo embargante. A justificativa de voto convergente, do Juiz Revisor, também integra o V. Acórdão embargado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los por não haver omissão a sanar no V. acórdão embargado.

AC. Nº 1.851/92.
PROC. TRT ED 1679/92.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : S/A WHITE MARTINS
Advogado : Dr. José Rubens B. de Leão

EMBARGADO : DOMINGOS DE ASSIS SILVA ROCHA
Advogado : Dr. Antonio Gomes

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração suscitados por advogado sem habilitação nos autos.
DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer dos embargos de declaração, por que suscitados por profissional não habilitado nos autos.

AC. Nº 1.852/92.
PROC. TRT RO 3702/91.
ORIGEM : MM. 13 J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE : ANDRÉ LUIZ VALE DAS MERCÊS
Advogado : Dr. Carlos R. Zehlouth Júnior

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP
Advogada : Dra. Carmen Maria Assunção Leite

EMENTA : PRESCRIÇÃO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA NÃO CARACTERIZADA. Sendo dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento, a pendência de julgamento de recurso em processo de dissídio coletivo não constitui condição suspensiva de prazo prescricional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida; corrigir tecnicamente a parte dispositiva da sentença para declarar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC.

AC. Nº 1.853/92.
PROC. TRT RO 3511/91
ORIGEM : MM. 73 J.C.J. DE BELÉM
PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTES : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado : Dr. José Torquato Araújo de Alencar e Outros

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Outra

RECORRIDO : JESUS ALDER OLIVEIRA COSTA
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e Outros

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. I - Os princípios da estabilidade econômica alcançam os aposentados que percebem complementação de proventos assegurada em fundo de previdência privada. É ilícita a supressão unilateral de vantagem que durante vários anos vinha compoer a remuneração do empregado que passa à inatividade. O ato modificativo ofende a garantia de irredutibilidade de proventos, decorrente do direito adquirido, com apoio em preceito constitucional.

II - "A complementação de proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Enunciado nº 288, da Súmula do E. TST).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e arguição de prescrição, por falta de amparo legal, por maioria de votos, vencidos os Exms. Juizes Relator, Haroldo Alves e José Severo, dar-lhes em parte provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferença adicional/comissão e seus consectários; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Prolator o Acórdão o Exmº Juiz Revisor. Custas como no 19 grau.

AC. Nº 1.854/92.
PROC. TRT R EX OFF E RO 3084/91.
REMETENTE : MM. 53 J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
RECORRENTE: RECLAMADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogada : Dra. Margarida Rodrigues Carvalho e Outros

RECORRIDOS: RECLAMANTES : SALOMÃO LOPES AZULAY E OUTROS (09)
Advogada : Dra. Ana Célia Pastana e Outros

EMENTA : I - LITISPENDÊNCIA. Acolhe-se, em parte, a preliminar de litispendência quando se reproduz, ainda que parcialmente, ação anteriormente ajuizada por um dos demandantes.

II - SALÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. Violados os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade do salário, devem ser asseguradas as diferenças salariais decorrentes do resíduo inflacionário de Junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989.

III - JUROS DE MORA. Os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir do ajuizamento da reclamação (art. 883, da CLT, e art. 39, § 1º da Lei nº 8.177/91).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Exmº Juiz Relator, por falta de amparo legal, por maioria de votos vencido o Exmº Juiz Revisor, acolher em parte a preliminar de litispendência quanto ao reclamante SALOMÃO LOPES AZULAY, pelo que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, no que diz respeito às parcelas de diferenças salariais e

seus reflexos, decorrentes do resíduo inflacionário de Junho/87 e da URP de fevereiro/89, com apoio no art. 267, V, do CPC; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87; do inciso I do art. 19 do DL 2425/88 e dos §§ 5º e 6º da Lei 7730/89; sem divergência, dar-lhes em parte provimento para, reformando, parcialmente, a decisão recorrida, determinar que os cálculos das diferenças salariais e seus consectários fiquem limitados aos períodos indicados na fundamentação e que os juros de mora, inclusive quanto à diferença da isonomia salarial, sejam calculadas a partir do ajuizamento da reclamação; manter a decisão em seus demais termos. Indeferir proposição do Exmº Juiz Revisor quanto à limitação do Plano Bresser a dezembro/87. Custas como no 19 grau.

AC. Nº 1.855/92.
PROC. TRT ED 1680/92.
RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA
EMBARGANTE : GRÁFICA JOHELDA LTDA.
Advogado : Dr. José Cláudio M. de Brito Filho

EMBARGADO : PEDRO EXPOSTO MONTEIRO
Advogada : Dra. Erlene G. Lima

EMENTA : DEPÓSITO RECURSAL. Na aplicação do direito, o Juiz deve observar as normas legais. Não há obrigação de adotar entendimento da jurisprudência. Inexistindo a omissão apontada rejeitam-se os embargos declaratórios. Exigência de depósito em conta do FGTS (art. 899, § 4º, da CLT).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e, sem divergência, rejeitá-los, por inexistir qualquer omissão no v. acórdão embargado.

AC. Nº 1.856/92.
PROC. TRT RO 3359/91.
ORIGEM : MM. J.C.J. DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TUCURUÍ
Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

TENENGE-TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A.
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : Inconstitucionais são os dispositivos legais que ofendem o princípio do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do Decreto-Lei 2335/87 e dos artigos 59 e 69 da Lei nº 7.730/89; no mérito, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a parcela de diferenças consecutórias de adicional de periculosidade, em face do julgamento extra petita; dar provimento ao recurso do reclamante, para deferir as parcelas de diferenças salariais e consecutórias, resultantes da URP de fevereiro/89, no período de fevereiro/89 a 06.02.90, mantida a sentença em seus demais termos. Custas como no 19 grau.

AC. Nº 1.857/92.
PROC. TRT RO 3688/91.
ORIGEM : MM. J.C.J. DE TUCURUÍ
RELATOR : JUIZ SOLON PERALTA
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A
Advogada : Dra. Rosa Maria Raimundo e Outros

RECORRIDA : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS SILVA
EMENTA : Inconstitucionais são os dispositivos legais que ofendem o princípio do direito adquirido e da irredutibilidade salarial, sendo devidas as diferenças salariais pleiteadas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 89 do DL 2335/87 e dos artigos 59 e 69 da Lei 7730/89; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para reformar parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças resultantes da média das horas extras habituais e o desconto relativo a seguros, manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 19 grau.

AC. Nº 1.858/92.
PROC. TRT R EX OFF 3583/91.
REMETENTE : MM. 33 J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
RECLAMANTES: CELSA CAMPOS BARBOSA E OUTRAS (08)
Advogado : Dr. João José Soares Geraldo e outros

RECLAMADA : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ
FBESP

Advogada : Drª Maria da Graça R. J. de Almeida e outras

LITISCONSORTES : LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA LBA

Advogado : Dr. Carlos Cardoso Tinoco e outros
E
FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

Advogado : Dr. Manuel de Jesus Soares e outros

EMENTA : MÃE CRECHEIRA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A mãe crecheira não é empregada pública, mas agente da comunidade a quem o Estado dá apoio, pela promoção do programa de assistência social.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Revisor, José Aires, Hermes Tupinambá, Vicente Fonseca e José Teixeira, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar as reclamantes carecedoras do direito de ação nestá Justiça do Trabalho contra a reclamada. Custas pelas reclamantes no valor de Cr\$ 2.638,04 sobre Cr\$ 100.000,00.

AC. Nº 1.859/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 3563/91.

REMETENTE : MM. 6ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI

RECORRENTE-RECLAMADA : UNIÃO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO-TRT DA 8ª REGIÃO

Advogado : Dr. Moacir Moraes G. Filho e outro

RECORRIDO-RECLAMANTE : SINTRA - 8ª SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Advogado : Dr. Antonio dos R. Pereira e outras

EMENTA : FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Face a extinção do contrato de trabalho com o advento da Lei 8112/90, deve ser reconhecido o direito dos antigos servidores celetistas ao levantamento dos depósitos do FGTS.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar as preliminares argüidas, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; sem divergência, decretar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.860/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 3089/91.

REMETENTE : MM. 7ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI

RECORRENTE-RECLAMADO:UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Advogada : Drª Margarida M. F. de Carvalho e outros

RECORRIDOS-RECLAMANTES : MARIA DO SOCORRO BATISTA DE SOUZA E OUTROS (08)

Advogada : Dra. Eliana Mena Cavalcante e outros

EMENTA : São parcialmente inconstitucionais o Decreto-Lei 2335/87 e Lei nº 7730/89 por violarem os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos três recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, suscitada pelo Exmº Juiz Vicente Fonseca, por falta de amparo legal; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Nazer Nassar, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da MP 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, foi desprezada a argüição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmºs Juizes Lygia Oliveira, Marilda Coelho, José Aires, José Teixeira e Vicente Fonseca que a acolhiã; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso dos reclamantes para reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC de março/90; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e Nazer Nassar, manter a sentença quanto à data de limitação do Plano Bresser e indeferir a limitação do IPC de março até o mês de dezembro/90; por unanimidade, manter a decisão em seus demais termos. Determinar a retificação da capa dos autos para que conste, ainda o recurso dos reclamantes. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.861/92.

PROC. TRT RO 3192/91.

ORIGEM : MM. 8ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO

RECORRENTES : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A, nova denominação social de S/A White Martins

Advogado : Dr. Haroldo Souza Silva e outro

Advogado : Dr. Orlando Souza de Almeida Júnior e outro
Dr. Claudio Monteiro Gonçalves e outros

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : "Declara-se a inconstitucionalidade das medidas econômicas, que impediram o repasse inflacionário para os salários dos trabalhadores depois de satisfeitos os requisitos para a exigibilidade do dever patronal, sendo direito adquirido assegurado pelo art. 5º, item XXXVI, da Magna Carta".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de nulidade processual por defeito da notificação inicial; dispensar o interstício regimental; declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e José Severo, declarar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Nazer Nassar, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, deferir-lhe as diferenças salariais e reflexos da URP de fevereiro/89 até sua despedida; sem divergência, dar em parte provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação o adicional de periculosidade e suas repercussões, mantida a sentença em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.862/92.

PROC. TRT ED 1531/92.

RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO

EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo

EMBARGADA : ROSA PEREIRA ARAÚJO DA SILVA

Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

EMENTA : "Devem ser acolhidos embargos de declaração quando na conclusão do v. decisório deixa de constar pedido analisado e decidido na sua fundamentação".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para, suprimindo a omissão da decisão embargada, fazer constar da conclusão do V. Acórdão a exclusão da condenação referente à devolução dos descontos a título de de seguro pessoal.

AC. Nº 1.863/92.

PROC. TRT RO 2951/91.

ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

RECORRENTES: MONTREAL ENGENHARIA S/A.

Advogado : Dr. Renato César Vieira da Silva

BENEDITO NUNES MARTINS

Advogada : Drª Vilma A. de Souza Chavaglia

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : É inconstitucional a legislação que impede reajuste salarial assegurado por lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, decretar a inconstitucionalidade do item II e do § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; face não haver alcançado a maioria absoluta de votos, desprezar a argüição de inconstitucionalidade do item II e dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8030/90 e Portarias 191-A e 289/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, vencidos os Exmºs Juizes Relator, Lygia Oliveira, José Aires, Solon Peralta e Vicente Fonseca que a acolhiã; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada e, por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e Domênico Falesi, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, mandar incluir na condenação a incidência das horas extras sobre 13º salário/89, FGTS com 40% e repouso remunerado, mantida a decisão em seus demais termos. Custas pela reclamada na quantia de Cr\$ 4.638,04 sobre Cr\$ 200.000,00.

AC. Nº 1.864/92.

PROC. TRT RO 3009/91.

ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

RECORRENTES: VINICIUS MURRIETA DE OLIVEIRA MELO

Advogada : Drª Paula F. Mattos

AFONSO JUSTO CHERMONT-FAZENDAS CAJU-EIROS

Advogado : Dr. Ruy Sampaio

LITISCONSORTE : MARIA DE NAZARÉ BEMERGUY DE OLIVEIRA MELO

EMENTA : É desnecessária a outorga uxória na rescisão contratual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamada, porque deserto; conhecer do recurso do reclamante e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

AC. Nº 1.865/92.

PROC. TRT AI 3778/91.

ORIGEM : MM. JCJ DE CASTANHAL

RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ITUMBIARA LTDA.

Advogado : Dr. Joel Sousa das Chagas

AGRAVADO : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA

EMENTA : Declaração posterior do carteiro não pode prevalecer em relação à data aposta por ele próprio no A-R.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do agravo e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a decisão agravada.

AC. Nº 1.866/92.

PROC. TRT RO 1539/91.

ORIGEM : MM. JCJ DE TUCURUÍ

PROLATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA METAIS S/A.

Advogada : Drª Ivana M. Fonteles Cruz e outro

RECORRIDO : JOSÉ GARCIA RODRIGUES SOARES.

EMENTA : Havendo as parcelas resilitórias sido pagas com a inclusão da média das horas extras nada deve ser deferido a esse título.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; por maioria de votos, vencidos os Exmºs Juizes Relator e José Teixeira, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação a incidência da média das horas extras nas verbas rescisórias; mantida a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau. Prolatou o acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 1.867/92.

PROC. TRT RO 3850/91.

ORIGEM : MM. JCJ DE ABAETETUBA

RELATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

RECORRENTE : PONTE IRMÃO & CIA LTDA

Advogado : Dr. Mauro Mendes da Silva

RECORRIDO : ODINALDO DA SILVA CORRÊA

Advogada : Drª Maria L. Bittencourt Rodrigues

EMENTA : PROVA A prorrogação da jornada e o trabalho em alguns domingos ficaram provados pelo depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida. Determinar a riscadura da expressão assinalada às fls. 73, nos termos legais e regimentais.

AC. Nº 1.868/92.

PROC. TRT RO 2968/91.

ORIGEM : MM. 5ª JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO

RECORRENTES: EDUARDO DA SILVA CORDEIRO

Advogado : Dr. Cadmo Bastos de Melo Júnior

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CNA

Advogado : Dr. Edilson Oliveira e Silva

RECORRIDOS : OS MESMOS

EMENTA : "INCONSTITUCIONALIDADE - Devem ser declaradas inconstitucionais as medidas governamentais que, a título de salvar a economia do país, ofendem os direitos adquiridos de trabalhadores, assegurados pela Constituições de 1967 (art. 153, §3º) e de 1988 (art. 5º, XXXVI)".

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; dispensar o interstício regimental para apreciar de imediato questão de inconstitucionalidade; decretar a inconstitucionalidade do §4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87 e dos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89; por maioria de votos vencidos os Exmºs Juizes Nazer Nassar e José Severo, decretar a inconstitucionalidade do item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e seus reflexos, decorrentes da aplicação do IPC-março/90, integradas no salário até a despedida, com a incidência nas verbas indenizatórias; dar em parte provimento ao recurso da reclamada, para limitar a aplicação da URP de fevereiro/89 ao período de fevereiro a dezembro/90, mantendo a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

AC. Nº 1.869/92.

PROC. TRT R EX OFF E RO 3407/91.

REMETENTE : MM. 3ª JCJ DE BELÉM

PROLATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO

RECORRENTE-RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Advogada : Drª Loana Lia Gentil Uliana e outros

RECORRIDO-RECLAMANTE : ABEL BARROS DOS SANTOS

Advogada : Drª Maria de Nazaré Medeiros Rocha e outro

EMENTA : OPÇÃO PELO FGTS - Independente de manifestação favorável do empregador a opção, com efeito retroativo, pelo sistema do FGTS (artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.036/90).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Domenico Falesi, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão recorrida. Designado prolator do Acórdão o Exmº Juiz Revisor.

AC. Nº 1.870/92.
PROC. TRT R EX OFF 2543/91.
REMETENTE : MM. 13 J.C.J. DE BELÉM
RELATOR : JUIZ GEORGENOR FRANCO FILHO
RECLAMANTE : JOEL BAIÁ DO VALE
Advogada : Drª Hã Lucia da S. Pimentel e outros

RECLAMADA : FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA
Advogada : Drª Angela Serra Sales e outros

EMENTA : MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - Empregador que retarda, injustificadamente, o pagamento das verbas rescisórias, deve arcar com o ônus da multa pela mora.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso e, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

AC. Nº 1.871/92.
PROC. TRT RMA 380/92.
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
RECORRENTE : JOÃO GUILHERME BERNARDINO OLIVEIRA

RECORRIDO : EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

EMENTA : QUINTOS - PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM A VANTAGEM QUE LHE DÁ ORIGEM - VEDADO LEGAL. A lei não autoriza a percepção cumulativa dos "quintos" com a vantagem que lhe dá origem.

A incorporação ao vencimento e a integração ao provento é garantia legal para que o servidor não perca a vantagem da função ainda quando dela se afaste ou se aposente, jamais para recebê-la cumulativamente com os quintos proporcionais ou na sua totalidade.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; pelo voto de desempate da Presidência, vencidos os Exmos Juizes Relator, Revisora, Haroldo Alves e José Teixeira, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida.

AC. Nº 1.872/92.
PROC. TRT ED 1601/92.
PROLATOR : JUIZ ITAIR SILVA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A.
Advogada : Drª Rosa Maria Raimundo
EMBARGADA : AVANCY DE SOUZA

EMENTA : RECURSO EM "FAC SIMILE" - EXIBIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 374 DO CPC E 830 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO. A utilização de telefax para antecipar o envio de peça recursal não desobriga o recorrente de substituir o fac simile pelo original, no prazo previsto para interposição do apelo.
Inteligência dos arts. 374, 375 e 384, do CPC, 771 e 830, da CLT.
Embargos não conhecidos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Relator, não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos. Prolatará o acórdão o Exmº Juiz Itair Silva.

AC. Nº 1.873/92.
PROC. TRT DC 1512/91.
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
Advogado : Dr. José Maria Quadros de Alencar

DEMANDADOS : ALIMENTAÇÃO INTERNACIONAL DE CACAU S/A-INTERCACAU
Advogado : Dr. Cláudio Holles de Souza e outros
SOCOCO S/A AGROINDUSTRIAL AMAZÔNIA
AMAFRUTAS S/A
MOINHO 3 CORAÇÕES LTDA.
DANTAS & MENDES (MOINHO ESPERANÇA)
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NOS ESTADOS DO PARÁ, PARAÍBA, CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE (Representante Sindical - Assistente)
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA (Assistente).
Advogado : Dr. João Roberto Neves

EMENTA : é de se deferir cláusulas de dissídio coletivo que não contrariam a lei e atendem aos interesses das partes.

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES DO TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO DISSÍDIO COLETIVO, AFASTANDO A APELAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS, DECRETOS, DECRETOS-LEIS E LEIS EDITADAS A RESPEITO DE POLÍTICA ECONÔMICA E SALARIAL; NO MÉRITO, JULGOU-O EM PARTE PROCEDENTE, PARA ESTABELEÇER A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1991, MEDIANTE A APLICAÇÃO DA VARIACÃO ACUMULADA INTEGRAL DO IPC, APURADA NO PERÍODO DE JUNHO/90 A FEVEREIRO/91 E, NO PERÍODO DE MARÇO A MAIO/91, PELO INPC, SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM MAIO/91, DESCONTADOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DE TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CLÁUSULA II - A TABELA DE PISO SALARIAL PRATICADA PELAS EMPRESAS SERÁ REAJUSTADA NOS TERMOS DA CLÁUSULA ANTERIOR. CLÁUSULA III - APÓS REAJUSTADOS E RECOMPOSTOS OS SALÁRIOS NA FORMA DA CLÁUSULA I, HAVERÁ UM AUMENTO REAL CONCEDIDO EM 4%. CLÁUSULA IV - AS HORAS EXTRAS SERÃO CALCULADAS COM ACRÉSCIMO DE 100% SOBRE A HORA NORMAL. CLÁUSULA V - O ADICIONAL NOTURNO SERÁ CALCULADO COM O PERCENTUAL DE 50% SOBRE A HORA DE TRABALHO DIURNO. CLÁUSULA VI - AS EMPRESAS PAGARÃO AOS SEUS EMPREGADOS UM ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO ANUENIO, NO VALOR CORRESPONDENTE A 1% DO SALÁRIO BÁSICO MENSAL, PARA CADA ANO DE SERVIÇO PRESTADO NA MESMA EMPRESA OU GRUPO ECONÔMICO. CLÁUSULA VII - O AVISO PRÉVIO CONCEDIDO AO EMPREGADO COM MAIS DE 50 ANOS DE IDADE SERÁ DE 60 DIAS. CLÁUSULA VIII - É DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADO DESPEDIIDO, DESDE QUE COMPROVE A

OBTEÇÃO DE NOVO EMPREGO, FICANDO AS EMPRESAS DESOBRIGADAS DO PAGAMENTO DOS DIAS RESTANTES NÃO TRABALHADOS. CLÁUSULA IX - FICAM VEDADAS AS DISPENSAS DOS TRABALHADORES AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. CONSIDERA-SE AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA O TRABALHADOR A 12 MESES DO MOMENTO EM QUE POSSA REQUERER O BENEFÍCIO, DESDE QUE POSSUA 5 ANOS DE SERVIÇO NA EMPRESA. CLÁUSULA X - O EMPREGADO QUE FOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE 30 DIAS ANTERIORES À DATA-BASE DA CATEGORIA FARÁ JUS À INDENIZAÇÃO ADICIONAL NO VALOR EQUIVALENTE A UM MÊS DE SALÁRIO. CLÁUSULA XI - O SALÁRIO DO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE AQUELE ASSUMA TODOS OS DEVERES E OBRIGAÇÕES DESTES, ESCLUIDAS DO CALCULO AS VANTAGENS PESSOAIS. CLÁUSULA XII - A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA NORMATIVA E DURANTE SUA VIGÊNCIA, OS TRABALHADORES PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE COM MAIS DE DOIS ANOS DE SERVIÇO NA EMPRESA NÃO PODERÃO SOFRER DESPEDIIDA ARBITRÁRIA, ENTENDENDO-SE COMO TAL A QUE NÃO SE FUNDAR EM MOTIVO TÉCNICO, DISCIPLINAR, ECONÔMICO OU FINANCEIRO, EXCETO OS CASOS DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. CLÁUSULA XIII - FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS EMPREGADOS, NOS CASOS DE: a) DOENÇA/ACIDENTE DO TRABALHO, PELO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESPECTIVO, DESDE QUE O AFASTAMENTO TENHA SIDO POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 45 DIAS; b) DO TRABALHADOR QUE TIVER ADOPTADO UM MENOR DE IDADE, PELO PRAZO DE 90 DIAS, CONTADO A PARTIR DA ADOÇÃO E DESDE QUE O EMPREGADO COMUNIQUE OU COMPROVE O FATO AO EMPREGADOR EM 48 HORAS. CLÁUSULA XIV - EM CASO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A FORNECER AO EMPREGADO UMA CARTA DE DESPEDIIDA COM A INDENIZAÇÃO DOS MOTIVOS DO TÉRMINO CONTRATUAL. CLÁUSULA XV - AS EMPRESAS, POR OCASIÃO DO FALECIMENTO DO EMPREGADO, PAGARÃO, A TÍTULO DE AJUDA FUNERAL, O VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO BÁSICO MENSAL DO EMPREGADO FALECIDO AOS HERDEIROS DESTES, JUNTAMENTE COM O SALDO DE SALÁRIOS E OUTRAS VERBAS TRABALHISTAS. CLÁUSULA XVI - AS EMPRESAS ACEITARÃO OS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS FORNECIDOS POR PROFISSIONAIS CREDENCIADOS PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA, ATÉ O LIMITE DE 3 DIAS EM CADA MÊS. CLÁUSULA XVII - SERÃO ABOVADAS E DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS AS FALTAS AO SERVIÇO DO EMPREGADO ESTUDANTE, DECORRENTES DE COMPARECIMENTO A PROVAS ESCOLARES PRESTADAS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL OU OFICIALIZADO, DESDE QUE O EMPREGADOR SEJA AVISADO COM ANTECEDÊNCIA DE 48 HORAS E COMPROVADA POSTERIORMENTE A SUA REALIZAÇÃO, EM IGUAL PRAZO. CLÁUSULA XVIII - AS EMPRESAS QUE TENHAM EM SEUS QUADROS DE PESSOAL MEMBROS DIRETORES EFETIVOS OU SUPLENTE, DEVEM ASSEGURAR A LICENÇA DESTES COM DURAÇÃO DE ATÉ 2 DIAS POR MÊS, QUANDO NECESSÁRIO O AFASTAMENTO A SERVIÇO DO SINDICATO. O PEDIDO DESSE AFASTAMENTO DEVERÁ SER FEITO PELO SINDICATO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E A LICENÇA SERÁ COM A PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS. CLÁUSULA XIX - QUANDO AS EMPRESAS EXERCEREM A PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, EM HORÁRIO QUE ULTRAPASSE AS 20 HORAS, OBRIGAR-SE-ÃO A FORNECER UMA REFEIÇÃO GRATUITA ANTES DO INÍCIO DA PRORROGAÇÃO DO EXPEDIENTE, BEM COMO O TRANSPORTE GRATUITO ATÉ A SUA RESIDÊNCIA QUANDO O FINAL DA PRORROGAÇÃO OCORRA APÓS AS 23 HORAS. CLÁUSULA XX - DESDE QUE DE USO OBRIGATÓRIO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, DOIS UNIFORMES POR ANO. CLÁUSULA XXI - DE COMUM ACORDO COM AS EMPRESAS, OS AVISOS E EDITAIS DO SINDICATO DE INTERESSE DOS EMPREGADOS PODERÃO SER AFIXADOS EM SEUS QUADROS DE AVISOS. CLÁUSULA XXII - FICA ESTABELECIDO A MULTA EQUIVALENTE A 10% DO MENOR PISO SALARIAL DA CATEGORIA, POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLÁUSULA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SER PAGA PELA PARTE INFRACTORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PRJUDICADA, SEJA EMPRESA, EMPREGADO OU SINDICATO. CLÁUSULA XXIII - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, CONTENDO A IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DISCRIMINANDO TODAS AS VERBAS QUE

ACRESCAM OU ONEREM A REMUNERAÇÃO, BEM COMO O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS. CLÁUSULA XXIV - AS EMPRESAS DESCONTARÃO DE SEUS EMPREGADOS, EM FOLHA DE PAGAMENTO, NO MÊS SEQUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DESTA SENTENÇA, O VALOR EQUIVALENTE A 1% DO SALÁRIO-BASE, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, CONFORME APROVADO EM ASSEMBLÉIA GERAL. FICAM ISENTOS DO REFERIDO DESCONTO OS PROFISSIONAIS LIBERATS, TELEFONISTAS, PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES PERTENCENTES A CATEGORIAS DIFERENCIADAS. CLÁUSULA XXV - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DEMANDANTE SERÁ FEITO DEVIDAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADAS AS EMPRESAS PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E NOTIFICADAS PELA ENTIDADE SINDICAL DEMANDANTE, COM IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, AS EMPRESAS FICAM DISPENSADAS DE FORNECER O RECIBO DE MENSALIDADE, HIPÓTESE EM QUE VALERÁ COMO TAL O CONTRACHEQUE OU ASSEMBLHADO. O DESCONTO DAS MENSALIDADES EM FOLHA DE PAGAMENTO SOMENTE PODERÁ CESSAR APÓS DEVIDAMENTE COMPROVADA A EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIAL, MEDIANTE NOTIFICAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL OU APÓS COMPROVADO, PELA EMPRESA, O DESLIGAMENTO DO EMPREGADO POR DEMISSÃO, TRANSFERÊNCIA OU APOSENTADORIA, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDOS OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO APRESENTADOS ATRAVÉS DO SETOR DE PESSOAL DAS EMPRESAS. CLÁUSULA XXVI - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DO SINDICATO DEMANDANTE, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOURARIA DA ENTIDADE SINDICAL, EM SUA SEDE SOCIAL OU DELEGACIA SINDICAL, OU À CONTA BANCÁRIA INDICADA PARA TAL FIM, OU, AINDA, NO CASO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, EXCLUSIVAMENTE À CONTA Nº 003.503707-1, DA AGÊNCIA-CÍRIO, BELÉM-PARÁ, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM QUALQUER HIPÓTESE ATÉ CINCO DIAS APÓS O DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORREREM EM MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO, NO PRIMEIRO MÊS DE ATRASO, E 20% AO MÊS, CUMULATIVAMENTE, A PARTIR DO SEGUNDO MÊS DE ATRASO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS E CONVENCIONAIS. AS EMPRESAS REMETERÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL DEMANDANTE, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DE SEUS EMPREGADOS, BEM COMO, QUANDO DE SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO. INCUMBE ÀS ENTIDADES SINDICAIS DEMANDANTES O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RATEIO DO MONTANTE ARRECADADO. CLÁUSULA XXVII - AS EMPRESAS PAGARÃO FÉRIAS PROPORCIONAIS NOS CASOS DE DEMISSÃO A PEDIDO, QUALQUER QUE SEJA O TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA XXVIII - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL, CONSTITUÍDA POR 6 MEMBROS, SENDO 3 INDICADOS PELO SINDICATO DEMANDANTE E 3 PELA EMPRESA (OU SINDICATO PATRONAL), PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS NO DECORRER DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, REUNINDO-SE ORDINARIAMENTE A CADA 5 MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, SEMPRE QUE NECESSÁRIO POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES. OS MEMBROS DESTA COMISSÃO INDICADOS PELO SINDICATO DEMANDANTE GOZARÃO DA MESMA ESTABILIDADE NO EMPREGO DOS DIRIGENTES SINDICAIS. CLÁUSULA XXIX - FICA MANTIDA A DATA-BASE EM 1º DE JUNHO E A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE JUNHO DE 1991. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA, NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES. AS SEQUINTE CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR MAIORIA DE VOTOS: III (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES PEDRO MELLO QUE A INDEFERIA, RELATOR QUE CONCEDEIA 10% E VICENTE FONSECA E SOLON PERALTA QUE CONCEDEIAM 5%); XII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES PEDRO MELLO QUE A INDEFERIA, VICENTE FONSECA E HERMES TUPINAMBÁ QUE ESTABELECIAM INTERSTÍCIO DE UM ANO); XIII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR, JOSÉ AIRES E SOLON PERALTA QUE CONCEDEIAM AINDA A ESTABILIDADE À GESTANTE, REVISORA, ITAIR SILVA; PEDRO MELLO E JOSÉ SEVERO QUE INDEFERIAM QUANTO À ADOÇÃO DE MENOR); XIV E XV (VENCIDO O EXMº JUIZ PEDRO MELLO QUE AS INDEFERIA); XXIV (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR, ITAIR SILVA, PEDRO MELLO E VICENTE FONSECA QUE A INDEFERIAM); XXV (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR E ITAIR SILVA QUE A INDEFERIAM); XXVI (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR E ITAIR SILVA QUE A INDEFERIAM); XXVII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR, REVISOR E JOSÉ SEVERO QUE A INDEFERIAM); XXVIII (VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR, PEDRO MELLO E JOSÉ SEVERO QUE A INDEFERIAM). AS DEMAIS CLÁUSULAS FORAM APROVADAS POR UNANIMIDADE. O EGREGIO TRIBUNAL INDEFERIU AS SEQUINTE CLÁUSULAS DO PEDIDO INICIAL: 1, 3 A 6.I, 6.III, 6.V, 6.VI, 6.VII, 6.VIII E PARÁGRAFO ÚNICO, 7, 8.º DA 8. 11, 12.II, 12.IV, 12.VI, 12.VIII, 12.IX, 12.X, 12.XI, 14.1, 14.II, 14.IV, 14.V, 14.VI, 14.VII, 14.VIII, 14.IX, 14.X, 14.XI, 14.XII, 16.1, 16.II, 16.III, 16.V, 16.VI, 16.VII, 16.VIII, 16.IX, 16.XI, 16.XII, 16.XIV, 16.XV, 16.XVI, 16.XVII, 16.XVIII, 16.XIX, 16.XX, 16.XXI, 16.XXII, 16.XXIII, 17.1, 17.III, 17.IV, 17.V, 17.VI, 17.VII, 18.1, 18.II, 18.III, 18.IV, 18.V, 18.VI, 18.VII, 18.IX, 18.X, 18.XI, 18.XII, 19, 23, 24 A 31, 37 A 45.

AC. Nº 1.874/92.
PROC. TRT DC 1192/92.
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM DOMÍNIO DE EDIFÍCIOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO PARÁ.
Advogado : Dr. Manoel Gatinho da Silva.

DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ.
Advogado : Dr. Manoel Marques Neto

SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS DO ESTADO DO PARÁ.
Advogado : Dr. Hilton da Silva Pontes

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Trabalhadores em Condomínio de Edifícios e Empregados em Empresas de Compra, Venda e Locação de Imóveis do Estado do Pará e os demandados, Federação dos Condomínios do Estado do Pará e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comércio de Imóveis do Estado do Pará, nos seguintes termos: REAJUSTE SALARIAL CLÁUSULA I - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados, a partir de 19 de abril/92, mediante aplicação da variação acumulada integral do INPC, apurada no período de abril/91 a março/92, sobre os salários vigentes em março de 1992, descontados os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção por merecimento ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. PARÁGRAFO ÚNICO - O quadrimestre de abril já está quitado com o que consta do "caput" desta cláusula. PISO SALARIAL CLÁUSULA II - A tabela de piso salarial constante do Acórdão nº 1.455/91 (DC 785/91) será reajustada nos termos da Cláusula I. PARÁGRAFO ÚNICO - Em nenhuma hipótese poderão os empregados exercerem as funções a seguir enumeradas serem admitidos ou continuarem trabalhando com salário inferior a: a) zelador ou encarregado: um salário mínimo ou equivalente encaregado: um salário mínimo ou equivalente mais 20%; b) porteiro-chefe: salário mínimo ou equivalente mais 15%; c) porteiro comum (sem cargo de comando), recepcionista, ascensorista, auxiliar de escritório, garagista, vigia: salário mínimo ou equivalente mais 10%; d) faxineiro ou servente: salário mínimo ou equivalente mais 10%. AVISO PRÉVIO CLÁUSULA III - O empregado em cumprimento de aviso prévio poderá escolher a redução da jornada de trabalho entre as duas primeiras horas ou as duas últimas horas da jornada ou poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário, por 7 dias corridos, de acordo com o parágrafo único, II, do art. 487 da CLT. A alteração deste horário só poderá ocorrer mediante a concordância expressa do empregado. HORAS EXTRAS CLÁUSULA IV - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a duas horas. §1º - As duas primeiras horas que excederem a jornada diária de trabalho serão pagas com um acréscimo de 50%. §2º - No caso de não ser respeitado o determinado no art. 59 da CLT, as horas extraordinárias excedentes a duas horas diárias serão remuneradas com o percentual de 100% sobre o valor da hora normal. ADICIONAL/TEMPO DE SERVIÇO/ANUENIO CLÁUSULA V - Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado ANUENIO, no valor equivalente a 1% do salário-base. COMPROVANTES DE PAGAMENTO CLÁUSULA VI - Os demandados fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento, contendo a sua identificação, mediante timbre ou carimbo, discriminando todas as verbas que acrescem ou onerem a remuneração, inclusive o valor do FGTS. ADIANTAMENTO CLÁUSULA VII - Quando o empregado de condomínio residir em apartamento do próprio prédio e for dispensado sem justa causa, terá direito a adiantamento de 50% do valor da rescisão, se solicitado, para custeio das despesas de mudança. O valor do adiantamento será pago quando houver cumprido a metade do aviso. UNIFORMES CLÁUSULA VIII - Desde que de uso obrigatório, os empregadores fornecerão aos empregados, gratuitamente, dois uniformes por ano. COMPUTO CLÁUSULA IX - Fica determinado que, para efeito de cálculo de férias, 130 salário e rescisão contratual, será computada a parcela do mês anterior que corresponder às horas extras, adicional noturno e gratificação. Aos empregados que não receberem as referidas parcelas, o cálculo será feito na forma da lei. REGISTRO CTPS CLÁUSULA X - Os empregadores ficam obrigados a registrar na CTPS dos empregados na empresa ou atividade efetivamente exercida na empresa ou condomínio. DISPONIBILIDADE CLÁUSULA XI - Ao presidente da entidade sindical profissional fica assegurada a disponibilidade, sem perda da remuneração. SINDICALIZAÇÃO CLÁUSULA XII - Os empregadores não criarão obstáculos à sindicalização dos seus empregados, cumprindo o que preceitua a matéria constitucional. ABONO/ESTUDANTE CLÁUSULA XIII - Serão abonadas e devidamente justificadas as faltas ao serviço do empregado estudante, decorrentes de comparecimento a provas escolares prestadas em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, desde que o empregador seja avisado com antecedência de 48 horas e comprovada posteriormente a sua realização. CLÁUSULA XIV - Fica estabelecida a obrigatoriedade dos empregadores fornecerem carta de referência ou recomendação para o empregado demitido sem justa causa ou a pedido de dispensa. MENSALIDADE SINDICAL CLÁUSULA XV - O desconto das mensalidades sociais dos associados do sindicato demandante será feito diretamente em folha de pagamento, desde que devidamente autorizados os empregadores pelos trabalhadores, por escrito, e notificados pela entidade sindical demandante, com identificação do valor da mensalidade. Quando autorizado o

desconto em folha de pagamento, os empregadores ficam dispensados de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o contracheque ou assemelhado. RECOLHIMENTO CLÁUSULA XVI - Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante, exceto a contribuição confederativa, terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade sindical, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta bancária indicada para tal fim, ou, ainda, no caso de se tratar de contribuição confederativa, exclusivamente, à conta bancária indicada pelo sindicato. Os empregadores remeterão ao sindicato profissional demandante, no mesmo prazo, relação nominal e de valores descontados de seus empregados, bem como, quando de se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia, devidamente autenticada pelo banco. SINDICALIZAÇÃO CLÁUSULA XVII - O empregador que por qualquer motivo impedir que o empregado associe-se ao sindicato, organizar associação profissional ou sindical, ficará sujeito às penalidades previstas na alínea "a" do art. 553 da CLT, sem reparação a que tiver direito o empregado. DESCONTO/PROIBIÇÃO CLÁUSULA XVIII - Ao empregador é vedado efetivar qualquer desconto no salário dos empregados, salvo quando este resultar de adiantamento, dispositivo de lei ou contrato coletivo. INSTALAÇÕES CLÁUSULA XIX - Os empregadores manterão instalações sanitárias em perfeito estado de funcionamento. §1º - É de responsabilidade do empregado de condomínio a manutenção das referidas instalações, estando estes sujeitos às penalidades pela não observação do que preceitua este parágrafo. §2º - O material necessário à manutenção das instalações acima referidas será fornecido pelo condomínio. DELEGADO SINDICAL CLÁUSULA XX - A categoria profissional poderá eleger até 3 delegados sindicais, com direito à estabilidade no emprego, vedada a eleição de mais de um delegado de uma mesma empresa ou condomínio. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA CLÁUSULA XXI - A título de contribuição confederativa, os empregadores descontarão, mensalmente, o valor correspondente a 2% do salário-base para os associados e 1% para os não associados. REUNIÃO CLÁUSULA XXII - Os sindicatos reunir-se-ão trimestralmente para discutir assunto referentes às categorias que representam. SEGUROS CLÁUSULA XXIII - Os valores relativos a seguros, constante da norma coletiva anterior, serão reajustados nos termos da Cláusula I. SALÁRIO/SUBSTITUTO CLÁUSULA XXIV - O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assumia todos os direitos e obrigações deste, excluídas do cálculo as vantagens pessoais. ESTABILIDADE/DOENÇA/ACIDENTE CLÁUSULA XXV - Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados, no caso de doença/acidente do trabalho, pelo prazo de 60 dias, contado a partir do término do benefício previdenciário respectivo, desde que o afastamento tenha sido por período igual ou superior a 45 dias. INDENIZAÇÃO ADICIONAL CLÁUSULA XXVI - O empregado que for demitido sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria, fará jus à indenização adicional. ATTESTADOS CLÁUSULA XXVII - Os empregadores aceitarão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pela entidade sindical demandante, para fins de concessão de licença, até o limite de três dias em cada mês. CONDIÇÕES MAIS BENEFICAS CLÁUSULA XXVIII - As cláusulas dos contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas, prevalecerão sobre as da presente sentença e, havendo dúvidas, a decisão a ser adotada deve ser a que for mais benéfica para o empregado. DIREITOS E DEVERES CLÁUSULA XXIX - Os direitos e deveres dos empregados e das empresas são aqueles previstos em lei e na presente sentença e aqueles previstos em contrato de trabalho. CÓPIAS DA SENTENÇA CLÁUSULA XXX - Os empregadores afixarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópias da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando as empresas responsáveis pela obtenção dessas cópias e o sindicato demandante pelo seu fornecimento. MULTA CLÁUSULA XXXI - Fica estabelecida a multa equivalente a 10% do menor piso salarial praticado na categoria, por infração a qualquer cláusula da presente sentença normativa, a ser paga pela parte infratora e a reverter em favor do sindicato. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL CLÁUSULA XXXII - Nos termos da decisão da assembléia geral e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, os condomínios abrangidos pela presente sentença normativa recolherão, trimestralmente, a custeio do sistema confederativo patronal, a importância equivalente a 3% do total do salário de folha de pagamento, cujo rateio obedecerá à seguinte proporção: 85% para o sindicato demandado, 10% para a Federação do Comércio do Estado do Pará e 5% para a Confederação Nacional do Comércio. §1º - Os condomínios contribuirão para o sindicato patronal com os mesmos cálculos acima, sobre os valores das faturas pagas às prestadoras de serviço. §2º - O trimestre compreende os meses de abril/março/junho, com vencimento em 10.05.92; julho/agosto/setembro, com vencimento em 10.08.92; outubro/novembro/dezembro, com vencimento em 10.11.92 e janeiro/fevereiro/março, com vencimento em 10.02.93. §3º - O recolhimento será feito através de rede bancária autorizada, conforme guia expedida pelo sindicato profissional. §4º - O não recolhimento no prazo retro implicará em incidência de multa de 10% e correção monetária, de acordo com a variação da TRD. VIGÊNCIA CLÁUSULA XXXIII - Fica mantida a data-base em 19 de abril e a vigência da presente sentença será de um ano, a contar de 19 de abril de 1992. Custas sobre o valor do pedido que, por

ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

AC. Nº 1.875/92.
PROC. TRT DC 792/92.
PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO
DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO AMAPÁ - SINDIUIAP.
Advogados : Drs. Hilton Gomes Ribeiro e Waldeli Gouveia Rodrigues.

DEMANDADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ - SUTEA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAPÁ, E O DEMANDADO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - DO PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL EM MARÇO/92. 1.1. OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SERÃO REAJUSTADOS, A PARTIR DE 19 DE MARÇO DE 1992, MEDIANTE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 125,45%, A INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 29 DE FEVEREIRO DE 1992, AJÁ INCLUIDOS OS RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS NO PERÍODO DE ABRIL/91 A FEVEREIRO/92 E ENGOBANDO O PERCENTUAL QUE VIER A SER PUBLICADO PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.222/91, COMO ANTECIPAÇÃO DE REPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS TRABALHADORES INTEGRANTES DO GRUPO III, À LUZ DAQUELA LEI, EM FACE DA INTEGRAL REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS OCORRIDAS NESTE ATO; 1.2. A PARTIR DE 19 DE ABRIL DE 1992, OS SALÁRIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL SOMENTE PODERÃO SER MAJORADOS POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO SALARIAL QUE AUTORIZE SUA EFETIVA INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CLÁUSULA II - QUITAÇÃO DE RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS ANTERIORES. 2.1. EM VIRTUDE DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS ANTERIORES, SEMPRE MATERIALIZADAS VIA ACORDOS, QUE DESDE O ANO DE 1987 O SINDICATO DA CLASSE ECONÔMICA VEM QUITANDO OS RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS, INCLUSIVE OS EXPURGADOS PELOS DENOMINADOS PLANOS "BRESSER", "VERÃO" E "COLLOR", CONFORME RECONHECIDO NO DC 2753/91-TRT/8 PELO SINDICATO PROFISSIONAL SIMILAR DO ESTADO DO PARÁ, QUE ANTES REPRESENTAVA A CATEGORIA PROFISSIONAL LOCAL, RATIFICADO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NESTE ESTADO NO ADITAMENTO DO ACORDO DE 22.10.91, O SINDICATO DEMANDANTE REITERA NESTE ATO E MOMENTO, PLENA, GERAL, IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL QUITAÇÃO DOS PERCENTUAIS ANTERIORES, INCLUSIVE DOS CITADOS PLANOS ECONÔMICOS ACIMA REFERIDOS, AO TEMPO QUE RENUNCIA, COMO DE FATO TEM RENUNCIADO, AO DIREITO DE PLEITEAR JUDICIALMENTE EM PROL DE SEUS ASSOCIADOS OU NÃO, VIA DISSÍDIO INDIVIDUAL PLURIMOS, APROVEITANDO A PRESENTE RENUNCIA EM CASO DE DISSÍDIO SINGULAR PORVENTURA A SER PROMOVIDO POR QUALQUER TRABALHADOR INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL QUE REPRESENTA E COMPROMETE-SE A RETIRAR AS CAUSAS POR ELE AJUZADAS PERANTE A MM. JCJ DE MACAPÁ, CONTRA AS EMPRESAS FILIADAS AO SEVTEA, DEMANDADO, REFERENTES AOS MENCIONADOS PLANOS E QUE AINDA NÃO TINHA HAVIDO AUDIÊNCIA INAUGURAL. CLÁUSULA III - DOS VALORES SALARIAIS BÁSICOS PARA MARÇO/92. 3.1. OS VALORES SALARIAIS BÁSICOS DE 125,45% DE QUE TRATA APLICANDO-SE O PERCENTUAL DE 125,45% DE QUE TRATA A CLÁUSULA I, OS VALORES BÁSICOS MENSIS, POR FUNÇÃO, SÃO OS SEGUINTES: a) CHEFE DE OPERAÇÃO: Cr\$398.571,00; b) SUPERVISOR DE VIGILÂNCIA: Cr\$398.571,00; c) INSPETOR DE RONDA OU FISCAL: Cr\$376.915,00; d) ENCARREGADO: Cr\$367.106,00; e) FIEL E CHEFE DE EQUIPE: Cr\$367.106,00; f) VIGILANTE CONDUTOR: Cr\$359.795,00; g) VIGILANTE ESCOLTA DE CARRO-FORTE: Cr\$314.654,00; h) VIGILANTE E ASSEMBLHADOS: Cr\$262.210,00; 3.2. O PESSOAL ADMINISTRATIVO DEVERÁ, TAMBÉM, TER SEUS SALÁRIOS CORRIGIDOS NO MESMO PERCENTUAL CONCEDIDO ADICIONALMENTE ACIMA REFERIDO, GARANTINDO-LHES, CONTUDO, SALÁRIOS NUNCA INFERIORES AO DO VIGILANTE E ASSEMBLHADOS; 3.3. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A PROCEDER AO REGISTRO DOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL UTILIZANDO A CLASSIFICAÇÃO ACIMA, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES DIFERENTES COMO VIGIAS, GUARDA DE SEGURANÇA, ETC., RESPEITADOS OS REGISTROS PROCEDIDOS ANTERIORMENTE A ESTE ACORDO. CLÁUSULA IV - DAS HORAS EXTRAS. 4.1. AS HORAS EXTRAS SERÃO REMUNERADAS COM O PERCENTUAL DE 50%, SOBRE O VALOR DAS HORAS ORDINÁRIAS, CONTUDO SE A SOBREJORNADA FOR MOTIVADA POR DOBRADA DE SERVIÇO, A HORA EXTRA RECEBERÁ REMUNERAÇÃO DE 75% SOBRE O VALOR DA HORA ORDINÁRIA. CLÁUSULA V - DO ADICIONAL NOTURNO. 5.1. AS HORAS NOTURNAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 25%, SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA. CLÁUSULA VI - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 6.1. O EMPREGADO DESIGNADO PARA TRABALHAR NO LOCAL ONDE HAJAM EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS (POSTOS DE GASOLINA, DEPÓSITOS DE COMBUSTÍVEIS, PAÍGIS, ETC) RECEBERÁ ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EQUIVALENTE AOS DIAS EM QUE BÁSICO E PROPORCIONALMENTE AOS DIAS EM QUE TRABALHAR EM TAIS POSTOS, COMO É O CASO DO TIRADOR DE FOLGA. CLÁUSULA VII - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 7.1. SEMPRE QUE O POSTO APRESENTAR CONDIÇÕES INSALUBRES, COMPROVADO ATRAVÉS DE LAUDO

PERICIAL VÁLIDO PARA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OU PELA OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO PREVISTA EM LEI, DECRETO OU NORMA REGULAMENTADORA, OS EMPREGADOS QUE NELES TRABALHEM RECEBERÃO O CORRESPONDENTE ADICIONAL, ENQUANTO PERMANECER A CONDIÇÃO, NOS VALORES ESTABELECIDOS POR LEI, EM VIRTUDE DO GRAU DE INSALUBRIDADE. CLÁUSULA VIII - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 8.1. AS EMPRESAS, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, PODERÃO TRANSFERIR SEUS EMPREGADOS PARA LOCALIDADE DIVERSA DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO, EM CUJA SITUAÇÃO SERÁ OBSERVADO O DISPOSTO NOS ART. 468, 469 E 470 DA CLT. CLÁUSULA IX - DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. 9.1. PARA CADA TRÊS ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, OS EMPREGADOS FARÃO JUS A UM ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO TRÊS ANOS, EQUIVALENTE A 3% DO SALÁRIO BÁSICO, O QUAL SERÁ DEVIDO A PARTIR DO MÊS IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE AO QUE O EMPREGADO COMPLETAR O PERÍODO AQUISITIVO; 9.2. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR PERÍODO SUPERIOR A 6 MESES CONTÍNUO OU DESCONTÍNUO, DENTRO DO MESMO ANO, SUSPENDE O PRAZO DO PERÍODO AQUISITIVO DO TRÊS ANOS. CLÁUSULA X - DO REGIME DE SOBREAVISO. 10.1. QUANDO O EMPREGADO ESTIVER EM REGIME DE SOBREAVISO, ENTENDIDO COMO TAL, POR ANALOGIA, O DISPOSTO NO §2º DO ART. 244 DA CLT, FARÁ JUS AO PAGAMENTO DAS HORAS CORRESPONDENTES A ESSE PERÍODO, EM VALOR IGUAL A 40% DO SALÁRIO-HORA DO DIA EM QUE ASSIM PERMANECER; 10.2. AOS EMPREGADOS DE SOBREAVISO APLICAM-SE AS MESMAS REGRAS DISCIPLINARES VIGENTES NAS EMPRESAS NO QUE SE REFERE À JORNADA NORMAL DE TRABALHO, SUJEITANDO-SE OS INFRACTORES ÀS MESMAS SANÇÕES DISCIPLINARES, QUANDO AS DESCUMPIREM, RESSALVADOS OS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR. CLÁUSULA XI - DOS SALÁRIOS DOS SUBSTITUÍDOS. 11.1. NAS SUBSTITUIÇÕES DE EMPREGADOS QUE NÃO TENHAM CARÁTER MÉRAMENTE EVENTUAL, O EMPREGADO SUBSTITUÍDO FARÁ JUS AO MESMO SALÁRIO CONTRATUAL DO SUBSTITUÍDO, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS DE CUNHO PESSOAL. CLÁUSULA XII - DOS BENEFÍCIOS INDIRETOS. 12.1. SEGUROS - AS EMPRESAS CONCEDERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, SEM QUALQUER ÔNUS PARA ESTES, OS SEGUROS SEGUROS: a) SEGURO DE VIDA EM GRUPO (VG), NA OCORRÊNCIA DE MORTE NATURAL, COM CAPITAL SEGURADO MÍNIMO EQUIVALENTE A 26 SALÁRIOS BÁSICOS DO EMPREGADO FALECIDO; b) SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS, NA OCORRÊNCIA DE FALECIMENTO ACIDENTAL EM SERVIÇO, COM CAPITAL SEGURADO EQUIVALENTE A 52 SALÁRIOS BÁSICOS DO EMPREGADO FALECIDO; c) SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE (SIP), QUANDO O EMPREGADO VIER A FICAR INVÁLIDO PERMANENTEMENTE, EM VIRTUDE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, COM CAPITAL SEGURADO EQUIVALENTE A 52 SALÁRIOS BÁSICOS DO EMPREGADO INVÁLIDO; 12.1.1. PARA OS FINS PREVISTOS NO ITEM 12.1, FICA ESTABELECIDO QUE OS CAPITAIS SEGURADOS FICAM REAJUSTADOS QUADRIMESTRALMENTE, FIXANDO-SE OS QUADRIMESTRES DE COMPETÊNCIA A PARTIR DO MÊS DE MARÇO/92, INCLUSIVE INDICANDO-SE O SALÁRIO DO ÚLTIMO MÊS DO QUADRIMESTRE DE COMPETÊNCIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR, A BASE DE CÁLCULO, OS CAPITAIS SEGURADOS, NA FORMA DAS LETRAS "a", "b" E "c" DESTA CLÁUSULA; 12.1.2. AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A ENTREGAR AO EMPREGADO ASSIM SEGURADO, O CORRESPONDENTE CERTIFICADO INDIVIDUAL DE SEGURO; 12.1.3. NA OCORRÊNCIA DE SINISTRO SEM A DEVIDA COBERTURA PREVISTA NESTA SENTENÇA, AS EMPRESAS FICAM OBRIGADAS AO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE À LIQUIDAÇÃO DO MESMO AO EMPREGADO, NO CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE DO EMPREGADO E AOS BENEFICIÁRIOS DESTES, NO CASO DE MORTE; 12.2. VALE-TRANSPORTE - O FORNECIMENTO DO VALE-TRANSPORTE OBEDECERÁ AS NORMAS EXISTENTES NA LEI Nº 7.418/85 E DECRETO Nº 92.180/85; 12.3. EXAMES MÉDICOS OBRIGATORIOS - AS EMPRESAS CUSTEARÃO OS EXAMES MÉDICOS, NA ESTRITA CONFORMIDADE COM O ART. 168 E SEUS §§ DA CLT E NR Nº 7; 12.4. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA NR Nº 6, CONSISTENTE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL-EPI, PARA SEUS EMPREGADOS; 12.5. REMOÇÃO DE EMPREGADOS ENFERMOS/ACIDENTADOS - QUANDO OS EMPREGADOS ESTIVEREM TRABALHANDO EM LOCAIS DESPROVIDOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA PÚBLICA OU PREVIDENCIÁRIA E FOR ACOMETIDO DE ENFERMIDADE GRAVE OU ACIDENTADO EM SERVIÇO, SERÃO REMOVIDOS PARA A LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA ONDE POSSA SER SUBMETIDO À TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO, CUJA DESPESA DE REMOÇÃO CORRERÁ POR CONTA EXCLUSIVA DE SUA EMPREGADORA; 12.6. DESPESAS DE FUNERAL - QUANDO O FALECIMENTO DO EMPREGADO SOBREVIER DE ACIDENTE DE TRABALHO OU EM SERVIÇO, SUA EMPREGADORA CUSTEARÁ AS DESPESAS DE FUNERAL DE, NO MÍNIMO, CATEGORIA SIMPLES; 12.7. CONVÊNIO/FARMÁCIA - AS EMPRESAS MANTERÃO CONVÊNIO COM PELO MENOS UMA FARMÁCIA, COM VISTA AO FORNECIMENTO EXCLUSIVO DE MEDICAMENTOS AOS SEUS EMPREGADOS, MEDIANTE REQUISICÃO E AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE; 12.7. ALIMENTAÇÃO - AS EMPRESAS GARANTIRÃO AOS SEUS

EMPREGADOS UMA REFEIÇÃO GRATUITA CONDIGNA NA EVENTUAL NECESSIDADE DE VIRADA DE SERVIÇO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA OS MESMOS E SEM PREJUÍZO DO APONTAMENTO E PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS NO VALOR PREVISTO NA CLÁUSULA IV. "IN FINE"; 12.8. ABONO DE FALTAS - ALÉM DAS FALTAS JUSTIFICADAS E JUSTIFICADAS POR LEI, AS EMPRESAS JUSTIFICARÃO E ABONARÃO MAIS AS SEGUINTE: a) DO EMPREGADO ESTUDANTE QUE TENHA NECESSIDADE DE PRESTAR PROVAS OBRIGATORIAS, DESDE QUE TENHA AVISADO A EMPRESA E COMPROVADA COM DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO O HORÁRIO DE SUA REALIZAÇÃO; b) DA EMPREGADA MÃE QUE TENHA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CONDUZIR O FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE OU INVÁLIDO À CONSULTA MÉDICA, DEVENDO A EMPREGADA COMPROVAR O FATO COM ATESTADO MÉDICO; 12.9. ASSISTÊNCIA JURÍDICA - AS EMPRESAS PRESTARÃO ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM DEFESA DA EMPRESA, VIEREM A PRATICAR ATO DEFINIDO COMO INFRAÇÃO PENAL E AO QUAL VENHA A RECEBER AÇÃO PENAL; 12.10. DIA DO VIGILANTE - AS EMPRESAS RECONHECEM O DIA 19 DE MARÇO COMO O DIA DO VIGILANTE,

AMAPAENSE, CUJA DATA SERÁ CONSIDERADA COMO FERIADO PARA A CATEGORIA E QUE SERÁ ABRANGIDA PELO NÚMERO DE FERIADOS LOCAIS. NOS TERMOS DA ART. 11 DA LEI Nº 605/49. CLÁUSULA XIII - DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL OPERACIONAL. 13.1. AS EMPRESAS CONTRATARÃO SEUS EMPREGADOS DA ÁREA OPERACIONAL OBEDECENDO AS IMPOSIÇÕES DA LEI Nº 7.102/83, NO QUE CONCERNE AOS REQUISITOS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS E RESPEITADOS OS CRITÉRIOS DE CADA EMPRESA E DARÃO PREFERÊNCIA AQUELES QUE SEJAM SINDICALIZADOS; 13.2. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A FORNECER AOS SEUS EMPREGADOS CÓPIA DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E A DEVOLVER, JUNTO COM ESTE A CTPS, NO PRAZO DE 48 HORAS, MEDIANTE PROTOCOLO. CLÁUSULA XIV - DO TREINAMENTO. 14.1. OS EMPREGADOS SERÃO RECLAMADOS NOS PRAZOS FIXADOS PELA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL PARA ASSUNTOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SENDO VEDADO AS EMPRESAS REPASSAREM AOS SEUS EMPREGADOS O CUSTO DESSES TREINAMENTOS; 14.2. AS EMPRESAS, CONTUDO, POR CONTA DO VIGILANTE AS DESPESAS DECORRENTES DE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE, POR SER CONDIÇÃO ESSENCIAL PARA SUA CONTRATAÇÃO, O QUE PODERÁ SER BANCADO PELA EMPRESA, MEDIANTE COMPROMISSO DO EMPREGADO NÃO PEDIR DISPENSA NO PRAZO MÍNIMO DE UM ANO APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. CLÁUSULA XV - DURAÇÃO DO TRABALHO. 15.1. AS EMPRESAS PODERÃO ADOPTAR OS SEGUINTE TURNOS DE SERVIÇOS: 15.1.1. TURNOS FIXOS CORRIDOS DE OITO HORAS DIÁRIAS, COM DIREITO A UMA REPOUSO SEMANAL; 15.1.1.1. NESTE CASO, O EMPREGADO QUE TRABALHAR EM HORÁRIO CONSIDERADO DIURNO (ENTRE 5 E 22 HORAS) FARÁ JUS A 25 HORAS EXTRAS, INCLUÍDAS NESTES OS REFLEXOS NOS DIAS DESTINADOS AO DESCANSO SEMANAL, E O EMPREGADO QUE TRABALHAR NO PERÍODO QUE COMPREENDER O HORÁRIO NOTURNO (EM 22 AS 5 HORAS) FARÁ JUS A 55 HORAS EXTRAS. EM AMBAS SITUAÇÕES O QUANTITATIVO É MENSAL E DESDE QUE O EMPREGADO TRABALHE NORMALMENTE ESTE HORÁRIO O MÊS COMPLETE; 15.1.2. SISTEMA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE FOLGA; 15.1.2.1. NESTE CASO, O EMPREGADO NÃO FARÁ JUS ÀS HORAS EXTRAS, EM RAZÃO DA NATURAL COMPENSAÇÃO PELA NÃO EXISTÊNCIA DE TRABALHO NAS 36 HORAS SEGUINTE, NÃO HAVENDO DISTINÇÃO ENTRE TRABALHO DIURNO OU NOTURNO, CONTUDO FARÃO JUS A DIÁRIAS REFERENTES A DESCANSO SEMANAL, DESDE QUE TRABALHE REGULARMENTE NESTE HORÁRIO DURANTE O MÊS E PARA CADA FALTA PERDERÁ UMA DIÁRIA; 15.1.2.2. CONSIDERAR-SE, AINDA, NESTE CASO, JÁ REMUNERADOS OS FERIADOS QUE PORVENTURA NÃO COINCIDAM COM A ESCALA DE SERVIÇO, EM FACE DA NATURAL COMPENSAÇÃO PELO DESCONTO DAS 36 HORAS SEGUINTE; 15.1.3. TURNO DE 6 HORAS DIÁRIAS CORRIDAS, EM ESCALA MÓVEL (REVEZAMENTO) EM CUJO SISTEMA O EMPREGADO PODERÁ MUDAR DE HORÁRIO POR DIA, SEMANA OU MÊS, A CRITÉRIO DO EMPREGADOR E RESPEITADO O INTERVALO LEGAL ENTRE DUAS JORNADAS DIÁRIAS DE TRABALHO; 15.1.4. NAS DEMAIS SITUAÇÕES PREVALECERÁ O LIMITE DE 44 HORAS SEMANAIS; 15.2. À EXCEÇÃO DA SITUAÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 15.1.3., O DIVISOR DO SALÁRIO-HORA SERÁ SEMPRE 220; 15.3. A COMPENSAÇÃO DE HORAS PODERÁ SER FEITA EM CADA EMPRESA, DIRETAMENTE COM SEUS EMPREGADOS, NA FORMA ESTABELECIDO NO §2º DO ART. 59 DA CLT; 15.4. AS EMPRESAS PODERÃO PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS EM ATÉ 2 HORAS DIÁRIAS, MEDIANTE REMUNERAÇÃO COM ADICIONAL PREVISTO NA CLÁUSULA IV, PRIMEIRA PARTE, DESTA SENTENÇA. CLÁUSULA XVI - DO REPOUSO SEMANAL. 16.1. AS EMPRESAS ELABORARÃO ESCALAS DE FOLGA SEMANAL, A QUAL PODERÁ RECAIR EM QUALQUER DIA DA SEMANA, DE MODO, CONTUDO, QUE PELO MENOS A CADA SETE SEMANAS O REPOUSO COINCIDA COM O DOMINGO; 16.2. O TRABALHO EXERCIDO NOS DIAS CONSAGRADOS AO DESCANSO, FERIADOS OU FOLGA SEMANAL, SERÁ REMUNERADO EM DOBRO OU COMPENSADO COM A DESIGNAÇÃO DE OUTRO DIA PARA GOZÁ-LA. CLÁUSULA XVII - DO REGISTRO DE FREQUÊNCIA DIÁRIA. 17.1. AS EMPRESAS PROCEDERÃO À FREQUÊNCIA DE SEUS EMPREGADOS ATRAVÉS DE FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO OU MEDIANTE REGISTRO MECÂNICO OU ELETRÔNICO, EM AMBOS OS CASOS REGISTRADOS PESSOALMENTE PELO EMPREGADO. CLÁUSULA XVIII - DA FORÇA MAIOR E CASOS FORTUITOS. 18.1. QUANDO OCORRER PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS, DECORRENTES DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO, AOS EMPREGADOS É GARANTIDO O DIREITO AO SALÁRIO NO PERÍODO CORRESPONDENTE, EM CUJAS SITUAÇÕES O EMPREGADO DEVERÁ PERMANECER À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CLÁUSULA XIX - DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO. 19.1. O PAGAMENTO DE SALÁRIOS MENSALIS, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E RESCISÕES DE CONTRATO SERÁ FEITO NOS PRAZOS PREVISTOS EM LEI. CLÁUSULA XX - DOS UNIFORMES E ACESSÓRIOS. 20.1. AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, UNIFORMES COMPLETOS AOS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL OPERACIONAL, CONSTITUÍDO DE 2 CALÇAS, 2 CAMISAS, 2 PARES DE MEIA, UM PAR DE CALÇADOS E, QUANDO O PADRÃO DE CADA EMPRESA EXIGIR, UM QUEPE, BOINA OU CHAPÉU DE BICO E UMA GRAVATA, OS QUAIS SERÃO SUBSTITUÍDOS, NO MÍNIMO, NUM PRAZO DE 6 MESES; 20.2. OS UNIFORMES DESTINAM-SE AO USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO, SENDO VEDADO AO EMPREGADO SEU USO FORA DO SERVIÇO; 20.3. PARA SUBSTITUIÇÃO DOS UNIFORMES OU PEÇAS DESTES, DEVERÃO SER APRESENTADOS OS ANTIQOS, SOB PENA DE RESSARCIMENTO DO VALOR DA PEÇA NÃO DEVOLVIDA À EMPRESA, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA. O MESMO PROCEDIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE UNIFORME DEVERÁ OCORRER POR OCASIÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO; 20.4. ALÉM DAS PEÇAS REFERIDAS NO ITEM 20.1., AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS OS ACESSÓRIOS DE USO PESSOAL, PARA USO EM SERVIÇO, TAIS COMO CAPA DE CHUVA, LANTERNA E PILHAS PARA SERVIÇOS NOTURNOS, CORDEL COM APITO E, QUANDO SE TRATAR DE VIGILÂNCIA ARMADA, CINTURÃO DE GUARNIÇÃO COMPLETO, REVÓLVER CALIBRE 32 OU 38 COM CARGA DE MÚNICO; 20.4. PARA ESCOLTA DE CARRO-FORTE, AS EMPRESAS FORNECERÃO, AINDA, COLETE À PROVA DE BALAS. CLÁUSULA XXI - DIÁRIAS. 21.1. AS EMPRESAS QUE DESLOCAREM EMPREGADOS PARA EXECUTAREM SERVIÇOS EVENTUAIS EM LOCALIDADE QUE DOTE MAIS DE 100 km DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO DEVERÃO CONCEDER DIÁRIAS EQUIVALENTE A 3/30 DO SALÁRIO BÁSICO, SALVO SE CUSTEAR

DIARIAMENTE AS DESPESAS DE TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. CLÁUSULA XXII - DO RESSARCIMENTO DE DANOS E PREJUÍZOS. 22.1. OS DANOS QUE VIEREM A SER PRATICADOS PELOS EMPREGADOS CONTRA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA, TOMADOR DE SERVIÇO OU TERCEIROS, EM RAZÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO, DECORRENTES DE ATO DOLOSO OU CULPOSO, INCLUSIVE FALTA DE ATENÇÃO, SERÃO RESSARCIDOS PELO EMPREGADO QUE DEU CAUSA, APÓS DEVIDAMENTE APURADA A RESPONSABILIDADE, COM DIREITO À AMPLA DEFESA DO INFRACTOR. NAS DEMAIS SITUAÇÕES É VEDADO AS EMPRESAS REPASSAREM PARA OS EMPREGADOS QUALQUER TIPO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZO, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE CASOS FORTUITOS OU FORÇA MAIOR. CLÁUSULA XXIII - DAS ESCALAS DE FOLGA E DE FÉRIAS. 23.1. AS EMPRESAS NOTIFICARÃO AS FOLGAS SEMANAIS DOS EMPREGADOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 7 DIAS, MEDIANTE AFIXAÇÃO DE ESCALA EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DO ESCRITÓRIO-BASE OU DE POSTO DE SERVIÇO; 23.2. AS FÉRIAS SERÃO PROGRAMADAS ANUALMENTE E DEVERÃO SER AVISADAS AO EMPREGADO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS E PAGAS 2 DIAS ANTES DO PERÍODO DE GOZO. CLÁUSULA XXIV - DA SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO. 24.1. AS EMPRESAS CUMPRIRÃO AS NORMAS E REGULAMENTOS CONCERNENTES À SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO, INCLUSIVE ORIENTANDO SEUS EMPREGADOS DO CORRETO USO DE EPIS, RISCOS EXISTENTES NOS POSTOS DE SERVIÇO E OUTROS QUE VISEM RESGUARDAR A SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DOS EMPREGADOS, DEVENDO, QUANDO FOR OCASO, CONSTITUIR COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES-CIPA. CLÁUSULA XXV - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO E DELEGACIAS SINDICAIS. 25.1. AS RELAÇÕES COM O SINDICATO PROFISSIONAL, SUAS DELEGACIAS E SEÇÕES, DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTE REGRAS: a) LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS PARA FINS EXCLUSIVOS DE ADESSÃO DOS TRABALHADORES, ASSUNTOS DE INTERESSE DA CATEGORIA PROFISSIONAL OU PARA CONVOCACÕES, OBSERVANDO O RESPEITO ÀS NORMAS INTERNAS EXISTENTES EM CADA EMPRESA E MEDIANTE COMUNICAÇÃO PRÉVIA A ESTA, NO PRAZO DE 72 HORAS; b) EM HIPÓTESE ALGUMA SERÁ PERMITIDA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE MATÉRIA PROIBIDA OU OFENSIVA À REPUTAÇÃO DE QUEM QUER QUE SEJA; c) FICA A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL DESDE JÁ AUTORIZADA POR SUA ASSEMBLÉIA GERAL, INVESTIDA DE PODERES PARA CELEBRAR ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO COM AS EMPRESAS INTEGRANTES DA CATEGORIA ECONÔMICA, NA FORMA ESTABELECIDO NO §1º DO ART. 611 DA CLT, FACULTADA A ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL PATRONAL. CLÁUSULA XXVI - DAS CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. 26.1. AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, DESCONTARÃO DE TODOS OS SEUS EMPREGADOS SINDICALIZADOS OU NÃO, QUE PERTENCER À CATEGORIA PROFISSIONAL, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 60 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, OS SEGUINTE VALORES: a) NO PAGAMENTO DO MÊS DE MARÇO/92, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 2% DO SALÁRIO BÁSICO MENSAL E 1% NOS MESES SUBSEQUENTES; 26.2. O RÁTEO DO MONTANTE ARRECADADO OBEDECERÁ À SEGUINTE PROPORÇÃO: a) 90% PARA A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, b) 5% PARA A FEDERAÇÃO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES DO NORTE E NORDESTE; c) 5% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO; 26.3. AS EMPRESAS SÓ ESTARÃO OBRIGADAS A PROCEDER AOS DESCONTOS DE QUE TRATA A LETRA "a" DO SUBITEM 26.1, MEDIANTE A COMPROVAÇÃO, PELO SINDICATO PROFISSIONAL, DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DECISÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL. CLÁUSULA XXVII - DO DESCONTO DE MENSALIDADES SINDICAIS. 27.1. AS EMPRESAS DESCONTARÃO AS MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE PROFISSIONAL DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO, O VALOR EQUIVALENTE A 2% DO SALÁRIO BÁSICO DO MES DE MARÇO/92 E 1% NOS MESES SEGUINTE, NOS TERMOS DO ART. 545 DA CLT, O QUAL DESDE JÁ É AUTORIZADO PELOS TRABALHADORES E SÓ CESSARÁ APÓS A EXCLUSÃO DO EMPREGADO DO QUADRO DE ASSOCIADOS DA REFERIDA ENTIDADE. CLÁUSULA XXVIII - DO RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS. 28.1. OS DESCONTOS EFETUADOS EM PROL DA ENTIDADE PROFISSIONAL DEVERÃO SER RECOLHIDOS PELAS EMPRESAS ATÉ O DIA 10 DO MÊS SEGUINTE, DEVENDO O SINDICATO PROFISSIONAL EFETUAR A COBRANÇA DIRETAMENTE NAS EMPRESAS, CUJO RECIBO CONSTARÁ O VALOR DO DESCONTO E O NÚMERO DE EMPREGADOS CONTRIBUÍNTES: RECIBO ESTE A SER CONFECCIONADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DO MESMO, DEVENDO O REFERIDO RECIBO SER ENTREGUE COM 10 DIAS DE ANTECEDÊNCIA, NO MÍNIMO; 28.2. O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO IMPORTARÁ PARA A EMPRESA INFRAÇÃO EM MULTA DE 10% AO MÊS, SOBRE O VALOR DEVIDO, INDEPENDENTEMENTE DE OUTRAS SANÇÕES PREVISTAS EM LEI. CLÁUSULA XXIX - DOS DIREITOS E DEVERES. 29.1. OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES CONVENIENTES, AS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA, NOS REGIMENTOS INTERNOS DE CADA EMPRESA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. CLÁUSULA XXX - ABRANGÊNCIA. 30.1. A PRESENTE SENTENÇA ABRANGE TODOS OS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAPÁ, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT. CLÁUSULA XXXI - CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS. 31.1. A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA NÃO RESTRINGE OU ANULA CLÁUSULAS MAIS BENEFÍCIAS AOS TRABALHADORES EXISTENTES NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO, PREVALECENDO, PORTANTO, ESTE SOBRE A PRESENTE SENTENÇA NESSAS SITUAÇÕES. CLÁUSULA XXXII - DA PRORROGAÇÃO/REVISÃO/DENÚNCIA. 32.1. A PRESENTE SENTENÇA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENUNCIADA MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITADA SEMPRE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR. CLÁUSULA XXXIII - DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA. 33.1. COMPETE AO SINDICATO PROFISSIONAL A DIVULGAÇÃO DO PRESENTE ACORDO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OFICIAL QUE O MESMO VENHA A TER. CLÁUSULA XXXIV - RATIFICAÇÃO DA DATA-BASE. 34.1. AS PARTES MANTÊM

E AQUI RATIFICAM A DATA-BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL PARA DISSÍDIO COLETIVO EM 19 DE MARÇO. CLÁUSULA XXXV - POLÍTICA SALARIAL. 35.1. NA FALTA DE LEI DE POLÍTICA NACIONAL DE SALÁRIO, OS SINDICATOS CONVÊNIENTES SENTARÃO A QUALQUER MOMENTO PARA REAVER AS PERDAS DO PERÍODO ANTERIOR. CLÁUSULA XXXVI - DO PRAZO DE VIGÊNCIA. 36.1. ESTA SENTENÇA VIGORARÁ PELO PRAZO DE UM ANO PARA, A CONTAR DE 19 DE MARÇO DE 1992, ENCERRANDO-SE EM 28 DE FEVEREIRO DE 1993. O EGRÉGIO TRIBUNAL DEIXOU DE HOMOLOGAR A CLÁUSULA DE MULTA, DEVENDO AS PARTES REAPRESENTÁ-LA COM OUTRO INDEXADOR. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 1.874/92.

PROC. TRT DC 3499/91.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos.

DEMANDADOS : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ - FAEPA

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, UNANIMEMENTE, EM HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ E A DEMANDADA, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: CLÁUSULA I - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL, REPRESENTADA PELO SINDICATO DEMANDANTE, SERÃO REAJUSTADOS A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991 EM 100% DO INPC DE 31 DE OUTUBRO DE 1991, APLICADO AO SALÁRIO ACUMULADO NO PERÍODO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1990 A 31 DE OUTUBRO DE 1991, DEDUZIDOS OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS OU COMPULSÓRIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO, EXCETO OS DECORRENTES DO TÉRMINO DE APRENDIZAGEM, IMPLEMENTO DE IDADE, PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE OU MÉRITO, TRANSFERÊNCIA DE CARGO, FUNÇÃO, ESTABELECIMENTO, LOCALIDADE OU EQUIPARAÇÃO SALARIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CLÁUSULA II - SOBRE OS SALÁRIOS REAJUSTADOS, NA FORMA DA CLÁUSULA ANTERIOR, INCIDIRÁ O PERCENTUAL DE 20% A TÍTULO DE AUMENTO REAL. CLÁUSULA III - NENHUM INTEGRANTE DA CATEGORIA PROFISSIONAL PODERÁ SER ADMITIDO COM SALÁRIO INFERIOR AO ESPECIFICADO PARA AS SEGUINTE FUNÇÕES: VAQUEIRO, SERINGUEIRO, PULVERIZADOR, ENXERTADOR, JARDINEIRO E VIVEIRO - SALÁRIO MÍNIMO MAIS 25%; DEMAIS TRABALHADORES NÃO ESPECIFICADOS ACIMA: SALÁRIO MÍNIMO MAIS 10%. CLÁUSULA IV - AS HORAS EXTRAS SERÃO REMUNERADAS COM ADICIONAL DE 100%. CLÁUSULA V - O SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO SERÁ IGUAL AO DO SUBSTITUÍDO, DESDE QUE EXERÇA TODAS AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, EXCLUÍDAS DO CÁLCULO AS VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL. CLÁUSULA VI - O EMPREGADO QUE FOR DESPIDO SEM JUSTA CAUSA, NOS

30 DIAS ANTERIORES À DATA-BASE DA CATEGORIA, FARÁ JUS A UMA INDENIZAÇÃO ADICIONAL EQUIVALENTE A 30 DIAS DO SALÁRIO DA DESPESIDA. CLÁUSULA VII - AO EMPREGADO LICENCIADO POR DOENÇA PROFISSIONAL E ACIDENTE DO TRABALHO, POR PERÍODO IGUAL OU SUPERIOR A 45 DIAS, É ASSEGURADO ESTABILIDADE PROVISÓRIA DURANTE 100 DIAS, CONTADOS DO TÉRMINO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CLÁUSULA VIII - AS EMPRESAS SERÃO OBRIGADAS A CONSTRUIR CRECHES PARA FILHOS MENORES DE SEUS EMPREGADOS, ATÉ 3 ANOS DE IDADE, DESDE QUE O NÚMERO DE MULHERES TRABALHANDO SEJA SUPERIOR A 10, INDEPENDENTEMENTE DO TRABALHO TEMPORÁRIO OU PERMANENTE. CLÁUSULA IX - AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS E DE ODONTÓLOGOS DO SINDICATO DEMANDANTE, PARA ABONO DE FALTAS, ATÉ 3 DIAS POR MÊS. CLÁUSULA X - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A FORNECER MEDICAMENTOS PARA OS EMPREGADOS E SEUS FAMILIARES, A PREÇO DE CUSTO E MEDIANTE DESCONTO PARCELADO, QUANDO NÃO OFERECIDOS GRATUITAMENTE PELOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E PELAS EMPRESAS. CLÁUSULA XI - AOS EMPREGADOS CONVOCADOS PARA TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, EM JORNADA QUE ULTRAPASSE AS 19 HORAS, SERÁ FORNECIDA UM REFEIÇÃO ANTES DO INÍCIO DA PRODRROGAÇÃO DA JORNADA. CLÁUSULA XII - SERÃO ABONADAS AS FALTAS DOS EMPREGADOS ESTUDANTES, QUANDO DECORRENTES DO COMPARECIMENTO A PROVAS ESCOLARES EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO OFICIAL OU PARTICULAR, DESDE QUE O EMPREGADOR SEJA AVISADO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E COMPROVADA A EFETIVA REALIZAÇÃO, EM IGUAL PRAZO. CLÁUSULA XIII - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A DESCONTAR DOS SALÁRIOS DOS SEUS EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO DEMANDANTE O VALOR DAS MENSALIDADES DEVIDAS AO SINDICATO, DESDE QUE POR ELES AUTORIZADOS E MEDIANTE RELAÇÃO NOMINAL, ATUALIZADA MENSALMENTE, QUE SERÁ REMETIDA PELO SINDICATO. PARÁGRAFO ÚNICO - OS VALORES DESCONTADOS SERÃO RECOLHIDOS À TESOURARIA DO SINDICATO DEMANDANTE, ATÉ O DIA 10 DO MÊS SUBSEQUENTE AO DESCONTO. CLÁUSULA XIV - AS EMPRESAS PERMITIRÃO A AFIXAÇÃO DE AVISOS DE INTERESSE DO SINDICATO A QUALQUER PESSOA E DE CUNHO POLÍTICO-PARTIDÁRIO. CLÁUSULA XV - O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÃO FEITOS QUINZENALMENTE, MEDIANTE RECIBOS, ESPECIFICANDO AS PARCELAS QUE ACRESCAM OU CHEREM A REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA XVI - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS UM UNIFORME POR SEMESTRE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO. CLÁUSULA XVII - AS EMPRESAS DESCONTARÃO MENSALMENTE DE TODOS OS EMPREGADOS PERTENCENTES À CATEGORIA PROFISSIONAL DEMANDANTE, A TÍTULO DE

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL, 1º DO SALÁRIO BÁSICO, CUJO RATEIO SE FARÁ NA FORMA DEFINIDA NA ASSEMBLEIA, PELO SINDICATO. A CONTRIBUIÇÃO SERÁ DEPOSITADA PELAS EMPRESAS CONTA 560.006/5, DO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2619, DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. CLÁUSULA XVIII - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A FORNECER UM CANTIL DE ÁGUA POTÁVEL A CADA EMPREGADO. CLÁUSULA XIX - AS EMPRESAS FORNECERÃO GRATUITAMENTE AOS EMPREGADOS AS FERRAMENTAS NECESSÁRIAS AO TRABALHO. CLÁUSULA XX - AOS EMPREGADOS QUE CONTRAIEM ENFERMIDADE OU FOREM ACIDENTADOS NO LOCAL DE TRABALHO, SERÁ ASSEGURADO TRANSPORTE, MEDICAMENTOS GRATUITOS, ATÉ A REMOÇÃO PARA A CASA DE SAÚDE CONTRATADA, CONVENIADA OU RECONHECIDA PELO INSS. CLÁUSULA XXI - OS EMPREGADOS ELEGERÃO POR ESCRITÓRIO SECRETO, NO LOCAL DE TRABALHO E COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO DEMANDANTE, REPRESENTANTE SINDICAL, NA PROPORÇÃO DE 1 PARA CADA GRUPO DE 50 EMPREGADOS, COM MANDATO DE UM ANO E ESTABILIDADE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CLÁUSULA XXII - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A COMUNICAR AO SINDICATO PROFISSIONAL, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS, A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES PARA AS CIPAS. CLÁUSULA XXIII - AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS EMPREGADOS QUE TRABALHEM COM PRODUTOS TÓXICOS UM COPO DE LEITE AO FINAL DE CADA JORNADA. CLÁUSULA XXIV - NAS ATIVIDADES PERIGOSAS OU INSALUBRES, INCLUSIVE COM PRODUTOS TÓXICOS, AS EMPRESAS FORNECERÃO OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDISPENSÁVEIS, SEM ÔNUS PARA OS EMPREGADOS. CLÁUSULA XXV - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE 20%, CALCULADO SOBRE O MENOR SALÁRIO PREVISTO NA CLÁUSULA III, POR INFRAÇÃO A QUALQUER DAS CLÁUSULAS DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, A SER APLICADA À PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PARTE PREJUDICADA, SEJA ENTIDADE SINDICAL, EMPREGADO OU EMPREGADOR, RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 822 DA CLT. CLÁUSULA XXVI - TODO TRABALHADOR QUE PEDIR DEMISSÃO FARÁ JUS À FÉRIAS PROPORCIONAIS CORRESPONDENTES A 1/12 POR MÊS TRABALHADO OU FRAÇÃO SUPERIOR A 14 DIAS. CLÁUSULA XXVII - FICA INSTITUÍDA UMA COMISSÃO BILATERAL COMPOSTA DE 4 MEMBROS, SENDO 3 INDICADOS PELOS TRABALHADORES E 3 PELA DEMANDADA, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E DAS LEIS VIGENTES, QUE DEVERÁ REUNIR-SE SEMPRE QUE ENTENDEREM NECESSÁRIO. CLÁUSULA XXVIII - A VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA SERÁ DE UM ANO, A CONTAR DE 19 DE NOVEMBRO DE 1991. CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE Cr\$2.638,04 SOBRE Cr\$100.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 1.877/92.

PROC. TRT DC 1556/92.

PROLATOR : JUIZ RIDER BRITO

DEMANDANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE E LIMPEZA DO ESTADO DO PARÁ.

Advogada : Drª Luíza de Mariac Campelo.

DEMANDADO : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA : Deve ser homologado o acordo em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : CONSIDERANDO que a conciliação negociada consulta o interesse das partes e não contraria a lei,

CONSIDERANDO que a Federação do Comércio do Estado do Pará representa a categoria econômica, tendo em vista a acefalia do sindicato demandado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene e Limpeza do Estado do Pará e a demandada, Federação do Comércio do Estado do Pará, entendendo que a presente sentença normativa abrange todos os integrantes das categorias profissional e econômica em todo o Estado do Pará, inclusive Belém. CLÁUSULA I - REAJUSTE SALARIAL - As empresas reajustarão os salários de seus empregados, com base no percentual de 750,527%, incidente sobre os salários de abril de 1991, deduzidos os aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado; 1.1. A parte demandante reconhece a total quitação do INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado de 19 de abril de 1991 a 31 de março de 1992, sobre o qual renuncia de forma irrevogável a qualquer postulação futura, seja esta plúrima ou individual; 1.2. Os empregados ocupantes de funções administrativas terão seus salários reajustados na forma da Livre Negociação, ficando estabelecido o piso salarial mínimo de Cr\$242.400,00; 1.3. Os integrantes da categoria profissional não poderão ser admitidos ou continuar trabalhando, a partir de 19 de abril de 1992, com salários inferiores aos da seguinte tabela: FISCAL DE LIMPEZA, SUPERVISOR: Cr\$370.872,89; ATENDENTE, ENCARREGADO DE LIMPEZA, ENCARREGADO DE SERVIÇOS GERAIS, APLICADOR, DEDETIZADOR, OPERADOR DE MÁQUINA LEVE E RECEPCIONISTA: Cr\$302.976,35; JARDINEIRO, COLETOR DE LIXO (GARI), PORTEIRO E ASCENSORISTA: Cr\$290.877,73; SERVENTE, FAXINEIRO, ZELADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CONTINUO, OFFICE-BOY

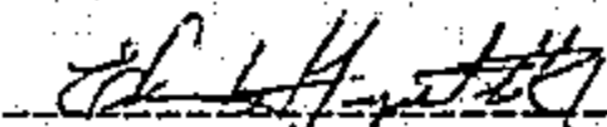
E COPEIRA: Cr\$242.400,00; 1.3.1. Para fora de Belém, o salário do OPERADOR DE MÁQUINA LEVE E JARDINEIRO é de Cr\$358.423,40. CLÁUSULA II - VERBAS ADICIONAIS. Além dos salários, os integrantes da categoria profissional demandante perceberão, em cada caso concreto, as seguintes verbas adicionais: 2.1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Fica proibida a prática de horas extras, exceto nos casos previstos no art. 61 e seus parágrafos da CLT, quando então o pagamento do adicional respectivo será de 50% sobre o valor da hora normal; 2.2. ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO - O trabalho em horário noturno será remunerado com um adicional de 20%, calculado sobre o valor da hora diurna, cumulativamente ao adicional de horas extras, quando for o caso; 2.3. REMUNERAÇÃO DE SOBREVISO - Quando em regime de sobreviviso, os integrantes da categoria profissional demandante farão jus ao pagamento da hora correspondente a esse período, no valor de 30% da hora e dia em que ficarem à disposição do empregador, além das verbas relativas às horas extras, nos percentuais já mencionados e repouso remunerado, quando for o caso; 2.4. ADICIONAL POR TEMPO SERVIÇO - Após completar cinco anos de trabalho na empresa, os integrantes da categoria profissional farão jus a um adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, no valor equivalente a 5% do salário básico mensal, a ser pago a partir do mês seguinte ao que completar o período aquisitivo retro mencionado; 2.5. FUNERAL/DESPESAS/CUSTEIO - Na ocorrência de morte de trabalhadores integrantes da categoria e desde que no exercício da função, será de responsabilidade da empresa o seu funeral, no mínimo de categoria simples. CLÁUSULA III - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - O empregado que for demitido no período de trinta dias anteriores à data-base da categoria profissional, fará jus a uma indenização adicional, equivalente a 100% de sua remuneração, considerando-se para o cálculo o salário do mês de demissão e a média da parte variável do salário. Este adicional substitui o previsto na legislação. CLÁUSULA IV - SEGUROS - As empresas estipularão, às suas expensas, para seus empregados e sem qualquer ônus para estes, os seguintes seguros: 4.1. SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS (MORTE ACIDENTAL) - com capital mínimo de 30 vezes a remuneração do empregado, desde que o sinistro não seja provocado pelo empregado por imperícia, imprudência e/ou negligência; 4.2. SEGURO DE INVALIDEZ PERMANENTE - com capital segurado mínimo e equivalente a 20 vezes a remuneração do empregado; 4.3. ASSISTÊNCIA EM LOCAIS ISOLADOS - Quando o exercício da atividade profissional se der em local isolado ou de difícil acesso, além da assistência rotineira na forma do item anterior, as empresas assegurarão aos seus empregados que vierem a adoecer ou sofrer acidentes, desde que o fato ocorra em serviço ou traslado para este, até o momento em que o paciente ficar sob responsabilidade de assistência médica pública; 4.4. ATESTADOS MÉDICOS - As empresas aceitarão atestados médicos e odontológicos do Sindicato obreiro ou da Previdência Social, somente em caso dessas empresas não dispuserem de serviço médico e odontológico próprio, caso em que somente prevalecerá o diagnóstico do serviço médico e odontológico da empresa em detrimento de qualquer outro. Os atestados médicos serão obrigatoriamente entregues pelos integrantes da categoria no Departamento Pessoal das empresas, no mesmo dia de sua emissão ou, no máximo, de 24 horas após sua emissão, sob pena de invalidez do mesmo e as empresas o considerarem nulos. CLÁUSULA V - ABONO DE FALTAS - Serão abonadas, devidamente justificadas e enquadradas como licença remunerada, inclusive para efeito de aquisição de férias, as faltas ao serviço nos casos de: 5.1. PROVA ESCOLAR - Realizadas em estabelecimento oficial ou oficializado de ensino, mediante prévia comunicação ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 horas e posterior comprovação de sua realização, através de declaração do estabelecimento de ensino; 5.2. DOENÇA DO MENOR OU INVÁLIDO - Seguida de internamento por 2 dias, quando o internamento ocorrer fora da localidade de prestação de serviço, por esse prazo e mais os dias em trânsito, devidamente comprovada com a declaração médica; 5.3. RECEBIMENTO DO PIS/PASEP - Por um dia, para fins de recebimento do PIS/PASEP, quando a empresa não efetuar esse pagamento através da folha de pagamento. CLÁUSULA VI - ABRANGÊNCIA - A presente norma coletiva abrange todos os empregados em empresas de asseio, conservação, higiene, limpeza e similares, inclusive coleta de lixo e detetização pertencentes ao quinto Grupo de Atividade a que se refere o art. 577 da CLT e Portaria Mtb/GM nº 3018/86 (DOU 22.01.86), nos limites da base territorial do Sindicato demandante. 6.1. DOCUMENTAÇÃO - Por ocasião da dispensa as empresas deverão oferecer ao trabalhador, no ato da quitação, Relação de Salários de Contribuição para o INSS, devidamente preenchidos o Requerimento do Seguro-Desemprego, se for o caso e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, salvo no caso de justa causa ou pedido de demissão; 6.2. DIAS SEM TRABALHO/PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - Fica assegurado o pagamento dos salários dos dias sem trabalho no posto do tomador de serviço, decorrentes de fato superveniente que impeça a execução do trabalho, caso fortuito ou força maior, devendo o trabalhador ficar à disposição do empregador onde este determinar, neste período; 6.3. UNIFORMES/EPI/FERRAMENTAS GRÁTIS - As empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, dois uniformes completos, a cada ano de serviço, considerando-se o período aquisitivo em relação à data de admissão, bem como as ferramentas e equipamentos de proteção individual (EPI) que forem necessários; 6.3.1. O empregado indenizará a peça de uniforme, EPI ou ferramentas, ficando a

empresa autorizada a descontar o respectivo valor, diretamente do salário, em caso de extravio, utilização indevida, danos decorrentes de utilização fora do serviço e não devolução de utilização fora do serviço ou substituição do aquando da rescisão contratual ou substituição do uniforme usado, equipamento ou ferramentas danificadas, devidamente comprovado; 6.3.2. Será fornecido ao empregado identificação tipo crachá ou semelhante, de uso obrigatório, nele constando o nome, qualificação civil, tipo sanguíneo e número dos principais documentos dos empregados a critério da empresa, além do nome da empresa; 6.3.3. Havendo permissão dos tomadores de serviços, as empresas instalarão armários para guardar roupas e outros pertences dos trabalhadores, nos locais de serviços. CLÁUSULA VII - DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - Nas rescisões de contrato individual de trabalho serão obedecidas as seguintes regras: 7.1. PRAZO - As rescisões de trabalho serão pagas no prazo previsto na CLT, e obedecerá à seguinte regra: 7.1.1. HOMOLOGAÇÕES - As homologações das rescisões de contrato individual de trabalho serão feitas perante a entidade sindical profissional, em sua sede social, delegacia ou seções regularmente instaladas, devendo as empresas apresentarem, por ocasião da homologação, a documentação exigida em lei; 7.1.2. RESILIÇÃO POR INICIATIVA DO EMPREGADO - Tomando o empregado a iniciativa de rescindir o contrato de trabalho, este não fará jus à redução de jornada de trabalho no período de cumprimento do aviso prévio; 7.1.3. DAS DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - Ocorrendo a hipótese de vir o empregado a ser chamado para a rescisão contratual fora da localidade onde normalmente presta seus serviços, as empresas empregadoras responsabilizar-se-ão por todas as despesas decorrentes para tal fim. CLÁUSULA VIII - DAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - As relações coletivas entre as empresas e o sindicato demandante, dar-se-ão com o estabelecimento, reconhecimento e acatamento das seguintes regras:

8.1. Obrigam-se as empresas a divulgar suas normas internas especiais de deveres dos trabalhadores através de reuniões periódicas de no mínimo quatro anuais, com a finalidade de prevenir acidentes e debater interesses comuns. O tempo destinado às reuniões não se inclui na jornada de trabalho, sendo computado como hora extra o que ultrapassar quatro horas mensais; 8.2. As empresas obrigam-se a manter em suas instalações básicas material necessário à prestação de primeiros socorros, além de se obrigarem a assegurar em qualquer hipótese a expedição de comunicação de Acidente de Trabalho - CAT; 8.3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente sentença normativa descontarão de todos os seus empregados assim considerados os fiscais de limpeza, supervisor, atendente, encarregado de limpeza, encarregado de serviços gerais, aplicador e detetizador, Jardineiro, coletor de lixo, porteiro, ascensorista, servente, faxineiro, zelador, auxiliar de serviços gerais, contínuo, "office-boy" e copeira, somente sindicalizados ou não, exclusiva o pessoal de categorias diferenciadas que pertencem à categoria profissional, a título de contribuição para custeio de sistema confederativo a que se refere o inciso IV do art. 89 da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, os seguintes valores: no mês de abril de 1992, a importância equivalente a 2% do salário-base, nos meses seguintes, a importância equivalente a 1% do salário básico de cada mês. O rateio de montantes arrecadado obedecerá à seguinte proporção: 90% para a entidade sindical profissional, 7% para a Federação Profissional do Norte e Nordeste e, para a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, 3%. As empresas só estarão obrigadas a realizar tal desconto, mediante apresentação pelo sindicato profissional de documento que comprove a decisão da assembléia geral; 8.4. DESCNTO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados no primeiro mês de vigência desta norma coletiva, a título de desconto assistencial, o percentual de 4% para os não associados e 2% para os associados, exclusiva para o pessoal da categoria diferenciada; 8.5. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/REMESSA DE RELAÇÕES - As empresas remeterão ao sindicato profissional, no prazo de 15 dias, contado da data do recolhimento da contribuição sindical dos empregados pertencentes à categoria profissional, relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário do mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido, bem como cópia de Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical - GRCS; 8.6. MENSALIDADES SINDICAIS - As empresas descontarão as mensalidades dos associados da entidade sindical profissional diretamente em folha de pagamento, nos termos do art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizadas as empresas, pelos trabalhadores, e notificados pela entidade sindical profissional com indicação do valor das mensalidades. Os descontos das mensalidades em folha de pagamento somente poderão cessar após devidamente comprovada a exclusão do quadro social, mediante notificação da entidade sindical profissional ou após comprovado pela empresa o desligamento de exclusão por demissão, transferência ou aposentadoria, vedados os pedidos de exclusão do quadro social da entidade sindical profissional apresentados através das empresas. Quando autorizados o desconto das mensalidades em folha de pagamento, a entidade sindical profissional fica desobrigada de fornecer o recibo de mensalidade, hipótese em que valerá como tal o comprovante de pagamento; 8.7. RECOLHIMENTO DE DESCNTO - As empresas descontarão em folha de pagamento o crédito do Sindicato dos Empregados em Empresas de Assoc. Conservação, Higiene e Limpeza do Estado do Pará, os valores relativos à mensalidade sindical

fixada aos associados, mediante carta de autorização do empregado. O repasse dar-se-á até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto e as empresas encaminharão mensalmente relação nominal dos associados do sofrerão o desconto das mensalidades do sindicato; 8.8. LICENÇA DE DIRIGENTES/SEM REMUNERAÇÃO - As empresas concederão licenças para os dirigentes sindicais que nessa condição forem requisitados pelo sindicato demandante, para fins de exercício de mandato sindical; 8.9. Licença para o dirigente sindical que for designado para participar de cursos, congressos, seminários e eventos afins, pelo prazo de duração dos mesmos, promovidos pelo sindicato demandante ou entidades sindicais nacionais e internacionais. O prazo para comunicação do evento e comprovação de participação será de 72 horas, respectivamente anterior e posterior. CLÁUSULA IX - DATA BASE E VIGÊNCIA - Fica mantida a data-base para 19 de abril e a presente sentença normativa terá vigência de um ano para a cláusula econômica e um ano para todas as cláusulas sociais, a contar de 19 de abril de 1992. CLÁUSULA X - FORO COMPETENTE - As partes elegem já o Foro Trabalhista para dirimir quaisquer questões que tenham como objeto o cumprimento da presente sentença normativa. O Egrégio Tribunal deixou de homologar a cláusula de multa, devendo as partes reapresentá-la com novo indexador. Custas sobre o valor do pedido que, por ser ilíquido, fica arbitrado pela Presidência na quantia de Cr\$2.638,04 sobre Cr\$100.000,00, para cada uma das partes.

Belém, 30 de abril de 1992.



EDMUNDO AUGUSTO CARRAL RAMOS
Diretor do Serviço de
Acórdão e Jurisprudência

NOTA Nº 319/92

PROCESSO TRT RP Nº 224/92
EXEQUENTE - CLENE MARIA DE ARAUJO
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes). Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias de maio de 1992.


ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual,
em substituição

NOTA Nº 320/92

PROCESSO TRT RP Nº 225/92
EXEQUENTE - IZAURA VIEIRA DA S. MELO FILHA
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes). Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias de maio de 1992.


ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual,
em substituição

NOTA Nº 321/92

PROCESSO TRT RP Nº 226/92
EXEQUENTE - NAZARÉ LOPES MATEUS
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes). Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias de maio de 1992.


ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual,
em substituição

NOTA Nº 322/92

PROCESSO TRT RP Nº 227/92
EXEQUENTE - NARCY FEITOSA MIRANDA DA SILVA
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE MARABÁ - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes). Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias de maio de 1992.


ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual,
em substituição

NOTA Nº 323/92

PROCESSO TRT RP Nº 228/92
EXEQUENTE - MARIA IZABEL DE AQUINO NEGREIROS
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes). Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias de maio de 1992.


ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual,
em substituição

NOTA Nº 324/92

PROCESSO TRT RP Nº 229/92
EXEQUENTE - MINERVINA ROQUE DA SILVA
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PREFEITURA MUNICIPAL

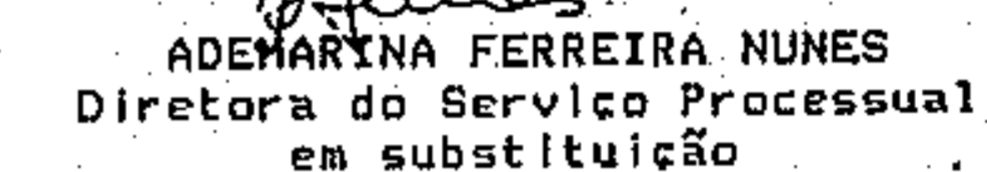
O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes). Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias de maio de 1992.


ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual,
em substituição

NOTA Nº 325/92

PROCESSO TRT RP Nº 230/92
EXEQUENTE - JOÃO DE PAULA LIMA
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE 88IDOS - PREFEITURA MUNICIPAL

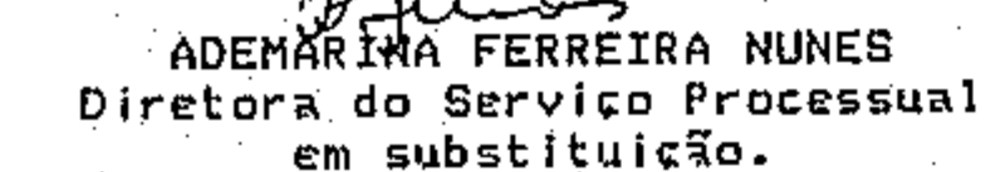
O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes). Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias de maio de 1992.


ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual,
em substituição

NOTA Nº 326/92

PROCESSO TRT RP Nº 231/92
EXEQUENTE - JOÃO DA SILVA BARRETO
EXECUTADO - MUNICÍPIO DE JURUTI - PREFEITURA MUNICIPAL

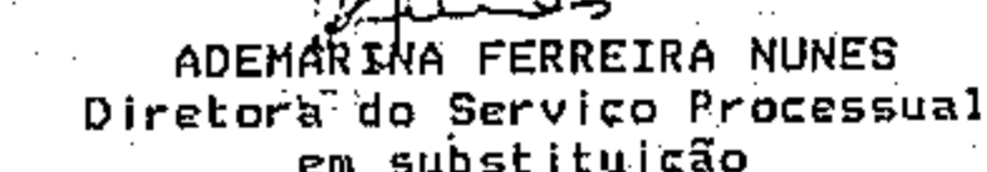
O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes). Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias de maio de 1992.


ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual,
em substituição

NOTA Nº 327/92

PROCESSO TRT RP Nº 232/92
EXEQUENTES - ANTONIO LUNA DE HOLANDA e OUTROS
EXECUTADA - FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP

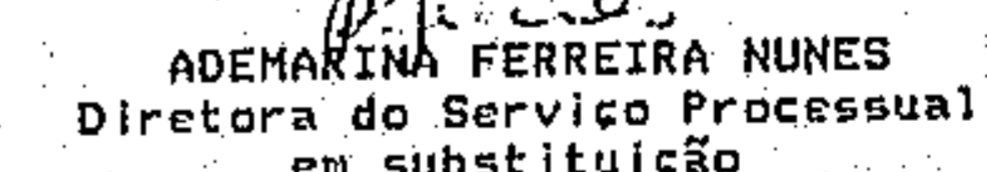
O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes). Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias de maio de 1992.


ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual,
em substituição

NOTA Nº 328/92

PROCESSO TRT RP Nº 233/92
EXEQUENTES - ISMAEL ARAUJO DE CASTRO e OUTROS
EXECUTADA - FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP

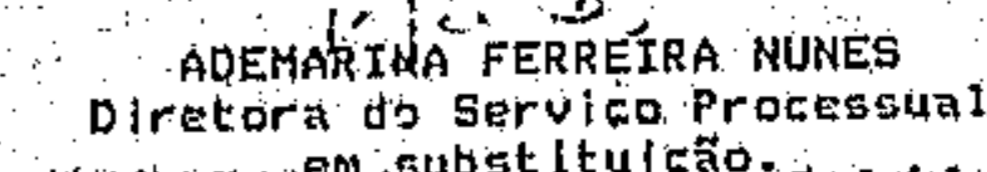
O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes). Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias de maio de 1992.


ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual,
em substituição

NOTA Nº 329/92

PROCESSO TRT RP Nº 234/92
EXEQUENTES - ANTONIO CARLOS DE CASTRO e OUTROS
EXECUTADA - FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP

O Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente deferiu o precatório requisitório mandando-o cumprir na forma da Constituição da República e do Regimento Interno deste Tribunal (arts. 209 e seguintes). Feito no Serviço Processual da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos cinco dias de maio de 1992.


ADEMARINA FERREIRA NUNES
Diretora do Serviço Processual,
em substituição

O PARÁ UNIDO CONTRA O SARAMPO.

ALISTE SEU FILHO NA FRENTE DE COMBATE.



**De 25 de Abril
a 22 de Maio, leve
seu filho a partir de
9 meses até 14 anos
ao Posto de Vacinação.
Você vai ajudar o Pará
a vencer o Sarampo.**



SESPA
SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA



GOVERNO DO
PARÁ
TRABALHO

Biblioteca Pública "Arthur Viana"